CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 523/91

ASSUNTO:

Altera dispositivos da Constituição Federal (Desregulamentação).

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

AO ARQUIVO em 17 de outubro de 19 91

DE 19

N.o

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

GER 20.01.0011.4 – (JUN/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 56, DE 1991

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 523/91

Altera dispositivos da Constituição Federal (Desregulamentação).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

COORDENAÇÃO ... CD - SEMANTES

GER 20.01.0007.6 - (SET/86)

CÂMARA DOS DEP

A Comissao de:
Constituicao e Justica e de Redacao

COMISSÃ

Em 16 / 10 / 91.

Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 56/91

Art. 1º. Os dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil adiante indicados passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. .....

XI - explorar, diretamente ou mediante concessão ou permissão:

a) os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações;

b) a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro, o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País e o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

c) a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

.....

XXIII - explorar, diretamente ou mediante con-

COMISSÃO PERMANENTES - CD

cessão, a pesquisa, a lavra e o comércio de minérios nucleares, bem como os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer o monopólio estatal sobre a conversão, a reconversão, o enriquecimento, o reprocessamento e a industrialização de minérios e minerais nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão é autorizada a produção, a comercialização e utilização de radioisótopos para pesquisa e usos medicinais e agrícolas, industriais e para atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares ou radiológicos independente de culpa;

.....

"Art. 23. .....

§ 1º. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

§ 2º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênios para a execução de suas leis, serviços ou decisões, por intermédio de seus servidores."

"Art. 170. .....

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de pequeno porte.

....."

"Art. 171. É considerada empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no País."

"Art. 173. .....

§ 1º. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto a falência e concordata e às obrigações trabalhistas e tributárias.

....."

"Art. 176. .....

§ 1º. A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, facultado à lei estabelecer condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

....."

"Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a conversão, a reconversão, o enriquecimento, o reprocessamento e a industrialização de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

Parágrafo único. A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional."

Art. 2º. O disposto no art. 173, § 1º, da Constituição, quanto à falência e concordata, só terá eficácia um ano após a promulgação desta Emenda.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

. . . . . .

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

. . . . . .

Capítulo II
DA UNIÃO

. . . . . .

Art. 21. Compete à União:

. . . . . .

XI — explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União;

. . . . . .

XXIII — explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

. . . . . .

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I — zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II — cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III — proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV — impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V — proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII — preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII — fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX — promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X — combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII — estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX — tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

.....

Art. 171. São consideradas:

I — empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País;

II — empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

§ 1º A lei poderá, em relação à empresa brasileira de capital nacional:

I — conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País;

II — estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível ao desenvolvimento tecnológico nacional, entre outras condições e requisitos:

a) a exigência de que o controle referido no inciso II do *caput* se estenda às atividades tecnológicas da empresa, assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia;

b) percentuais de participação, no capital, de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidades de direito público interno.

§ 2º Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

.....

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

.....

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

.....

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I — a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II — a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III — a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV — o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V — a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

§ 1º O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, sendo vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no art. 20, § 1º.

§ 2º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ofício nº-P 120/91 Brasília,DF, em 10 de outubro de 1991.

Senhor Presidente,

Em conformidade com o que ficou decidido por esta Comissão na reunião do dia 10 do corrente, comunico a Vossa Excelência que os ilustres membros deste d. órgão técnico, nos termos do disposto no art. 57, III, do Regimento Interno, deliberaram promover o desmembramento da Proposta de Emenda Constitucional nº 51, de 1991 — constitutiva do que se convencionou chamar de "Emendão" — em cinco distintas propostas de emendas constitucionais, tratando cada uma das mesmas dos seguintes temas, a saber: a) ajuste fiscal; b) desregulamentação da economia; c) poder avocatório do Supremo Tribunal Federal; d) remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante e proibição da comercialização de sangue; e e) funcionalismo público e reforma universitária.

Diante do exposto, e com os anexos que acompanham o presente, encaminhamos a referida propositura a Vossa Excelência, para as providências de estilo, mormente a renumeração respectiva das propostas, com a reserva temática supramencionada, e a ulterior distribuição.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e profunda consideração.

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
MD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Mensagem nº 523

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

A nação brasileira está consciente de que o momento atual exige decisões corajosas, lastreadas pelo mais vivo e claro espírito público. É nesse sentido que me dirijo ao Congresso Nacional para apresentar propostas que, no meu entender, poderão contribuir para a construção de um Brasil moderno, onde prevaleçam a harmonia e a justiça social.

Nas primeiras eleições diretas para a Presidência da República em trinta anos, o povo brasileiro aprovou programa de Governo que apresentei e defendi. Renovo e reitero os compromissos então assumidos. Eles respondem aos anseios profundos de mudança dos objetivos concretos da ação política e de retomada do desenvolvimento. A modernização do País exige a redefinição do papel do Estado na economia e na vida institucional da sociedade. Nossa proposta sempre foi a de remodelar o setor público, dando-lhe dimensão e forma adequada ao desempenho de sua missão essencial de provedor de educação, saúde, infra-estrutura, sobretudo aos segmentos mais desfavorecidos da população. Os ventos transformadores do mundo consagram o princípio de que um Estado onipresente é sempre ineficaz.

Continuação da Mensagem nº 523

A modernização do País exige também a liberalização da economia, no plano interno e no plano internacional. É fundamental retomarmos as condições para o crescimento econômico saudável, sem as distorções inflacionárias e sem os desequilíbrios que pareciam perpetuar uma situação de grave injustiça social.

A nossa conquista maior foi a democracia e sobre ela deveremos apoiar o esforço de mudança. Assim, a estratégia nacional para a modernização requer a abertura do campo das decisões coletivas à mais ampla participação da sociedade, notadamente dos políticos, sem cujo concurso nenhum projeto de reforma será viável. Daí o meu empenho permanente pelo diálogo e pelo entendimento.

Sei que o meu projeto de Governo, em suas linhas gerais, em sua filosofia básica, é hoje objeto de amplo consenso nacional. Mas tenho consciência clara de que, em seus desdobramentos concretos, em suas especificações, terá que ser objeto de um constante debate com as forças atuantes da sociedade, e, muito especialmente, com o Congresso. O Executivo e o Legislativo devemos compartilhar decisões, buscar, a cada momento, o que sirva melhor à Nação, buscar o ponto ideal de conciliação de interesses que, pela própria complexidade de nossa realidade social nem sempre é processo evidente. Não tenho dúvida, porém, de que a nossa bússola é o interesse nacional. Com essa convicção, verifico que já fizemos muito, e, agora, nesta quadra difícil, estou certo de que os desafios serão vencidos.

Ao longo destes dezoito meses de mandato, democraticamente exercido, numa atmosfera de plena e saudável liberdade, de pujante atuação dos poderes constituídos, fizemos avanços significativos. As primeiras providências, adotadas com a aprovação

soberana do Congresso Nacional, deram seus frutos, notadamente na neutralização do fantasma da hiperinflação e no enxugamento da máquina estatal. A reforma monetária implementada a partir de 15 de março de 1990, bem como as ousadas medidas de controle fiscal, foram decisivas para afastar os riscos da ruptura da ordem econômica.

A exposição da economia brasileira à concorrência externa, o incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico e o fortalecimento do mercado de capitais, o programa de desregulamentação em curso e o aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão monetária e fiscal foram passos importantes. Estamos, porém, diante da clara necessidade de dar outros passos para que possamos remover alguns obstáculos estruturais, que impedem a plena retomada do processo de modernização. O modelo de relações econômicas que prevaleceu nas últimas décadas está esgotado; sinal dramático é o fato de que a renda "per capita" nacional é, hoje, inferior à alcançada em 1980.

Para a construção de um Brasil moderno, é indispensável que se retome o desenvolvimento, que Paulo VI definiu como "o novo nome da paz". É necessário, para tanto, atingir a estabilidade de preços por meio de um ajuste fiscal duradouro, abrir a economia à poupança externa e recriar estímulos à iniciativa privada nacional. É, pois, imprescindível a modificação de alguns poucos dispositivos constitucionais, que representam empecilhos intransponíveis para os novos rumos que queremos, todos, dar ao Brasil. As alterações que tenho a honra de submeter ao julgamento e apreciação de Vossas Excelências respondem à determinação de remover esses obstáculos ao processo de modernização do País.

Continuação da Mensagem nº 523

Deposito a mais alta confiança no espírito público de Vossas Excelências. Tenho certeza de que compartilhamos o ideal de fazer do Brasil um país plenamente desenvolvido, em que viva uma sociedade mais livre, mais próspera, mais humana. Precisamos, todos, reformular os instrumentos de ação governamental, para criarmos, logo, um Estado eficiente na prestação de bons serviços públicos, um Estado verdadeiramente a serviço da coletividade.

Estou firmemente convencido, Senhores Congressistas, de que, ao tomar a presente iniciativa, cumpro importante e decisiva etapa para a solução dos graves problemas que marcam a vida brasileira. Faço esta proposta, como explicitada na Exposição de Motivos Interministerial que acompanha esta Mensagem, confiante no patriotismo e no elevado senso de responsabilidade que são a marca distintiva dos eminentes representantes do Povo e dos Estados, que compõem o Egrégio Congresso Nacional.

Brasília, 4 de outubro de 1991.

F. Collor -

E.M. Interministerial nº 411 Em 03 de outubro de 1991

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Collor,
Presidente da República

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Emenda Constitucional que tem por objetivos assegurar reformas estruturais voltadas

para a modernização da economia, combater a inflação, facilitar a retomada dos investimentos públicos, privados e do desenvolvimento econômico, e avançar no caminho da maior justiça social.

2. Para alcançar esses objetivos, as mudanças propostas procuram facilitar um ajuste fiscal, voltado para a correção do desequilíbrio financeiro do setor público, abrindo espaços para cortes de despesas, aumentos de receitas e para o reescalonamento das dívidas dos governos estaduais. Ao mesmo tempo, buscam novos avanços na reestruturação do papel do Estado, além de reduzirem a discriminação ao capital estrangeiro e ampliarem o campo de atuação do capital privado nacional.

3. Senhor Presidente, a partir do momento em que o Governo deu início ao processo de elaboração desta proposta de Emenda Constitucional, cumprindo as expressas determinações de Vossa Excelência, formulamos diversas versões preliminares que contavam com um conjunto muito mais amplo de alterações cogitadas.

4. Também seguindo as determinações de Vossa Excelência, o assunto foi exaustivamente discutido não apenas no âmbito do Poder Executivo, em reunião do Conselho

da República, como em inúmeras outras reuniões com partidos políticos, lideranças da sociedade civil e, na sequência desse processo, versões ainda preliminares foram levadas aos Governadores dos Estados e às Presidências e Lideranças das duas casas do Congresso Nacional, para que o Poder Executivo pudesse conhecer suas críticas e sugestões.

5. Desse diálogo aberto, democrático e transparente, resultou a proposta ora apresentada, que sintetiza o que consideramos essencial e adequado ao momento político, econômico e social que atravessamos, ainda que aquém do que seria ideal em face dos amplos propósitos de modernização do Governo de Vossa Excelência.

6. Ao tomar posse em 15 de março de 1990, Vossa Excelência encontrou o País às portas da hiperinflação, em uma aguda crise que ameaçava a sociedade e suas instituições.

7. O primeiro ano do governo de Vossa Excelência foi marcado pela adoção de um conjunto de medidas emergenciais que visaram a afastar os riscos de ruptura da ordem econômica e institucional. A reforma monetária implementada a partir de 15 de março de 1990, bem como as corajosas

medidas de controle fiscal, atingiram aquele objetivo imediato, abrindo caminho para o cumprimento do Programa de Governo de Vossa Excelência.

8. As providências já tomadas no sentido de modernizar a sociedade brasileira têm gerado frutos, notadamente no que se refere à exposição da economia brasileira à concorrência externa, ao incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico, ao fortalecimento do mercado de capitais, ao processo de desregulamentação e ao aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão monetária e fiscal.

9. Não obstante, os propósitos do Governo de Vossa Excelência, explicitados durante a campanha eleitoral e referendados pelo povo através do voto, não poderão se concretizar sem que os problemas estruturais - que afligem a sociedade brasileira há mais de uma década - sejam enfrentados.

10. Nos últimos 10 anos, a economia brasileira tem apresentado sinais evidentes de esgotamento de seu dinamismo: após um período de quase 30 anos de crescimento econômico a taxas médias da ordem de 7% ao ano, observou-se,

na década de oitenta, um comportamento oscilante das taxas de crescimento do Produto Interno Bruto - PIB, alternando-se períodos de crescimento moderado com fases recessivas. Como resultado, a renda "per capita" do País chega hoje a ser menor que a alcançada em 1980. Por outro lado, o confronto, ano a ano, do PIB efetivamente verificado com o potencial mostra, na mesma década, uma perda acumulada de renda e produto para o País da ordem de US$ 500 bilhões.

11. Esse processo de crise econômica foi acompanhado por uma aceleração persistente das taxas inflacionárias, interrompida, apenas momentaneamente, pelos diversos congelamentos decretados. Por ser uma variável síntese da crise do desenvolvimento, a inflação mostrou enorme resistência às políticas de ajustamento implementadas ao longo do período, uma vez que nenhuma delas enfrentou de forma suficientemente ampla a sua causa fundamental, representada pelos desequilíbrios financeiros do setor público.

12. Senhor Presidente, para a construção de um País moderno, dinâmico, com preços estáveis e onde prevaleça a justiça social, é indispensável que sejam criadas condições que facilitem um ajuste fiscal duradouro, conciliando-o com

a eficiência da administração pública. É fundamental também remover os entraves institucionais que impedem a mudança do perfil de intervenção do Estado que prevaleceu no período de constituição do capitalismo brasileiro, bem como aqueles que restringem uma maior concorrência na economia nacional.

13. Portanto, Senhor Presidente, temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Emenda Constitucional que visa a modificar dispositivos permanentes da Constituição Federal, bem como a estipular disposições de natureza transitória.

14. O art. 1º altera diversos aspectos do texto constitucional permanente. **Ab initio**, é proposta nova redação ao inciso VII do art. 21 da Constituição, dando competência exclusiva à União para a emissão de títulos da dívida pública.

15. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a prerrogativa de emissão de títulos públicos pelos Estados e Municípios tem-se constituído em sério fator de desequilíbrio das respectivas finanças. Essa fonte de instabilidade ampliou sobremaneira o deficit público e, por conseguinte, tem contribuído como elemento fundamental para a persistência do fenômeno inflacionário.

16. Em face da conjuntura inflacionária e das altas taxas de juros, os títulos públicos têm provocado elevado ônus aos cofres dos governos emissores. Para fazer frente aos encargos financeiros, os governos, via de regra, recorrem a novas emissões de seus papéis, com custos gradualmente maiores, em círculo vicioso com tendência explosiva.

17. A insustentabilidade dessa situação implicou, a partir de fevereiro de 1991, um processo de renegociação das dívidas públicas estaduais e municipais, através da operação não usual de venda a termo de Letras do Banco Central - LBC aos governos estaduais, em troca do bloqueio dos títulos estaduais, de modo que os mesmos permanecessem inegociáveis pelo período do acordo, que inclui, ainda, a suspensão de qualquer emissão adicional de títulos por tais governos. Essa solução, entretanto, é temporária e paliativa, de modo que autoridades dessas esferas de governo têm-se manifestado no sentido de encontrar soluções definitivas.

18. Qualquer que seja a solução permanente a ser dada ao estoque já existente dessas dívidas, para evitar novos

problemas afigura-se como necessidade inadiável restringir exclusivamente à União a competência para emitir títulos públicos.

19. Outrossim, Senhor Presidente, é necessário rever as disposições constitucionais referentes à definição dos setores que constituem monopólio da União, à concessão de serviços públicos e ao tratamento conferido ao capital estrangeiro.

20. Com esse intuito, propõe-se nova redação para os incisos XI e XXIII do art. 21, o inciso IX do art. 170, o art. 171, os parágrafos 1º dos artigos 173 e 176 e o art. 177.

21. Esses temas devem ser abordados a partir de uma perspectiva histórica e pragmática que contemple as tendências internacionais de reestruturação funcional do Estado contemporâneo.

22. É de se salientar que as propostas encaminhadas à apreciação de Vossa Excelência, no sentido de abrir espaço para a iniciativa privada e reduzir as restrições ao capital

estrangeiro, reafirmam e fortalecem a responsabilidade do setor público no que diz respeito à provisão e à qualidade dos bens de consumo social. Onde o Estado absteve-se - seja por motivo de ordem financeira ou de ordem ideológica - de produzir diretamente bens considerados de consumo social, tais como o fornecimento de energia e de gás e os serviços de telefonia, reforçaram-se, de forma considerável, os mecanismos de proteção da sociedade através de legislação regulatória, de modo a impedir que monopólios públicos fossem substituídos por monopólios privados, em detrimento do bem-estar da comunidade.

23. Observa-se uma mudança na relação entre o setor público e a iniciativa privada, em que a intervenção direta e discriminatória é substituída pela instituição e operação de regras que buscam a harmonização dos objetivos conflitantes que se manifestam nas sociedades modernas.

24. A alteração constitucional é um passo necessário para a superação dos atuais entraves ao desenvolvimento. A crise financeira do setor público afastou as condições para que os investimentos públicos em infra-estrutura fossem efetivados de modo a atender plenamente aos requisitos de

desenvolvimento, enquanto a suspensão nos fluxos voluntários de crédito para o Brasil, a partir de 1982, encerrou o modelo de financiamento por endividamento que sustentava o crescimento brasileiro. O investimento privado, nacional ou estrangeiro, é hoje, por conseguinte, premissa básica da retomada do desenvolvimento.

25. Quando se constata o rápido desenvolvimento tecnológico, que reduz as vantagens comparativas baseadas em recursos naturais e mão-de-obra barata, bem como as mudanças políticas ora em curso no cenário internacional, em particular nos países anteriormente de economia de comando, verifica-se uma intensa competição na busca de capitais estrangeiros, de modo a incrementar a poupança doméstica, possibilitar acesso e transferência de tecnologia, inovação gerencial e a ampliação de mercados.

26. Em função do exposto, resultam anacrônicas e contraproducentes a discriminação à entrada de capital estrangeiro e as restrições ao próprio capital privado nacional.

27. Assim, é no contexto do esforço de aprofundamento das reformas modernizantes inauguradas pelo Governo de Vossa

Excelência, que também propomos a revisão do estatuto constitucional relativo às áreas de monopólio federal, à concessão de serviços públicos e à definição de empresa brasileira, dentre outros temas congêneres.

28. Quanto às regras de cooperação entre as instâncias federativas de governo, Senhor Presidente, é proposta a inclusão de parágrafo no art. 23 da Constituição, autorizando a celebração de convênios para execução de suas leis, serviços ou decisões, com o intuito de aumentar a eficácia e a eficiência das ações do Poder Público.

29. A inserção do inciso XXII no art. 37 da Constituição Federal objetiva estender aos aposentados a proibição de acumular proventos, ressalvadas as situações de flagrante interesse público.

30. A presente Emenda busca diferenciar a situação dos servidores integrantes das carreiras típicas de Estado e valorizá-los, estipulando para os demais servidores concursados prazo maior de efetivo exercício para a aquisição da estabilidade. Estatui ainda que a disponibilidade implicará vencimento proporcional ao tempo

de serviço e prevê compensação pecuniária para o servidor, em caso de exoneração imotivada.

31. Senhor Presidente, a proposta que submetemos à superior consideração de Vossa Excelência prevê ainda a instituição de plano de seguridade social para o servidor público, vinculando o custeio dos benefícios às contribuições dos servidores e do Poder Público, na forma da lei.

32. No que concerne à organização dos poderes, um aspecto de grande importância, relativo ao Poder Judiciário, é que, mediante a inserção de uma alínea, no inciso I, do artigo 102 da Constituição, atribui-se competência ao Supremo Tribunal Federal para, mediante avocatória, que deferir a pedido do Procurador-Geral da República ou do Advogado-Geral da União, suspender os efeitos de decisão proferida nas instâncias judiciárias inferiores e julgar, desde logo, causas processadas perante quaisquer juízos ou tribunais, quando decorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas.

33. Trata-se de medida do maior alcance, inspirada no interesse público de se obter mais rapidamente a segurança jurídica, naquelas situações excepcionais que não podem permanecer indefinidas ou sujeitas a contraditórios critérios de avaliação pelas diversas instâncias do Poder Judiciário.

34. Quanto às questões de natureza tributária e orçamentária, são incluídos incisos nos artigos 154 e 159 e novo parágrafo no art. 167, sendo também conferida nova redação aos parágrafos 3º do art. 155 e 1º do art. 159 da Constituição.

35. O inciso III do art. 154, ora proposto, autoriza a União a instituir imposto sobre a distribuição de combustíveis líquidos e gasosos. É preciso ressaltar que em nosso país, 60% dos serviços de transporte de cargas e 95% do transporte de passageiros são realizados por rodovias. A insuficiência e a irregularidade no aporte dos recursos necessários vêm impedindo a adequada manutenção da malha rodoviária, com graves prejuízos para a atividade econômica.

36. A eliminação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos - IUCLG, de cuja arrecadação dependia, fundamentalmente, o financiamento do Fundo Rodoviário Nacional, agravou os problemas concernentes à adequada manutenção do sistema. Em conseqüência, cerca de 15.000 km de rodovias federais encontram-se em precário estado de conservação e outros 21.000 km em intenso processo de deterioração.

37. A mudança na redação do parágrafo 1º do art. 159 visa meramente a conferir ao produto da arrecadação advinda da tributação, incidente na fonte, sobre as rendas e proventos de qualquer natureza pagos pela União, inclusive por suas autarquias e fundações, o mesmo tratamento conferido aos gerados de maneira equivalente nas órbitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

38. Ao amparo dos artigos 157 e 158, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios mantêm o que retiveram na fonte do imposto sobre a renda por eles paga, a qualquer título, inclusive por suas autarquias e fundações. À União não é dada a mesma prerrogativa, ou seja, não lhe é dado o direito de deduzir da base de cálculo dos repasses a

realizar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, os recursos tributários de origem equivalente.

39. Assim, se às unidades federativas é dado o direito de reter o montante que arrecadam de Imposto de Renda na fonte sobre qualquer remuneração paga por elas, ou por suas autarquias ou fundações, à União também cabe invocar o direito de reter a parcela de origem semelhante.

40. A inserção do parágrafo 4º no artigo 167 da Constituição tem por escopo permitir que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizem as receitas dos impostos de sua competência para a prestação de garantia ou compensação de débitos com a União, de forma a tornar mais estáveis as relações entre as esferas de poder, bem como a propiciar o ajuste fiscal global proposto pelo Governo.

41. Outra inovação proposta, mediante nova redação do parágrafo 3º do art. 192, refere-se à garantia de acesso da fiscalização às informações necessárias para identificar contribuintes e sua situação perante a administração tributária, o que é de fundamental importância para a

identificação de receitas que, com o objetivo de burlar o fisco, escondem-se atrás de contas abertas com nomes fictícios e falsos Cartões de Identificação de Contribuintes.

42. É no sistema bancário que esses valores não declarados transitam juntamente com recursos provenientes de atividades ilícitas, muitas vezes por meio daquelas contas.

43. Em um cenário econômico onde as transações financeiras são bastante sofisticadas, sendo amplo o uso do sistema bancário e diversificada a forma de financiamento ao consumo de bens, impedir o acesso da autoridade tributária àqueles dados significa enfraquecer o combate à sonegação fiscal.

44. As alterações propostas para o artigo 207 da Constituição consideram que as universidades federais padecem de diversos problemas de ordem estrutural e de gestão, que vêm afetando seu funcionamento e repercutindo negativamente na qualidade de seus serviços.

45. A situação atual das universidades federais está a requerer reformas profundas no sentido de superar seu arcaísmo, a baixa produtividade e a ineficiência e a melhorar-lhes qualitativamente o desempenho.

46. Nesse sentido, busca-se atribuir-lhes maior autonomia e conferir-lhes natureza jurídica própria. Serão destinadas às universidades públicas, para o financiamento de suas despesas, parcelas fixas dos recursos da União destinados à educação. Eventuais gastos adicionais correrão à conta de fontes alternativas de financiamento obtidas pelas universidades através da necessária interação com a comunidade.

47. Além das modificações a serem introduzidas no texto constitucional permanente, a presente proposta de Emenda institui dispositivos de caráter transitório, nos artigos 2º a 8º.

48. O art. 2º visa a garantir recursos não inflacionários para programas de investimento público e para o refinanciamento das dívidas estaduais e do Distrito Federal,

nelas incorporadas as contraídas pela administração indireta e pelas respectivas empresas públicas, exceto as concessionárias estaduais de energia elétrica, no contexto de um ajuste fiscal do setor público e de um acordo global entre as diversas esferas de governo para superar as dificuldades financeiras imediatas, fundado no compromisso mútuo de respeito a rigorosos limites para as relações entre os diversos itens de despesas e receitas correntes próprias, adequados às possibilidades de caixa de cada um.

49. No seu conjunto, as medidas propostas para as demais esferas de governo inserem-se no esforço de construção de uma saída inovadora para os problemas enfrentados, de modo a escapar ao conhecido círculo de conflitos entre a União e os Estados e a evitar o tradicional recurso à voracidade fiscal. O programa de ajuste decorrente teria regras gerais aplicáveis de forma indiscriminada a todos os Estados.

50. Já o artigo 3º autoriza a União a instituir, por lei ordinária, imposto incidente sobre os ganhos auferidos pelos mutuários em decorrência do não pagamento do saldo

54. Finalmente, os artigos 7º e 8º estipulam prazos para que sejam adaptadas as constituições estaduais, bem como editadas as legislações referentes aos planos de custeio e benefícios da seguridade social dos servidores públicos das diversas instâncias de governo.

55. Ora submetida ao exame final de Vossa Excelência, a proposta passará à decisão maior, de exclusiva competência do Congresso Nacional. Estamos convencidos de que se encontra à altura das enormes e múltiplas responsabilidades do Poder Legislativo, pois inclui alterações de grande significado para aprimorar a eficácia da administração pública, a gestão das finanças governamentais e para modernizar o ordenamento econômico do País. Representa, sem dúvida, um enorme passo para solucionar problemas crônicos que ele enfrenta há décadas e para colocá-lo em sintonia não apenas com movimentos na mesma direção já iniciados e consolidados em muitos outros países, mas, sobretudo, com os anseios da sociedade brasileira.

24

Aviso nº 1060 - AL/SG.

Em 4 de outubro de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça, da Economia, Fazenda e Planejamento, da Infra-Estrutura, e do Secretário da Administração Federal, com a qual apresenta Proposta de Emenda à Constituição.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 04 / 10 / 91. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara dos Deputados.

NEY LOPES, Deputado Federal (PFL-RN), in fine assinado, relator designado por Vossa Excelência na proposta de emenda constitucional nº 056/91, vem, respeitosamente, expor e requerer o seguinte:

1. A proposta de emenda constitucional nº 056/91, que trata da modernização do Estado brasileiro, foi distribuída a esta Comissão no dia 17 último.

2. Até a presente data - dia 29 - foram realizadas 04 (quatro) sessões desta Comissão.

3. O artigo 202 (caput) do Regimento Interno prevê, em caráter decadencial, o prazo máximo de 05 (cinco) sessões para que a Comissão se pronuncie sobre a admissibilidade da Emenda em referência, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

4. A matéria sob exame é da maior importância para o futuro deste País e qualquer protelação atingirá a imagem do Poder Legislativo.

Nessas condições, requer o signatário - relator da Emenda Constitucional nº 056/91 (modernização do Estado), que a mesma seja incluída na pauta da sessão desta Comissão do dia 30 do corrente, em caráter prioritário (extra pauta), para que se cumpra o Regimento Interno (ex-vi artigo 202 caput), já que o prazo de cinco sessões é de natureza decadencial, não podendo ser interrompido.

Sala da Comissão , em 31 de outubro de 1991

Deputado NEY LOPES - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proposta de Emenda à CONSTITUIÇÃO Nº 056/91
"Altera dispositivos da Constituição Federal (desregulamentação)".

AUTOR: Poder Executivo - Mensagem nº 523/91
RELATOR: Deputado NEY LOPES (PFL-RN)

1. HISTÓRICO.

1a. Propõe o Poder Executivo a presente emenda à Constituição Federal, com arrimo no artigo 60, II, da Constituição vigente.

1b. A proposta versa sobre alterações que visam à modernização do Estado brasileiro.

1c. Na conformidade do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (ex-vi artigo 202) compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposta de emenda, no prazo de cinco (05) sessões. Observe-se que a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação no dia 17 de outubro, finalizando o prazo regimental na sessão do dia 29 de outubro.

1d. Note-se que o juízo de admissibilidade, in casu, é restrito aos pressupostos do artigo 201, incisos I e II. Dessa forma, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei (ex-vi artigo 202 , § 8º, R.I.) somente aplicam-se à proposta de emenda à Constituição, quando não colidirem com o estatuído no Título VI, capítulo I, do Regimento Interno. Assim foi a jurisprudência desta Comissão, que registro, neste Parecer, para desestimular casuísmos e preservar a dignidade deste Colegiado.

1e. Consta nos autos petição conjunta deste Relator e do Deputado Nilson Gibson, Relator da E.C. nº 59/91, visando incluir nesta EC nº 056/91 a alteração proposta ao artigo 207 da Constituição do Brasil.

2. VOTO DO RELATOR

2a. O exame da proposta enseja concluir que as alterações de redação inclu em os dispositivos a seguir indicados da Constituição da República Federativa do Brasil: art. 21, XI, letras a, b e c; XXIII letras a, b e c ; art. 23 § 1º, § 2º; art. 170, IX; art. 171; art. 173, § 1º; art. 176, § 1º; art. 177, I, II e parágrafo único e regra transitória sobre aplicação do art. 173, § 1º.

2b. É inquestionável no estudo do direito público moderno, que o conteúdo das Constituições é variável com o tempo, em razão de vários fatores , principalmente as mudanças ocorridas no mundo em todos os níveis e graus; o rompimento das fronteiras rígidas entre esfera privada e esfera pública; as novas demandas e reclamos sociais e as exigências crescentes de defesa da sociedade e do cidadão.

A efetividade da Constituição é fundamental para a sua legitimidade. Daí surgirem o "sentimento constitucional" (Karl Loewenstein) e a "vontade da Constituição" (Konrad Hesse) como fatores políticos decisivos, sob pena de ser posta em risco a própria ordem social, independente do poder constituinte que gerou a Carta ou do caráter democrático que a informa. Isto quer dizer: o avanço das funções do Estado impõe que a Constituição acompanhe, evitando a deslegitimação da ordem institucional, que fatalmente conduz a deslegitimação do próprio regime político e dos governantes.

2c. A Constituição,pois, deve interpretar a realidade, instrumentalizando as forças sociais para vencê-la e construir a nova ordem econômica, social e política. Lassalle já afirmava que a Constituição formal ou jurídica deve refletir a Constituição real e efetiva ("os fatores reais de poder"). O que confirma Calamandrei ao dizer que as Constituições modernas são "uma polêmica contra o passado e um programa de reformas em direção ao futuro".

2d. A proposta de modernização do Estado brasileiro, objeto desta Emenda em apreciação, é um fato historicamente inadiável, cuja alteração constitucional, à luz da contribuição legislativa dos Ilustres membros do Congresso Nacional, mereceu a iniciativa oportuna do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Fernando Collor de Mello, em cuja exposição de motivos bem enfatisa , in verbis:

"A exposição da economia brasileira à concorrência externa, o incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico e o fortalecimento do mercado de capitais, o programa de desregulamentação em curso e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão monetária fiscal foram passos importantes. Estamos, porém, diante da clara necessidade da dar outros passos para que possamos remover alguns obstáculos estruturais, que impedem a plena retomada do processo de modernização. O modelo de relações econômicas que prevaleceu nas últimas décadas está esgotado; sinal dramático é o fato de que a renda " per capita" nacional é, hoje, inferior à alcançada em 1980."

2e. Não cabe, regimentalmente, discutir nesta oportunidade de exame da admissibilidade da proposta, o mérito das alterações aqui insertas. O juízo é restrito a legitimidade de quem propõe a emenda e o respeito ao artigo 60, §§ 1º e 4º da Constituição Federal, denominado dispositivo protetor da Constituição (art. 201 do R.I.).

2f. Sobre o pedido conjunto dos Relatores, desta EC nº 56/91 e da EC nº 59/91, nada há a opor, acolhendo o Relator essa pretensão.

2g. As emendas constitucionais possuem eficácia igual à Constituição e, após a aprovação, integram o seu texto. A atual Carta mantém a tradição de 1967, legitimando o Presidente da República para apresentação de proposta de emenda à Constituição. Na Constituição de 1937 não era consagrada a iniciativa presidencial. Desde o pós-grerra a extensão da iniciativa ao Presidente da República passou a ser tendência das Constituições de vários países(França, Alemanha), inclusive o Brasil.

2h. No caso vertente a iniciativa da Emenda à Constituição em debate é do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o que encontra amparo no artigo 60, II, da Constituição Federal e no artigo 201, I , do Regimento Interno.

2i. Examine-se a proposição sob o ângulo do artigo 201,II do Regimento Interno. Oportuno sistematizar a análise: artigo 60, § 1º e artigo 60, § 4º e seus incisos, todos da Constituição Federal.

Com relação ao artigo 60 § 1º, da C.F., a norma reproduz o preceito do

texto de 1967, mantendo a proibição de ser aprovada emenda à Constituição durante o estado de sítio e estendendo-a ao estado de defesa e intervenção federal.

Na hipótese presente inexiste a vedação do artigo 60 § 1º, da Constituição Federal.

2j. O artigo 60, § 4º da Constituição, que trata das limitações às propostas de emendas constitucionais, ao contrário da Carta de 1967, impeditiva apenas de emenda tendente a abolir a Federação ou a República, ampliou as hipóteses de limitação dessa proposta, acrescentando os incisos do § 4º. A primeira restrição é abolir a forma federativa de Estado, já adotada desde a Constituição de 1891 e mantida por todas as Constituições,exceção da Carta de 1937. As demais são o voto direto, secreto, universal e periódico, cuja proibição lesaria a própria soberania popular; a separação dos poderes que é a preservação da clássica tripartição formulada por Montesquieu; direitos e garantias individuais que se confundem com a própria existência humana e lastreiam-se em princípios supra constitucionais.

2l. Igualmente sob o aspecto retro mencionado não há como opinar pela inadimissibilidade da proposta em exame, ante a inexistência de conflito com o texto protetor da Constituição.

2m. Por fim, propõe-se que à ementa da presente proposta seja acrescentada a expressão MODERNIZAÇÃO DO ESTADO, eis que todos os dispositivos referem-se a alterações que justificam essa expressão e a compatibilizam com o artigo 100, § 3º, do Regimento Interno.

Nessas condições,

e considerando a responsabilidade congressual de atualizar e aperfeiçoar o texto Constitucional às exigências sociais, econômicas e políticas superveni entes nos últimos tempos, voto pela admissibilidade da presente proposta de emenda à Constituição nº 056/91, com o acréscimo proposto na ementa(ex-vi ítem 2.m. supra).

Sala da Comissão , em de outubro de 1991

Deputado NEY LOPES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Considerando ter ocorrido um lapso quando do desmembramento da Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 1991, no que se refere ao disposto no texto do art. 207, da Constituição, solicitamos de Vossa Excelência, de acordo com os pareceres dos respectivos relatores, que o item b do desmembramento denominado "DESREGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA", passe a ser "MODERNIZAÇÃO DO ESTADO", e que seja incluída neste item a proposta de redação do art. 207, por melhor se adequar ao tema e não ao que foi colocado, isto é, a emenda sobre funcionalismo.

Sala das Comissões, em 22 de outubro de 1991

(NILSON GIBSON)

(Ney Lopes)

publicação por ata

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Comissão de Constituição e Justiça

Vai como original

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 56, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Edésio Passos, Vital do Rêgo, Éden Pedroso e, em separado, do Deputado Hélio Bicudo, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 56/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Átila Lins, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, Cleonâncio Fonseca, José Burnett, Messias Góis, Nelson Morro, Paes Landim, Paulo Marinho, Pedro Valadares, Raul Belém, Toni Gel, Vitório Malta, José Dutra, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Luiz Soyer, Mauri Sérgio, Nilson Gibson, Renato Vianna, Éden Pedroso, Francisco Evangelista, Vital do Rêgo, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Sigmaringa Seixas, Gastone Righi, Nelson Trad, Rodrigues Palma, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, Luiz Gushiken, Eduardo Braga, José Maria Eymael, João Mellão Neto, Luiz Piauhylino, Benedito Domingos, Antônio de Jesus, Ary Kara José, Carlos Benevides, Felipe Neri, Ivo Mainardi, Delfim Netto, Magalhães Teixeira, Moroni Torgan, Édison Fidelis e Maurício Campos.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 1991

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deputado NEY LOPES
Relator

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

TEXTO FINAL

Altera dispositivos da Constituição Federal (Desregulamentação e Modernização do Estado)

Art. 1º. Os dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil adiante indicados passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. .....

XI - explorar, diretamente ou mediante concessão ou permissão:

a) os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações;

b) a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro, o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País e o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

c) a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

.....

XXIII - explorar, diretamente ou mediante con-

COMISSÃO PERMANENTES 2 CD

cessão, a pesquisa, a lavra e o comércio de minérios nucleares, bem como os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer o monopólio estatal sobre a conversão, a reconversão, o enriquecimento, o reprocessamento e a industrialização de minérios e minerais nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão é autorizada a produção, a comercialização e utilização de radioisótopos para pesquisa e usos medicinais e agrícolas, industriais e para atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares ou radiológicos independente de culpa;

.....

"Art. 23. .....

§ 1º. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

§ 2º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênios para a execução de suas leis, serviços ou decisões, por intermédio de seus servidores."

COMISSÕES - CD

"Art. 170. .....

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de pequeno porte.

.....".

"Art. 171. É considerada empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no País."

"Art. 173. .....

§ 1º. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto a falência e concordata e às obrigações trabalhistas e tributárias.

.....".

"Art. 176. .....

§ 1º. A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, facultado à lei estabelecer condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

.....".

"Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a conversão, a reconversão, o enriquecimento, o reprocessamento e a industrialização de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

Parágrafo único. A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional."

"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira, patrimonial e de recursos humanos, obedecendo ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º. As universidades públicas serão entidades com natureza jurídica própria.

§ 2º. Dos recursos destinados à educação, a União alocará parcelas fixas às universidades, que arcarão com as despesas de seu pessoal ativo, inativo e respectivos pensionistas.

§ 3º. Nos orçamentos das universidades públicas, não poderão ser destinados mais de oitenta por cento às despesas com pessoal.

§ 4º. No exercício de sua autonomia, as universidades públicas poderão admitir estrangeiros, nas mesmas condições que brasileiros.

§ 5º. A permissão de que trata o parágrafo anterior é extensiva às entidades e órgãos públicos de pesquisa e desenvolvimento científico, cultural ou tecnológico."

Art. 2º. O disposto no art. 173, § 1º, da Constituição, quanto à falência e concordata, só terá eficácia um ano após a promulgação desta Emenda.

Sala da Comissão, em

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deputado NEY LOPES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 056/91

"Altera dispositivos da Constituição Federal (desregulamentação)."

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 523/91
Relator: Deputado NEY LOPES (PFL-RN)

Pedido de Vista: Dep. Hélio Bicudo (PT-SP)

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo, através da mensagem nº 523/91, enviou proposta de Emenda Constitucional que versa sobre diversas alterações que receberam o sub-título de "desregulamentação".

Em seu voto, o nobre Deputado Relator do projeto opinou pela admissibilidade da proposição.

II - VOTO EM SEPARADO

1 - Em seu voto, o nobre Deputado Relator afirma, em síntese, que o conteúdo das Constituições é variável no tempo e que a efetividade da Constituição é fundamental para sua legitimidade. Daí decorreria o caráter eminentemente plástico do ordenamento constitucional moderno.

Cabe-nos, nessa manifestação, divergir da concepção adotada pelo nobre Relator.

A Constituição brasileira é do tipo rígido, isto é, sua reforma, seja através de emenda ou revisão, requer procedimento especial e singularmente dificultoso.

O eminente JOSÉ AFONSO DA SILVA, em sua reputada obra "Direito Constitucional Brasileiro, RT, 7ª Ed., pg. 44, sobre o tema da rigidez constitucional assim leciona:

> "A rigidez constitucional decorre da maior dificuldade para sua modificação do que para a alteração das demais normas jurídicas da ordenação estatal. Da rigidez emana, como primordial conseqüência, o princípio da supremacia da constituição que, no dizer de Pinto Ferreira, "é reputado como uma pedra angular, em que assenta o edifício do moderno direito político". Significa que a constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos. É, enfim, a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as normas fundamentais do Estado, e só nisso se notará a sua superioridade em relação às demais normas jurídicas."

Assim, o ordenamento constitucional está protegido e resguardado por uma série de formalidades específicas estabelecidas nas próprias constituiçõ̃es para o exercício do poder reformador. Não é verdadeiro, dessa forma, afirmar que a ordem constitucional deve, a cada momento, ser alterada para satisfazer todas a novas tendências sociais ou econômicas da Naçã̃o. A Constituiçã̃o, por ser o estatuto supremo do Estado, deve forçosamente manter-se num patamar especial, onde lhe seja garantida estabilidade e supremacia frente às normas hierarquicamente inferiores.

Sobre o tópico, leciona PINTO FERREIRA, em sua obra "Da Constituiçã̃o", 2ª ed, pg. 97:

> "Uma constituição, como a totalidade da vida e da realidade vital do Estado, é uma obra sintética sumulando as condições reais de existência de um povo nos seus momentos decisivos de umidade e ordenação político-jurídica. O seu corpo de regras ou convenções , buriladas do conjunto numeroso das normas que regulamentam a existência nacional, têm uma superlegalidade, à qual, por motivos vários, se concede uma imutabilidade relativa.
>
> Por isso mesmo, as constituições se crêem com um grau de permanência e estabilidade, que as discrimina e distingue das leis ordinárias, elaboradas pelo legislador comum, ou seja, estão dotadas de uma imutabilidade relativa, que lhes garante a intangibilidade jurídica e política."

"A rigidez e, portanto, a supremacia da Constituição", conforme ensina JOSÉ AFONSO DA SILVA, op. cit., pg. 55," repousam na técnica de sua reforma (ou emenda), que importa em estruturar um procedimento mais dificultoso para modificá-la."

Sendo assente o fato de que nossa Constituição filia-se aos ordenamentos constitucionais de caráter rígido, daí decorre que não se pode aceitar argumentos que conduzem a uma interpretação forçada da natureza de nossa Lei Maior e, assim, adulteram o princípio que orienta sua reforma, seja mediante emendas ou através da revisão constitucional, no caso brasileiro, bitolada pelo resultado do plebiscito previsto no art. 2º, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

É fato inquestionável que o ordenamento constitucional deve contemplar os anseios da sociedade. Mas é ainda mais verdadeiro que a função preponderante da constituição é a de balizar e orientar a vida sociedade e o funcionamento do Estado. Dessa atribuição decorre sua posição de supremacia jurídica e sua modificabilidade dificultada, a salvo de injunções momentâneas e de comezinhas conveniências políticas.

> "Assim, o Estado legislando a fim de melhor integrar e desenvolver a sociedade, estabelece regras jurídicas de conduta, que possibilitam a coexistência social, regulando as interrelações dos indivíduos na sua realidade bilateral de deveres e pretensões, num corpo de normas refletindo as representações coletivas e a técnica econômica dominantes na comunidade. É a sua função distributiva de pretensões e deveres.
>
> Ao lado dessa função distributiva coexiste uma função organizadora, impondo a necessidade de um poder, ou de uma autoridade, que no domínio nacional é a do Estado, garantindo,, impondo e protegendo as normas jurídicas anteriormente formuladas." ensina PINTO FERREIRA, 06. cit., pg. 29.

Dessa forma impõe-se a esta Comissão de Constituição e Justiça o cumprimento rigoroso de todos os procedimentos formais previstos pela própria constituição e pelo Regimento Interno no exame da admissibilidade e mérito, assim como da conveniência das propostas enviadas pelo Executivo.

2 - Por outro lado, não se pode aceitar, silenciosamente, o elogio à atuação do Presidente da República, neste e em vários outros episódios que marcaram a condução política do país. O atual Presidente notabiliza-se pelo voluntarismo, pela arrogância e, sobretudo, pela incapacidade política. O desgoverno que vive hoje a Nação é fruto da falência do projeto político do governo federal agravada pela notável instabilidade emocional do Chefe do Executivo. A presente proposta de emenda constitucional pretende, de forma clara, dividir com o Congresso Nacional o ônus de sua derrota política e do descontrole generalizado que hoje o país experimenta, quer no campo econômico, quer no social.

Louvar a performance deste Presidente que jurou a Constituição e, de seguida, a violou é, de uma só vez, demonstração de escárnio e de inconsciência política.

3. Sobre o tema de constitucionalidade, cabe uma pequena digressão. Não é exato afirmar, como fez o nobre Relator, que o exame de admissibilidade das propostas de emenda à constituição esteja restrito apenas e tão-somente a interpretação literal do art. 60, §§ 1º e 4º da Constituição Federal, combinado com o art. 201 do Regimento Interno desta Casa.

O problema da admissibilidade de propostas de emendas constitucionais é complexo e requer um exame mais acurado das diversas propostas. Diz o mencionado art. 60 § 4º:

"Art. 60.....

§ 4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda <u>tendente</u> a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

(O grifo é nosso)

Assim, no exame da admissibilidade de determinada proposta de emenda à Constituição, deve-se ter em mente o **sentido para o qual** aponta a proposição. Se a proposição conduz a uma perda, por exemplo, de liberdade de locomoção ou de expressão, ela não é admissível como emenda a esta Constituição, pois tende a abolir garantia ou direito individual.

Ensina JOSÉ AFONSO DA SILVA (obra citada, pág. 59), sobre o tópico, leciona:

> "É claro que o texto não proíbe apenas emendas que expressamente declarem: "fica abolida a Federação ou forma federativa de Estado", "passa a vigorar a concentração de Poderes", ou ainda "fica extinta a liberdade religiosa, ou de comunicação..., ou o hábeas corpus, o mandado de segurança...". A vedação atinge a pretensão de modificar qualquer elemento conceitual da Federação, ou do voto direto, ou indiretamente restringe a liberdade religiosa, ou de comunicação ou outro e garantia individual; basta que a proposta de emenda se encaminhe ainda que remotamente, "tenda" (emendas tendentes, diz o texto), para sua abolição.
>
> Assim, p. ex., a autonomia dos Estados federados assenta na capacidade de auto-organização, de autogoverno e de auto-administração. Emenda que retire deles a forma federativa de Estado. Atribuir a qualquer dos Poderes atribuições que a Constituição só outorga a outro importará tendência a abolir o princípio da separação dos Poderes."

Portanto, estas chamadas limitações materiais explícitas ou inerentes configuram o núcleo imodificável da constituição, via emenda, e sua interpretação deve ser a mais extensiva possível.

Este princípio aplica-se a todo conjunto de propostas enviadas pelo Executivo e submetidas ao exame de admissibilidade nesta Comissão. Não será suficiente o superficial cotejo da proposta de emenda com o art. 60, § 4º da Constituição Federal. É necessário que se analise as propostas também em seu sentido mais intrínseco, examinando seu objetivo à luz das vedações inseridas no art. 60, § 4º da Constituição Federal bem como sua compatibilidade com os princípios que orientam não só a lei maior como todo o ordenamento jurídico nacional e a conveniência da proposição.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Também é relevante o fato de que a emenda à lei fundamental deve manter correspondência e harmonia com o conjunto de dispositivos constitucionais que compõem a norma suprema.

Por outro lado, a presente proposta de emenda constitucional abrange uma gama tão diversa de assuntos, tais como o monopólio estatal sobre serviços de telecomunicações, o regime jurídico das empresas públicas e o relacionamento entre União, Estados e Municípios, que o mais lógico e racional modo de apreciar a matéria é, sem dúvida, através do desmembramento das proposições quando enviada a regimental Comissão de Mérito. Neste momento, propomos que a Comissão especialmente designada para o exame do mérito das proposições aglutinadas sob o título "**Desregulamentação**" sejam apartadas em várias sub-comissões temáticas, à semelhança do procedimento adotado na Constituinte. Tal requerimento encontra guarida na interpretação analógica do disposto no art. 57, III, do Regimento Interno, que prevê:

> "Art. 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:
>
> III - quando diferentes matérias se encontrarem num mesmo projeto, poderão as Comissões dividí-las para constituírem proposições separadas, remetendo-as à Mesa para efeito de renumeração e distribuição;"

Pelo exposto, REQUEREMOS, neste ato, o desmembramento da proposta de emenda à Constituição nº 056, aglutinada sob o título "Desregulamentação", ~~[illegible]~~, a que será dividida ~~[illegible]~~ segundo seus diferentes temas. Em caso contrário, opus pela inadmissibilidade da emenda, pelos defeitos intrínsecos apontados.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 1991.

Hélio Bicudo

Deputado ~~HÉLIO~~ HÉLIO BICUDO

PT/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 56-A, de 1991

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 523/91

Altera dispositivos da Constituição Federal (Desregulamentação); tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade, contra os votos dos Srs. Edésio Passos, Éden Pedroso, Vital do Rêgo e, em separado do Sr. Hélio Bicudo.

(PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº56, de 1991, a que se refere o parecer).

GER 20.01.0007.6 - (SET/86)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 56, DE 1991

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 523/91

Altera dispositivos da Constituição Federal (Desregulamentação)

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

Art. 1º. Os dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil adiante indicados passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. .....

XI - explorar, diretamente ou mediante concessão ou permissão:

a) os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações;

b) a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro, o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País e o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

c) a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

.....

XXIII - explorar, diretamente ou mediante concessão, a pesquisa, a lavra e o comércio de minérios nucleares, bem como os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer o monopólio estatal sobre a conversão, a reconversão, o enriquecimento, o reprocessamento e a industrialização de minérios e minerais nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão é autorizada a produção, a comercialização e utilização de radioisótopos para pesquisa e usos medicinais e agrícolas, industriais e para atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares ou radiológicos independente de culpa;

.....

"Art. 23. .....

§ 1º. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

§ 2º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênios para a execução de suas leis, serviços ou decisões, por intermédio de seus servidores."

"Art. 170. .....

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de pequeno porte.

.....".

"Art. 171. É considerada empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no País."

"Art. 173. .....

§ 1º. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto a falência e concordata e às obrigações trabalhistas e tributárias.

.....".

"Art. 176. .....

§ 1º. A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, facultado à lei estabelecer condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

.....".

"Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a conversão, a reconversão, o enriquecimento, o reprocessamento e a industrialização de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

Parágrafo único. A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional."

Art. 29. O disposto no art. 173, § 1º, da Constituição, quanto à falência e concordata, só terá eficácia um ano após a promulgação desta Emenda.

LEGISLAÇÃO CITADA

"Art. 21 - .....

XI - explorar, diretamente ou mediante concessão ou permissão:

a) os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações;

b) a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro, o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País e o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

c) a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

.....

XXIII - explorar, diretamente ou mediante concessão, a pesquisa, a lavra e o comércio de minérios nucleares, bem como os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer o monopólio estatal sobre a conversão, a reconversão, o enriquecimento, o reprocessamento e a industrialização de minérios e minerais nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão é autorizada a produção, a comercialização e utilização de radioisótopos para pesquisa e usos medicinais e agrícolas, industriais e para atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares ou radiológicos independe de culpa;

.....

"Art. 23 - .....

§ 1º - Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

§ 2º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênios para a execução de suas leis, serviços ou decisões, por intermédio de seus servidores."

"Art. 170 - .....

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de pequeno porte.

....."

"Art. 171 - É considerada empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no País."

"Art. 173 - .....

§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto a falência e concordata e às obrigações trabalhistas e tributárias.

....."

"Art. 176 - .....

§ 1º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, facultado à lei estabelecer condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

....."

"Art. 177 - Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a conversão, a reconversão, o enriquecimento, o reprocessamento e a industrialização de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

Parágrafo único - A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional."

Art. 2º - O disposto no art. 173, § 1º, da Constituição, quanto à falência e concordata, só terá eficácia um ano após a promulgação desta Emenda.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ofício nº-P 120/91 Brasília,DF, em 10 de outubro de 1991.

Senhor Presidente,

Em conformidade com o que ficou decidido por esta Comissão na reunião do dia 10 do corrente, comunico a Vossa Excelência que os ilustres membros deste d. órgão técnico, nos termos do disposto no art. 57, III, do Regimento Interno, deliberaram promover o desmembramento da Proposta de Emenda Constitucional nº 51, de 1991 — constitutiva do que se convencionou chamar de "Emendão" — em cinco distintas propostas de emendas constitucionais, tratando cada uma das mesmas dos seguintes temas, a saber: a) ajuste fiscal; b) desregulamentação da economia; c) poder avocatório do Supremo Tribunal Federal; d) remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante e proibição da comercialização de sangue; e e) funcionalismo público e reforma universitária.

Diante do exposto, e com os anexos que acompanham o presente, encaminhamos a referida propositura a Vossa Excelência, para as providências de estilo, mormente a renumeração respectiva das propostas, com a reserva temática supramencionada, e a ulterior distribuição.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e profunda consideração.

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
MD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Caixa: 10
Lote: 13
PEC Nº 56/1991
56

Defiro. Publique-se.
Em 4 / 5 /92

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃ

Of. nºP 677 /92-CCJR Brasília, de abril de 1992

Senhor Presidente,

Atendendo ao Deputado Prisco Viana, autor da **PEC** nº 49/91, aprovada nesta Comissão em 01/04 do corrente ano, solicito a Vossa Excelência as providências regimentais cabíveis no sentido de promover a sua tramitação conjunta com a **PEC** nº 56/91, atualmente em análise da Comissão Especial, por se tratar de matéria correlata.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

À Sua Excelência
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL PARA PROFERIR PARECER À PEC Nº 56/91

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 56-B, DE 1991

Altera dispositivos da Constituição Federal (Desregulamentação e Modernização do Estado).

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado NEY LOPES

I - RELATÓRIO

A presente Proposta de Emenda à Constituição resulta do desmembramento da PEC nº 51, de 1991, iniciativa do Poder Executivo encaminhada ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 523, de 4 de outubro de 1991. Por deliberação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposta do Executivo foi desmembrada em cinco, uma para cada um dos grandes temas tratados: ajuste fiscal; desregulamentação da economia; poder avocatório do Supremo Tribunal Federal; remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante e proibição da comercialização de sangue; funcionalismo público e reforma universitária. A presente proposta versava, inicialmente, apenas sobre a desregulamentação da economia, mas por decisão da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ao apreciar sua admissibilidade e a da proposta sobre funcionalismo público e reforma universitária, passou a incluir a alteração do art. 207, sobre reforma universitária, que foi retirada da outra proposta. Com a ampliação de sua temática, a PEC nº

56/91 passou a se denominar Desregulamentação e Modernização do Estado.

As propostas sobre a desregulamentação da economia tratam de telecomunicações, energia (petróleo e gás natural, minérios nucleares e potenciais hidráulicos), mineração, definição de empresa nacional e exploração direta de atividade econômica pelo Estado.

Na área de telecomunicações, a Emenda propõe que os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações possam ser objeto de concessão ou permissão, sem a restrição do texto constitucional atual que restringe a titularidade da concessão ou permissão a empresas sob controle acionário estatal.

No setor de petróleo e gás natural, a Proposta diminui, significativamente, a abrangência do monopólio da União. Mantém, sob esse instituto, a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, dele excluindo a refinação de petróleo; a importação e exportação de petróleo, seus derivados, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; o transporte marítimo do petróleo nacional e derivados produzidos no País; e o transporte, por meio de condutos, de petróleo, seus derivados e gás natural. Atribui competência à União para explorar as atividades excluídas do monopólio, diretamente, ou mediante concessão ou permissão. Contém a supressão do § 1º do art. 177 e, em conseqüência, o fim das restrições constitucionais a contratos de exploração com cláusula de risco.

Em matéria nuclear, a Proposta mantém sob monopólio da União as atividades do chamado *ciclo do*

combustível – conversão, reconversão, enriquecimento, reprocessamento e industrialização – e exclui desse regime a pesquisa, lavra e o comércio de minérios nucleares. Atribui competência à União para explorar estas atividades, diretamente, ou mediante concessão ou permissão. Inclui, de forma explícita, a responsabilidade civil por danos radiológicos entre as que independem de culpa.

Quanto ao aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica, é proposta a exclusão do texto constitucional da menção à titularidade da concessão ou permissão para sua exploração, acarretando o fim da exigência de capital nacional para as empresas titulares.

Proposição semelhante é feita para a pesquisa e lavra dos recursos minerais não submetidos ao regime de monopólio.

A Proposta elimina os conceitos de empresa brasileira de capital nacional e empresa brasileira de capital estrangeiro, introduzidos pela Carta Magna de 1988, substituindo-os pela referência única de empresa brasileira. Em decorrência, estipula que o tratamento favorecido a empresas brasileiras de pequeno porte – e não mais a empresas *de capital nacional* de pequeno porte – passe a pertencer ao rol dos princípios a serem observados pela ordem econômica.

A proposta prevê, ainda, maior amplitude para a adequação das empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades estatais que explorem atividade econômica, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, incluindo a falência e a concordata no âmbito da sua regulamentação.

Ao art. 23 da Constituição Federal é acrescentado, pela presente Proposta de Emenda, um § 2º; em decorrência, seu atual parágrafo único passa a ser § 1º. O dispositivo acrescido ao texto original faculta à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a celebração de convênios para a execução de suas leis, serviços ou decisões, por intermédio de seus servidores.

Com relação à autonomia das universidades, o Poder Executivo propõe alteração do *caput* do art. 207 e o acréscimo de cinco parágrafos. No *caput*, propõe estender a autonomia ao campo da gestão de recursos humanos. Nos parágrafos, propõe, inicialmente, que as universidades públicas constituam entidades com natureza jurídica própria. Adiante, pretende estabelecer que a União alocará às universidades parcelas fixas dos recursos destinados à educação, incluindo-se aí a transferência às instituições dos encargos de pagamento do seu pessoal ativo, inativo e pensionistas. Com respeito a estas despesas, o § 3º estipula um teto de 80% dos orçamentos das universidades públicas. Finalmente, o § 4º confere permissão às universidades para contratação de estrangeiros, nas mesmas condições que brasileiros, permissão esta que, no § 5º, torna-se extensível às entidades e órgãos públicos de pesquisa e desenvolvimento científico, cultural ou tecnológico.

Foram apresentadas 17 (dezessete) emendas alterando dispositivos da Proposta: as de números 01, 05, 06, 07, 11, 12, 13 e 16 são relativas a petróleo e gás natural; as de números 03 e 14 a minérios nucleares; as de números 10 e 16 a minerais, em geral, e a potenciais de energia hidráulica; as de números 01 e 12 a telecomunicações; as de números 04, 08, 09 e 17 versam sobre definição de empresa brasileira; a de número 15 sobre a

exploração direta de atividade econômica pelo Estado; e a de número 02 sobre as despesas de pessoal das universidades. A seguir fazemos um resumo da proposta de cada uma:

- a Emenda nº 01 propõe a supressão das alterações relacionadas com telecomunicações e com petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

- a Emenda nº 02 pretende modificar o § 2º proposto para o art. 207, suprimindo o dispositivo de alocação de parcelas fixas às universidades e sugerindo que a Constituição apenas determine que, com os recursos orçamentários destinados à educação, as universidades devam cobrir as despesas com seu pessoal ativo, inativo e pensionistas;

- a Emenda nº 03 propõe a supressão das alterações relacionadas com a competência da União em matéria nuclear;

- a Emenda nº 04 propõe retomada quase integral do texto original do art. 171 da Constituição, com a exclusão de seu § 2º, restabelecendo, por um lado, a distinção entre empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional e, por outro, as facilidades e exigências que poderão ser estabelecidas por lei com relação às empresas brasileiras de capital nacional;

- a Emenda nº 05 propõe que a refinação de petróleo permaneça monopólio da União;

- a Emenda nº 06 propõe que o transporte marítimo do petróleo nacional e derivados produzidos no País, e o transporte, por meio de condutos, de petróleo, seus derivados e gás natural permaneçam monopólio da União;

- a Emenda nº 07 propõe que a importação e exportação de petróleo, seus derivados, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos permaneçam monopólio da União;

- a Emenda nº 08 é quase idêntica à de número 04, dela se diferenciando apenas por não contemplar os requisitos que poderão ser exigidos por lei das empresas brasileiras de capital nacional pertencentes a setores considerados estratégicos para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País;

- a emenda nº 09 é absolutamente idêntica à de número 04.

- a Emenda nº 10 versa sobre a pesquisa e lavra de minérios e sobre o aproveitamento de potenciais de energia elétrica, mas não altera o conteúdo da Proposta; propõe o restabelecimento quase integral do texto constitucional do § 1º do art. 176, dele retirando a exigência de capital nacional para a empresa titular de concessão ou autorização para o exercício dessas atividades;

- a Emenda nº 11 restringe o monopólio da União à exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

- a Emenda nº 12 propõe que a titularidade da concessão ou permissão para exploração dos serviços de telecomunicações; refinação de petróleo; transporte marítimo de petróleo nacional e derivados produzidos no País; transporte, por meio de condutos, de petróleo, seus derivados e gás natural; e importação e exportação de petróleo, seus derivados, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos só possa ser exercida por empresa brasileira;

- a Emenda nº 13 propõe a exclusão da concessão ou permissão para exportação de petróleo, seus derivados, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos do conjunto de atribuições da União em matéria petrolífera;

- a Emenda nº 14 é similar à de nº 12, propondo que, em matéria nuclear, sejam observadas as mesmas condições para o exercício da titularidade de concessão que a outra propõe para petróleo e telecomunicações;

- a Emenda nº 15 propõe que se especifiquem, como princípios obrigatórios para o funcionamento das empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades estatais que explorem atividade econômica, as exigências de serem elas geridas por contratos de gestão firmados com o Poder Público correspondente e terem seus cargos de direção ocupados unicamente por profissionais dotados da necessária especialização;

- a Emenda nº 16, no que diz respeito à pesquisa e lavra de minérios e ao aproveitamento de potenciais de energia hidráulica, é idêntica à Emenda nº 10; entretanto, propõe regime idêntico ao dos demais minerais para a pesquisa e lavra de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, o que significa o fim do monopólio da União sobre essas atividades;

- por fim, a Emenda nº 17 propõe a manutenção dos conceitos de empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional existentes no texto original da Constituição.

. . . . . .

Compete, a esta Comissão, nos termos do art. 34, inciso I, e do art. 202, § 2º, do Regimento Interno, o exame da mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 411, de 03.10.91, com que submeteram à consideração do Exmo. Sr. Presidente da República a Proposta de Emenda Constitucional, da qual analisamos a parte referente à desregulamentação da economia e à reforma universitária, os ministros signatários afirmam ser fundamental *remover os entraves que impedem a mudança do perfil de intervenção do Estado que prevaleceu no período de constituição do capitalismo brasileiro, bem como aqueles que restringem uma maior concorrência na economia nacional; ser necessário rever as disposições constitucionais referentes à definição dos setores que constituem monopólio da União, à concessão de serviços públicos e ao tratamento conferido ao capital estrangeiro; e que esses temas devem ser abordados a partir de uma perspectiva histórica e pragmática que contemple as tendências internacionais de reestruturação funcional do Estado contemporâneo.* Explicam que os objetivos a serem alcançados são: *assegurar reformas estruturais voltadas para a modernização da economia; combater a inflação; facilitar a retomada dos investimentos públicos, privados e do desenvolvimento econômico; avançar no caminho da maior justiça social;* e que, nesse sentido, propunham mudanças que possibilitassem *novos avanços na reestruturação do Estado, além de reduzirem a discriminação ao capital estrangeiro e ampliarem o campo de atuação do capital privado nacional.*

Neste sentido, pode-se considerar o grupo de medidas relativas a telecomunicações, energia, mineração, definição de empresa nacional e exploração direta de atividade econômica pelo Estado como uma resposta a fatos que não mais podem ser desprezados. Cabe, aqui, lembrar, de maneira sucinta, alguns aspectos que devem ser considerados em conjunto com esta Proposta de Emenda à Constituição.

É inegável que o Estado tem apresentado, nos últimos cinqüenta anos, participação ponderável na economia brasileira. Em particular, setores vitais para a infra-estrutura do País, como energia, transporte e comunicações, são controlados por empresas estatais e dependem de forma crucial da disponibilidade de recursos públicos para a realização de novos investimentos e a manutenção das instalações já existentes.

Observou-se nos últimos anos, porém, substancial queda do nível de poupança do governo, chegando mesmo a valores negativos ao final da década passada, significando que a soma do consumo do governo, das transferências e dos subsídios foi superior à receita tributária. Assim, qualquer investimento promovido pelo Estado passou a representar fonte de aumento de um déficit público já assegurado pelo desequilíbrio de sua conta-corrente. Ocorre, entretanto, que a existência de um déficit público permanente e indomável tem sido identificado como um dos fatores de alimentação do processo inflacionário crônico que atravessamos. Desta forma, em nome do saneamento das contas do Governo e do combate à inflação, reduziu-se drasticamente o aporte de recursos públicos ao setor de infra-estrutura.

Em contrapartida, as empresas estatais não têm conseguido substituir os recursos públicos, que deixaram de lhes ser destinados, por recursos próprios e de terceiros. De fato, assistiu-se, na última década, à adoção de uma política de contenção das tarifas públicas, em uma tentativa desesperada de conter a inflação, reduzindo sobremaneira a geração de recursos financeiros pelas próprias empresas estatais. Ademais, a virtual paralisação da oferta de créditos externos após a crise da dívida, há dez anos, completou o quadro de estrangulamento de novos

aportes de capital, tornando quase impossível o financiamento não inflacionário de novos investimentos nesses setores reservados para a atuação empresarial do Estado.

Assim, os objetivos da proposta de revisão do rol de atividades sujeitas ao monopólio da União e da ampliação da lista de atividades passíveis de exploração pela União, *diretamente ou mediante concessão ou permissão*, eliminada a restrição de que só empresas sob controle acionário estatal possam se candidatar às concessões ou permissões, devem ser consideradas sob um ponto-de-vista prático. Resultam da constatação de que fatores de ordem financeira, fora da esfera de influência do Estado, não mais permitem a obediência ao pressuposto de que a União deve ser a única responsável pelo fornecimento de serviços essenciais para toda a Nação.

O monopólio estatal de atividades econômicas não é um preceito, mas um instrumento de política. Seu objetivo é o rápido desenvolvimento de setores básicos com a garantia de que o controle decisório permanecerá em mãos nacionais, condições necessárias para o real exercício da soberania nacional.

Os serviços telefônicos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações correlatos, vêm sendo explorados, no Brasil, em quase sua totalidade, pelo Sistema TELEBRÁS, controlado pela União. Excetuam-se à regra os serviços telegráficos e a parcela dos serviços telefônicos explorados pela Companhia Rio-Grandense de Telecomunicações, empresa estatal do Governo do Rio Grande do Sul, pela Companhia Telefônica do Brasil Central, empresa privada com sede em Uberlândia, MG, e por umas poucas empresas menores.

O País tem hoje cerca de 10 milhões de telefones instalados. Calcula-se que exista uma demanda não atendida de outros 10 milhões. Ao custo médio de instalação de 3 mil dólares por terminal, vemos que são necessários 30 bilhões de dólares de investimentos, apenas para atender à demanda reprimida. O Estado, dono quase exclusivo do sistema, claramente não tem condições para realizar tal inversão. Isto significa que, persistindo a situação atual, o País conviverá ainda por longo período com esse quadro de carência, com reflexos negativos sobre toda a economia.

Assim sendo, é de todo interessante que a iniciativa privada possa explorar esse serviços de telecomunicações, através de concessões ou permissões, e, mais ainda, que seja permitida a privatização do Sistema TELEBRÁS, para que este possa, com recursos privados, realizar os investimentos tão necessários ao País.

O petróleo tornou-se um dos setores estratégicos das sociedades contemporâneas; está na base de todo o processo produtivo. Desempenhou, em nosso século, um papel similar ao do carvão na segunda fase da Revolução Industrial, quando as estradas de ferro se expandiram e a indústria do ferro e do aço se desenvolveu vertiginosamente. Por décadas, o controle de sua oferta conferiu um poder ímpar às sociedades que o detinham.

O monopólio da União sobre a indústria petrolífera foi instituído em nosso país após intensa mobilização popular a favor do controle nacional desse setor estratégico da economia. A promulgação da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, significou o ápice desse processo, cujo primeiro passo havia sido o Decreto-Lei nº 395, de 29 de abril de 1938, que nacionalizara a indústria de refino de petróleo.

A campanha d'*O Petróleo é Nosso* foi necessária porque a indústria petrolífera era dominada por sete grandes empresas internacionais, as chamadas Sete Irmãs, de capital norte-americano ou europeu ocidental. Essas empresas haviam desenvolvido uma estrutura, verticalmente integrada, que incluía refinarias e redes de comercialização de seus produtos, de modo a deterem controle sobre todos os segmentos da indústria, atuando *do poço ao posto*. Seu poder era tão grande que impunham as regras do mercado mundial. Nem mesmo os governos nacionais escapavam de sua influência.

Nas duas últimas décadas, porém, uma verdadeira revolução processou-se no poder da indústria do petróleo. Os países exportadores conscientizaram-se de que os interesses das companhias estrangeiras não coincidiam, necessariamente, com os seus e organizaram uma ação conjunta visando ao aumento dos impostos e *royalties* que as empresas pagavam sobre o petróleo extraído de seus territórios. Essa ação inicial foi seguida de outra em que as empresas estrangeiras foram gradativamente nacionalizadas, ou os termos das concessões, sob as quais operavam, alterados, resultando em maior benefício para o País. O movimento dos países produtores foi coroado de êxito e o cartel por eles formado, a Organização dos Países Exportadores de Petróleo, a famosa OPEP, ditou o preço do petróleo no mercado mundial, desde o final de 1973 até quase meados da década de oitenta.

O brusco aumento do preço de um bem tão essencial estimulou a prospecção de novas áreas produtoras, tornadas rentáveis pelo maior preço do produto, e ensejou reação dos consumidores que diminuíram seu consumo, mediante usos mais eficientes ou sua substituição por bens alternativos. A tecnologia desenvolveu-se no sentido de

novos processos produtivos menos intensivos em energia e que utilizam um volume menor de materiais básicos. A consciência da humanidade de que os recursos naturais são finitos e devem ser usados de forma racional, sem desperdícios, e as restrições ambientais derivadas das conseqüências da queima do petróleo sobre as condições atmosféricas globais são, igualmente, novas realidades que sinalizam um consumo menor de petróleo.

A redução do consumo e o aumento da oferta, devido às novas áreas produtoras, resultaram na abundância relativa de petróleo atualmente existente no mercado mundial. Ninguém tem mais o poder de ditar regras; nem as Sete Irmãs, nem a OPEP. O petróleo transformou-se em uma *commodity* livremente transacionada em bolsas internacionais, como a de Roterdã, a mais importante. Não faltará petróleo no país que disponha de divisas para comprá-lo; e divisas se obtém com uma economia competitiva, capaz de colocar seus produtos no mercado mundial.

A conjuntura petrolífera também alterou-se radicalmente em nosso país. Diversificaram-se as fontes de energia e o potencial de energia hidráulica foi aproveitado em larga escala, possibilitando dissociar a geração de energia elétrica da disponibilidade de petróleo. A PETROBRÁS, criada pela Lei nº 2.004 para ser o instrumento do exercício do monopólio da União sobre a indústria do petróleo, é hoje uma empresa madura, respeitada internacionalmente, capaz de competir em pé de igualdade com as grandes companhias petrolíferas dos países adiantados e dos integrantes da OPEP. Detém tecnologia de ponta e em extração de petróleo em águas profundas é a primeira empresa do mundo em conhecimentos.

A permanência da indústria do petróleo em mãos exclusivas da União não se justifica mais. Mantê-la significará drenar para esse setor os escassos recursos necessários para investimentos nas áreas de educação, saúde e outras típicas de governo. A PETROBRÁS já pode prescindir da proteção do Estado, indispensável, no passado, para sua implantação e consolidação. O exercício do monopólio causa-lhe entraves, devido aos controles burocráticos governamentais necessários e que são incompatíveis com a agilidade administrativa que uma empresa precisa ter para competir no mercado mundial atual. O monopólio traz grandes problemas e redunda em poucos benefícios para a PETROBRÁS, acarretando aumentos de seu custo operacional, com prejuízos para toda a sociedade.

A presente Proposta de Emenda à Constituição não é radical. Mantém sob monopólio da União a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos. O Poder Público permanece com os meios necessários para a execução de uma política que vise a assegurar o abastecimento de parcela do nosso consumo com petróleo nacional e a livrar o País da dependência integral do mercado internacional. Ela representa um retorno quase integral ao texto da Constituição de 1967, que foi a primeira a dispor sobre o monopólio da indústria do petróleo pelo Poder Público. A única diferença consiste na manutenção explícita do monopólio da União para a pesquisa e lavra de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, introduzida na atual.

Somos da opinião de que esse monopólio não deva ser exercido exclusivamente pela União, mas que esta conte, para sua implementação, com a contribuição dos Estados e do Distrito Federal, que formam a federação nacional. A atual Constituição caracteriza-se por uma

distribuição mais uniforme dos poderes e deveres entre as unidades federadas. Graças a ela, os Estados contam com maiores recursos financeiros do que no passado e podem dividir com a União os ônus decorrentes do exercício desse monopólio. Nesse sentido, incluímos no substitutivo que apresentamos dispositivo propondo que a União possa delegar aos Estados e ao Distrito Federal a pesquisa e a lavra de jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos em seus respectivos territórios.

O monopólio da União sobre atividades nucleares foi instituído pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, que também criou a Comissão Nacional de Energia Nuclear. A atual Constituição foi a primeira a incorporar esse monopólio entre seus preceitos.

Nesse campo, o panorama internacional também sofreu uma verdadeira revolução, mais acentuada nos últimos anos. No início da segunda metade do presente século, a energia nuclear despontava como a grande fonte futura de geração de energia elétrica e o conhecimento dos processos de fissão e fusão nuclear, que possibilitavam a fabricação de artefatos explosivos, a temida *Bomba*, atribuía aos países que o detinham *status* de potência internacional. As pesquisas nessa área demandavam vultosos recursos e a interferência do Poder Público era uma decorrência natural, inclusive pelos aspectos de segurança envolvidos.

O uso pacífico da energia nuclear revelou-se muito mais complexo do que se supunha. Questões de segurança sofisticaram as instalações de geração de energia elétrica, aumentando significativamente seus custos. Atualmente, a fonte nuclear é considerada muito perigosa por expressivos segmentos das sociedades nacionais e muitos advogam a paralisação de sua utilização em seus respectivos países.

A consciência progressiva da humanidade de que o poderio bélico nuclear, mesmo utilizado em escala limitada, poderia representar o fim da vida humana sobre a Terra, levou os países a assinarem tratados visando à não proliferação dessa temida arma de guerra e as grandes potências a assinarem tratados, cada vez mais rigorosos, de limitação das experiências atômicas, de restrições à produção e, finalmente, de destruição de parcela do arsenal bélico estocado. Com o recente final da *Guerra Fria*, o uso da energia nuclear para fins bélicos parece definitivamente sepultado entre as grandes potências, para o benefício e o alívio geral do gênero humano.

Nos tempos presentes, o *status* de grande potência depende mais da pujança de sua economia do que da potência de sua máquina de guerra. Paul Kennedy em seu recente livro *Ascensão e Queda das Grandes Potências* demonstra como, desde a época dos descobrimentos, há quinhentos anos, uma economia sólida representou fator indispensável para a manutenção do poderio das potências que se sucederam no mundo ocidental – a Espanha de Carlos V e Felipe II, a França de Luís XIV e Napoleão e o Reino Unido vitoriano – bem como das que a elas se opuseram, notadamente a Holanda, a Áustria e a Prússia.

A energia nuclear ainda necessita de muito desenvolvimento tecnológico para que possa ser usada, com segurança e em larga escala, pela humanidade. Os perigos da má utilização dessa forma de energia exigem controles rigorosos e permanentes. O Estado ainda não pode afastar-se, por completo, do campo nuclear.

A presente proposta está de acordo com a realidade contemporânea. Abre para terceiros a concessão da pesquisa, lavra e comércio de minérios nucleares e mantém

sob monopólio da União as atividades *sensíveis* do chamado *ciclo do combustível*, indispensáveis para o uso pacífico da energia nuclear ou para a fabricação dos artefatos bélicos.

Quanto aos minérios, a restrição ao capital estrangeiro introduzida pela Constituição de 1988 acarretou uma queda abrupta nos investimentos em pesquisa, atividade de alto risco, que passou a depender exclusivamente dos minguados capitais nacionais, tradicionalmente avessos ao risco. Cabe lembrar que entre a pesquisa de uma jazida mineral e o início de sua lavra decorrem em média dez anos. Com o fim dos investimentos em pesquisa mineral, o País corre o risco de, a médio prazo, ficar sem novas minas e na dependência do mercado mundial para o seu abastecimento.

Quem investe seus recursos na pesquisa mineral, atividade que exige conhecimentos especializados e uma sólida capacidade financeira, quer poder usufruir dos resultados de seu trabalho e poder lavrar a mina descoberta. Por essa razão, a presente proposta prevê o fim da restrição de que a concessão ou permissão de pesquisa e lavra de minérios só possa ser outorgada a *brasileiros ou empresas brasileiras de capital nacional*.

Para os que argumentam que as companhias estrangeiras de mineração somente querem se apossar das jazidas brasileiras para explorá-las de acordo com o seu interesse no mercado internacional e não no interesse do País, argumento muito divulgado à época da Constituinte e que muito sensibilizou seus integrantes, cabe relembrar que a legislação atual não permite essa prática, nem às empresas de capital nacional. O atual governo, em obediência ao estipulado no art. 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que reforçou as determinações da atual legislação, já cancelou os títulos minerários que estavam

irregulares e vem fazendo o mesmo para todos que não cumpram os prazos previstos no Código de Mineração, sejam empresas de capital nacional ou estrangeiro.

A Constituição atual, do mesmo modo que as Constituições de 1934 e 1967, assegura ao proprietário do solo participação nos resultados da lavra de substâncias minerais. Esse preceito, no entanto, não é estendido às substâncias minerais cuja lavra seja monopólio da União. Tal procedimento a nosso ver não se justifica, o que nos levou a, em nosso substitutivo, estender esse benefício aos proprietários dos terrenos onde se realize o aproveitamento de jazidas de petróleo, gás natural, outros hidrocarbonetos fluidos e de minerais nucleares.

Outro aspecto que não pode ser esquecido no exame desta Proposta diz respeito ao papel que deverá caber, doravante, ao capital estrangeiro em nosso país. Concordamos integralmente com os propósitos do Poder Executivo de reduzir a discriminação contra o capital estrangeiro, dentro de uma perspectiva histórica e pragmática. De fato, não há como negar a importância do componente externo da poupança nacional, bastante utilizado por nosso país, aliás, em seu último surto de crescimento acelerado.

Há que se distinguir, porém, o capital estrangeiro sob a forma de empréstimos daquele sob a forma de investimentos diretos. Em particular, não restam muitas dúvidas sobre a inoportunidade de o Brasil buscar novamente o recebimento de maciços empréstimos externos, não só devido à amarga experiência proporcionada pela crise da dívida, ainda não resolvida, como pelo desaparecimento dos fatores que permitiram a enorme oferta desta modalidade de recursos nos mercados internacionais ao longo da década de 70.

A absorção de capitais externos de risco, ao contrário, apresenta vantagens inequívocas, quando cotejada com a contratação de empréstimos. Dentre os aspectos favoráveis oferecidos pelos investimentos, podem-se citar os fatos de que o Brasil fica menos vulnerável a flutuações das taxas de juros externas, os investidores estrangeiros têm muito mais interesse na solução dos problemas econômicos do País do que os banqueiros internacionais e as remessas de divisas ficam condicionadas ao sucesso dos empreendimentos.

A disposição de atrair o capital estrangeiro de risco, entretanto, deve ser contraposta a duas constatações. A primeira é a de que, hoje em dia, não são apenas os países em desenvolvimento que competem por esses capitais, mas também os países desenvolvidos, como mostra o fluxo recente de investimentos japoneses para os Estados Unidos e a Inglaterra. A segunda é a de que caiu por terra a noção ingênua de que o fator determinante para a definição da atratividade de um país aos olhos dos investidores estrangeiros seria seu contingente populacional – e, por conseguinte, seu mercado interno potencial. Variáveis como o grau de concentração de renda, o nível educacional da população, a qualidade da infra-estrutura do país, a possibilidade de acesso a insumos de alta qualidade e tecnologia moderna e, principalmente, a estabilidade macroeconômica, a implantação de um aparato legal que seja estável e crível e a certeza da existência de um ambiente não discriminatório contra o capital estrangeiro são, cada vez mais, relevantes na decisão de investimentos externos.

Na nossa opinião, a Proposta sob exame procura, de maneira oportuna, garantir a eliminação da postura discriminatória contra o capital de risco estrangeiro, introduzida no texto original da Constituição por meio da distinção entre empresas brasileiras e empresas

brasileiras de capital nacional. As alterações pretendidas nos arts. 170 e 171 da Carta Magna permitem, assim, introduzir um importante atrativo para o direcionamento de investimentos externos para o Brasil, colocando-nos em melhores condições para disputá-los com outros países, especialmente nossos vizinhos pertencentes ao Mercado Comum do Sul - MERCOSUL.

Fiel a seus objetivos de aumentar a eficiência da economia, a Proposta prevê maior amplitude para a adequação das empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades estatais que exploram atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas. Para tanto, a proposição procura incluir a falência e a concordata no âmbito da regulamentação daquelas entidades, mediante alteração do § 1º do art. 173 da Constituição. Somos favoráveis a este dispositivo, tendo em vista sua capacidade de aumentar os incentivos para que as administrações dos órgãos acima referidos sejam balizadas por critérios mais próximos dos adotados por empresas privadas em ambientes competitivos.

O § 2º adicionado pela Proposta ao art. 23 da Constituição Federal, que trata dos competências comuns, materiais ou de execução, das entidades políticas da Federação, tem o mérito de tornar expresso o espírito da atual Lei Magna em sede de sistema de repartição de competências, que consagra um federalismo de tipo cooperativo, enfatizando a conjugação de esforços das diversas esferas de governo para o bom desempenho de suas atribuições específicas e a consecução do bem comum.

A proposição em exame retoma, ainda, a tradição constitucional brasileira na matéria, reproduzindo dispositivo da Constituição revogada, que, em seu art. 13, §

30 estabelecia; *in verbis*:

> *Art. 13 .....*
> *§ 3º A UNIÃO, os ESTADOS e os MUNICÍPIOS poderão celebrar convênios para execução de suas leis, serviços ou decisões, por intermédio de funcionários federais, estaduais ou municipais.*

A reedição deste permissivo constitucional vem pôr fim a uma dúvida exegética que o texto constitucional vigente, omisso na questão, tem suscitado entre acatados constitucionalistas brasileiros.

Celso Bastos, por exemplo, em seu *Curso de Direito Constitucional*, editado em 1989, leciona a respeito o seguinte:

> *De outra forma, nota-se, e com pesar, que não existe mais a possibilidade de a UNIÃO, ESTADOS e MUNICÍPIOS celebrarem convênios para execução de leis e serviços. Hoje fica a critério da UNIÃO regular como se dará a atuação conjunta destes entes políticos. Assim o que antes era decorrente de um contrato entre pessoas de mesma estatura, hoje é uma imposição da União (art. 23, parágrafo único).*

José Afonso da Silva lembra que o sistema de execução de serviços adotada pela Carta anterior era o da execução imediata pelo qual ficava a cargo de cada esfera de governo a execução, por seus próprios servidores, de seus respectivos serviços, permitida porém, pelo citado art. 13,

§ 3º, desde que através de convênio, a intercomunicação administrativa executando uma entidade política atribuições materiais de outras.

O mesmo autor considera que pela Constituição vigente esta última possibilidade (de execução mediata) passa a depender de previsão em lei complementar; *in verbis*:

> *O sistema brasileiro é o de execução imediata. UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL e MUNICÍPIOS mantêm, cada qual, seu corpo de servidores públicos, destinados a executar os serviços das respectivas administrações (arts. 37 e 39).*
>
> *A Constituição, porém, como vimos, incumbe à lei complementar fixar normas para a cooperação entre essas entidades, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional (art. 23, parágrafo único)."*

Fernanda Dias Menezes de Almeida, em sua obra *Competências na Constituição de 1988* faz o contraponto dessas opiniões, ressaltando:

> *Poder-se-ia considerar, de outra parte, que o só fato de determinado permissivo constitucional deixar de figurar numa nova Constituição não significa necessariamente que se torna vedado o que antes se facultava, podendo entender-se, em muitos casos, que o preceito não reproduzido continua implícito no sistema. E isto seria o que*

ocorre na espécie, não cabendo extrair do silêncio do constituinte a proscrição de um instrumento tão eficiente como é o convênio para os fins de que aqui se cogita".

Mais adiante, entretanto, reconhecendo a força da argumentação baseada no princípio hermenêutico segundo o qual competência constitucional não se presume, ou está expressa ou não existe, a autora resume a polêmica do seguinte modo:

Mas é forçoso reconhecer que também se poderia argumentar em contrário, alegando-se que poderes constitucionalmente recebidos só podem ser transferidos se houver previsão expressa na própria Constituição e que por isso mesmo é que o direito anterior cuidava de prever a possibilidade de convênios para a execução de leis e serviços de uma entidade federativa por outra.

Ante o exposto, é de se ver como de toda conveniência, em prol de se estancarem quaisquer dúvidas na matéria e de se colocar a execução das leis, serviços e decisões das diferentes entidades federativas, por meio de simples acordo de vontade das partes autônomas envolvidas, acessível aos agentes e órgãos públicos mais aptos a tais operações independente de estarem vinculados a outro ente que não o constitucionalmente previsto para desempenhá-las.

A Administração Pública só tem a ganhar em possibilidades de maior dinamização e eficiência com a

clareza conferida à matéria pela nova redação constante da PEC nº 56-B, de 1991, tornando-a, agora, insuscetível, de discrepâncias na interpretação, razão que, por si só, julgamos bastante para sua aprovação.

Com relação ao art. 207, que versa sobre a autonomia universitária, a proposta enviada pelo Poder Executivo amplia esse conceito para uma área até então intocada: a de gestão de recursos humanos. Esta ampliação é sem dúvida coerente com a especificidade das instituições universitárias e completa o quadro da autonomia que lhes deve ser característica. A flexibilidade para administração de recursos humanos, o desenvolvimento de políticas próprias de pessoal, seu aperfeiçoamento e incentivo constitui elemento fundamental para dinamizar as universidades e elevar a sua competência acadêmica e científica.

Os parágrafos que constam da Proposta apresentam condições que são de fato necessárias para o exercício desta autonomia. O Executivo pretende que as universidades sejam retiradas dos formatos-padrão e dos limites que caracterizam a forma de organização da burocracia pública, de modo a garantir-lhes meios de estruturação e funcionamento compatíveis com a sua especificidade institucional e sua autonomia.

Para tanto, o § 1º dispõe que as universidades públicas devam ser dotadas de natureza jurídica própria. A redação do parágrafo, porém, apresenta uma impropriedade. A natureza jurídica já está definida, isto é, a pública. Na realidade, quer-se assegurar que as universidades constituam uma categoria específica de entidade pública, ou seja, distinta dos órgãos da administração direta e indireta (fundações e autarquias). Cabe, portanto, um ajuste do texto.

Se a autonomia passa a ser ainda mais ampla, parece oportuno que também sejam alterados os procedimentos para seu financiamento. O § 2º, ao propor a adoção da forma de alocação de parcelas fixas às universidades, traz no seu bojo a idéia de dotações globais, aumentando a flexibilidade de gestão orçamentária e financeira das instituições. Esta experiência, por sinal, já está sendo implantada, com êxito, entre as universidades estaduais de São Paulo. É preciso, contudo, ponderar sobre o uso do termo *parcelas fixas*, que pode dar margem a uma redução real dos recursos alocados às universidades. Melhor será que o texto constitucional consagre a expressão *percentual fixo* e que este incida sobre a receita resultante de impostos já vinculada à educação. Cabe ainda explicitar que a alocação de tais recursos se refere exclusivamente às universidades mantidas pela União.

Tendo adotado esta posição, o Relator não pode acolher a emenda de nº 02 apresentada. Ademais, tal emenda não resolve de fato o dilema a que se refere. A redação proposta obrigaria as universidades, mas não geraria obrigação para União de repassar os recursos necessários à sua manutenção.

Já o § 3º, propondo o estabelecimento de um teto de 80% para despesas de pessoal nos orçamentos das universidades, é coerente com o que ocorre no cenário internacional e significa a garantia de que os orçamentos preverão recursos suficientes para outras despesas de custeio e capital, essenciais à vida universitária.

O § 4º, permitindo que as universidades contratem estrangeiros, nas mesmas condições que brasileiros, constitui necessária correção do quadro legal hoje vigente, no qual as universidades se vêem impedidas de contratar docentes e pesquisadores estrangeiros de

reconhecida competência, marginalizando-as de uma prática acadêmica internacional. A extensão desta permissão a órgãos e entidades públicas ligadas à pesquisa e desenvolvimento científico, cultural e tecnológico, prevista no § 5º, visa a abranger centros de pesquisa que, embora não vinculados a universidades, participam efetivamente do mercado internacional da ciência e da tecnologia. Este é um dos elementos mais importantes para o intercâmbio e a inserção das instituições brasileiras de ensino e pesquisa no cenário mundial do progresso científico.

É objeto de consenso que outras instituições de ensino e pesquisa, embora não constituídas como universidades, devem, por força da natureza de suas atividades e de sua competência acadêmica e científica, ser igualmente dotadas dos atributos conferidos pelo artigo ora em exame. Neste sentido, será oportuno que a Carta Magna permita, nos termos da lei, a extensão do disposto no art. 207 a tais instituições.

É necessário, entretanto, assinalar uma importante questão que não se encontra adequadamente tratada na Proposta, particularmente com relação às universidades federais. A Carta Magna deve assegurar aos docentes e servidores das universidades federais, ativos e inativos, bem como aos pensionistas, os direitos adquiridos até a data de promulgação desta emenda. Do mesmo modo, deve apresentar algum balizamento quanto à garantia de que receberão tratamento condigno em termos de remuneração. É preciso, pois, que, optando por seu *status* jurídico atual, seja-lhes assegurado um piso salarial nacional, a ser estabelecido pela União, sem prejuízo das políticas salariais próprias que cada instituição venha a estabelecer. Os recursos para pagamento deste piso salarial devem ser necessariamente garantidos pela União, no conjunto dos recursos destinados

às universidades.

Finalmente, se a Constituição passa a atribuir ampla autonomia às universidades, é preciso que, também em termos do regime jurídico de seus docentes e servidores, seja-lhes conferida situação singular. Assim sendo, importa alterar o inciso V do art. 206, retirando as universidades federais da obrigatoriedade de regime jurídico único para o magistério público das instituições mantidas pela União.

Frente ao exposto, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 56-B, de 1991, na forma do substitutivo anexo. A ele incorporamos as sugestões que acolhemos, apresentadas nas emendas. Agradecemos a colaboração dos membros da Comissão, em especial de seu Presidente, Deputado Maurílio Ferreira Lima, e registramos o zelo legislativo dos que ofereceram emendas, Deputados Pedro Valadares, Vladimir Palmeira e Walter Nory.

Sala da Comissão, em de março de 1992.

Deputado NEY LOPES

Relator

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 56-B, DE 1991

Altera dispositivos da Constituição Federal (Desregulamentação e Modernização do Estado).

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Art. 1º Os dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil adiante indicados passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 .....

XI - explorar, diretamente ou mediante concessão ou permissão:

a) os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações;

b) a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro, o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País e o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás

natural de qualquer origem;

c) a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

.....

XXIII - explorar, diretamente ou mediante concessão, a pesquisa, a lavra e o comércio de minérios nucleares, bem como os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer o monopólio estatal sobre a conversão, a reconversão, o enriquecimento, o reprocessamento e a industrialização de minérios e minerais nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão é autorizada a produção, a comercialização e utilização de radioisótopos para pesquisa e usos medicinais e agrícolas, industriais e para atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por

danos nucleares ou radiológicos independe de culpa;

.....

Art. 23 .....

§ 1º Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênios para a execução de suas leis, serviços ou decisões, por intermédio de seus servidores.

Art. 170 .....

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de pequeno porte.

.....

Art. 171 É considerada empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no País.

Art. 173 .....

1º A empresa pública, a

sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto a falência e concordata e às obrigações trabalhistas e tributárias.

.....

Art. 176 .....

1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, facultado à lei estabelecer condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

§ 2º É assegurada ao proprietário do solo, na forma da lei, participação nos resultados da lavra de substâncias minerais, inclusive petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e minerais nucleares

.....

Art. 177 Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das

jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a conversão, a reconversão, o enriquecimento, o reprocessamento e a industrialização de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

§ 1º A União poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos localizadas em seus respectivos territórios.

§ 2º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

Art. 206 .....

V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União, excetuadas aquelas a que se refere o art. 207.

Art. 207 As universidades gozam de autonomia didático - científica, administrativa e de gestão financeira,

patrimonial e de recursos humanos, obedecendo ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º As universidades públicas constituirão categoria específica de entidade integrante da administração pública indireta e serão dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 2º Da receita resultante de impostos vinculada à educação, a União alocará percentual fixo às universidades públicas por ela mantidas, que arcarão com as despesas de seu pessoal.

§ 3º Nos orçamentos das universidades públicas, não poderão ser destinados mais de oitenta por cento às despesas com pessoal.

§ 4º No exercício de sua autonomia, as universidades públicas poderão admitir estrangeiros, nas mesmas condições que brasileiros.

§ 5º A permissão de que trata o parágrafo anterior é extensiva às entidades e órgãos públicos de pesquisa e desenvolvimento científico, cultural ou tecnológico.

§ 6º O disposto neste artigo poderá ser estendido, nos termos da Lei,

a outras instituições de ensino ou pesquisa, de reconhecida competência.

Art. 2º O disposto no art. 173, § 1º, da Constituição, quanto à falência e concordata, só terá eficácia um ano após a promulgação desta Emenda.

Art. 3º É facultada a permanência sob o regime jurídico único previsto no art. 39 da Constituição, aos docentes e demais servidores das universidades públicas mantidas pela União, regidos pelo referido regime e em exercício ou legalmente afastados na data de promulgação desta emenda.

Art. 4º A União fixará, respeitado o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição, para os docentes e demais servidores das universidades públicas por ela mantidas, que optarem pela permanência no regime jurídico mencionado no artigo anterior, um piso salarial nacional para cada nível da respectiva carreira e assegurará, dentre os recursos alocados às universidades, aqueles necessários ao seu pagamento.

Art. 5º Ficam assegurados aos atuais inativos e pensionistas das universidades públicas mantidas pela União os direitos adquiridos anteriormente à data de promulgação desta emenda, cabendo à União assegurar, dentre os recursos alocados às universidades, aqueles necessários ao pagamento dos respectivos benefícios.

Sala da Comissão, em de março de 1992

Deputado NEY LOPES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL PARA PROFERIR PARECER À PEC Nº 56/91

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 56-B, DE 1991

Altera dispositivos da Constituição Federal (Desregulamentação e Modernização do Estado).

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado NEY LOPES

I - RELATÓRIO

A presente Proposta de Emenda à Constituição resulta do desmembramento da PEC nº 51, de 1991, iniciativa do Poder Executivo encaminhada ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 523, de 4 de outubro de 1991. Por deliberação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposta do Executivo foi desmembrada em cinco, uma para cada um dos grandes temas tratados: ajuste fiscal; desregulamentação da economia; poder avocatório do Supremo Tribunal Federal; remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante e proibição da comercialização de sangue; funcionalismo público e reforma universitária. A presente proposta versava, inicialmente, apenas sobre a desregulamentação da economia, mas por decisão da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ao apreciar sua admissibilidade e à da proposta sobre funcionalismo público e reforma universitária, passou a incluir a alteração do art. 207, sobre reforma universitária, que foi retirada da outra proposta. Com a ampliação de sua temática, a PEC nº

56/91 passou a se denominar Desregulamentação e Modernização do Estado.

As propostas sobre a desregulamentação da economia tratam de telecomunicações, energia (petróleo e gás natural, minérios nucleares e potenciais hidráulicos), mineração, definição de empresa nacional e exploração direta de atividade econômica pelo Estado.

Na área de telecomunicações, a Emenda propõe que os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações possam ser objeto de concessão ou permissão, sem a restrição do texto constitucional atual que restringe a titularidade da concessão ou permissão a empresas sob controle acionário estatal.

No setor de petróleo e gás natural, a Proposta diminui, significativamente, a abrangência do monopólio da União. Mantém, sob esse instituto, a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, dele excluindo a refinação de petróleo; a importação e exportação de petróleo, seus derivados, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; o transporte marítimo do petróleo nacional e derivados produzidos no País; e o transporte, por meio de condutos, de petróleo, seus derivados e gás natural. Atribui competência à União para explorar as atividades excluídas do monopólio, diretamente, ou mediante concessão ou permissão. Contém a supressão do § 1º do art. 177 e, em conseqüência, o fim das restrições constitucionais a contratos de exploração com cláusula de risco.

Em matéria nuclear, a Proposta mantém sob monopólio da União as atividades do chamado *ciclo do*

combustível – conversão, reconversão, enriquecimento, reprocessamento e industrialização – e exclui desse regime a pesquisa, lavra e o comércio de minérios nucleares. Atribui competência à União para explorar estas atividades, diretamente, ou mediante concessão ou permissão. Inclui, de forma explícita, a responsabilidade civil por danos radiológicos entre as que independem de culpa.

Quanto ao aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica, é proposta a exclusão do texto constitucional da menção à titularidade da concessão ou permissão para sua exploração, acarretando o fim da exigência de capital nacional para as empresas titulares.

Proposição semelhante é feita para a pesquisa e lavra dos recursos minerais não submetidos ao regime de monopólio.

A Proposta elimina os conceitos de empresa brasileira de capital nacional e empresa brasileira de capital estrangeiro, introduzidos pela Carta Magna de 1988, substituindo-os pela referência única de empresa brasileira. Em decorrência, estipula que o tratamento favorecido a empresas brasileiras de pequeno porte – e não mais a empresas *de capital nacional* de pequeno porte – passe a pertencer ao rol dos princípios a serem observados pela ordem econômica.

A proposta prevê, ainda, maior amplitude para a adequação das empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades estatais que explorem atividade econômica, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, incluindo a falência e a concordata no âmbito da sua regulamentação.

Ao art. 23 da Constituição Federal é acrescentado, pela presente Proposta de Emenda, um § 2º; em decorrência, seu atual parágrafo único passa a ser § 1º. O dispositivo acrescido ao texto original faculta à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a celebração de convênios para a execução de suas leis, serviços ou decisões, por intermédio de seus servidores.

Com relação à autonomia das universidades, o Poder Executivo propõe alteração do *caput* do art. 207 e o acréscimo de cinco parágrafos. No *caput*, propõe estender a autonomia ao campo da gestão de recursos humanos. Nos parágrafos, propõe, inicialmente, que as universidades públicas constituam entidades com natureza jurídica própria. Adiante, pretende estabelecer que a União alocará às universidades parcelas fixas dos recursos destinados à educação, incluindo-se aí a transferência às instituições dos encargos de pagamento do seu pessoal ativo, inativo e pensionistas. Com respeito a estas despesas, o § 3º estipula um teto de 80% dos orçamentos das universidades públicas. Finalmente, o § 4º confere permissão às universidades para contratação de estrangeiros, nas mesmas condições que brasileiros, permissão esta que, no § 5º, torna-se extensível às entidades e órgãos públicos de pesquisa e desenvolvimento científico, cultural ou tecnológico.

Foram apresentadas 17 (dezessete) emendas alterando dispositivos da Proposta: as de números 01, 05, 06, 07, 11, 12, 13 e 16 são relativas a petróleo e gás natural; as de números 03 e 14 a minérios nucleares; as de números 10 e 16 a minerais, em geral, e a potenciais de energia hidráulica; as de números 01 e 12 a telecomunicações; as de números 04, 08, 09 e 17 versam sobre definição de empresa brasileira; a de número 15 sobre a

exploração direta de atividade econômica pelo Estado; e a de número 02 sobre as despesas de pessoal das universidades. A seguir fazemos um resumo da proposta de cada uma:

- a Emenda nº 01 propõe a supressão das alterações relacionadas com telecomunicações e com petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

- a Emenda nº 02 pretende modificar o § 2º proposto para o art. 207, suprimindo o dispositivo de alocação de parcelas fixas às universidades e sugerindo que a Constituição apenas determine que, com os recursos orçamentários destinados à educação, as universidades devam cobrir as despesas com seu pessoal ativo, inativo e pensionistas;

- a Emenda nº 03 propõe a supressão das alterações relacionadas com a competência da União em matéria nuclear;

- a Emenda nº 04 propõe retomada quase integral do texto original do art. 171 da Constituição, com a exclusão de seu § 2º, restabelecendo, por um lado, a distinção entre empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional e, por outro, as facilidades e exigências que poderão ser estabelecidas por lei com relação às empresas brasileiras de capital nacional;

- a Emenda nº 05 propõe que a refinação de petróleo permaneça monopólio da União;

- a Emenda nº 06 propõe que o transporte marítimo do petróleo nacional e derivados produzidos no País, e o transporte, por meio de condutos, de petróleo, seus derivados e gás natural permaneçam monopólio da União;

- a Emenda nº 07 propõe que a importação e exportação de petróleo, seus derivados, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos permaneçam monopólio da União;

- a Emenda nº 08 é quase idêntica à de número 04, dela se diferenciando apenas por não contemplar os requisitos que poderão ser exigidos por lei das empresas brasileiras de capital nacional pertencentes a setores considerados estratégicos para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País;

- a emenda nº 09 é absolutamente idêntica à de número 04.

- a Emenda nº 10 versa sobre a pesquisa e lavra de minérios e sobre o aproveitamento de potenciais de energia elétrica, mas não altera o conteúdo da Proposta; propõe o restabelecimento quase integral do texto constitucional do § 1º do art. 176, dele retirando a exigência de capital nacional para a empresa titular de concessão ou autorização para o exercício dessas atividades;

- a Emenda nº 11 restringe o monopólio da União à exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

- a Emenda nº 12 propõe que a titularidade da concessão ou permissão para exploração dos serviços de telecomunicações; refinação de petróleo; transporte marítimo de petróleo nacional e derivados produzidos no País; transporte, por meio de condutos, de petróleo, seus derivados e gás natural; e importação e exportação de petróleo, seus derivados, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos só possa ser exercida por empresa brasileira;

- a Emenda nº 13 propõe a exclusão da concessão ou permissão para exportação de petróleo, seus derivados, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos do conjunto de atribuições da União em matéria petrolífera;

- a Emenda nº 14 é similar à de nº 12, propondo que, em matéria nuclear, sejam observadas as mesmas condições para o exercício da titularidade de concessão que a outra propõe para petróleo e telecomunicações;

- a Emenda nº 15 propõe que se especifiquem, como princípios obrigatórios para o funcionamento das empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades estatais que explorem atividade econômica, as exigências de serem elas geridas por contratos de gestão firmados com o Poder Público correspondente e terem seus cargos de direção ocupados unicamente por profissionais dotados da necessária especialização;

- a Emenda nº 16, no que diz respeito à pesquisa e lavra de minérios e ao aproveitamento de potenciais de energia hidráulica, é idêntica à Emenda nº 10; entretanto, propõe regime idêntico ao dos demais minerais para a pesquisa e lavra de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, o que significa o fim do monopólio da União sobre essas atividades;

- por fim, a Emenda nº 17 propõe a manutenção dos conceitos de empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional existentes no texto original da Constituição.

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 34, inciso I, e do art. 202, § 2º, do Regimento Interno, o exame da mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 411, de 03.10.91, com que submeteram à consideração do Exmo. Sr. Presidente da República a Proposta de Emenda Constitucional, da qual analisamos a parte referente à desregulamentação da economia e à reforma universitária, os ministros signatários afirmam ser fundamental *remover os entraves que impedem a mudança do perfil de intervenção do Estado que prevaleceu no período de constituição do capitalismo brasileiro, bem como aqueles que restringem uma maior concorrência na economia nacional; ser necessário rever as disposições constitucionais referentes à definição dos setores que constituem monopólio da União, à concessão de serviços públicos e ao tratamento conferido ao capital estrangeiro; e que esses temas devem ser abordados a partir de uma perspectiva histórica e pragmática que contemple as tendências internacionais de reestruturação funcional do Estado contemporâneo.* Explicam que os objetivos a serem alcançados são: *assegurar reformas estruturais voltadas para a modernização da economia; combater a inflação; facilitar a retomada dos investimentos públicos, privados e do desenvolvimento econômico; avançar no caminho da maior justiça social; e que, nesse sentido, propunham mudanças que possibilitassem novos avanços na reestruturação do Estado, além de reduzirem a discriminação ao capital estrangeiro e ampliarem o campo de atuação do capital privado nacional.*

Neste sentido, pode-se considerar o grupo de medidas relativas a telecomunicações, energia, mineração, definição de empresa nacional e exploração direta de atividade econômica pelo Estado como uma resposta a fatos que não mais podem ser desprezados. Cabe, aqui, lembrar, de maneira sucinta, alguns aspectos que devem ser considerados em conjunto com esta Proposta de Emenda à Constituição.

É inegável que o Estado tem apresentado, nos últimos cinquenta anos, participação ponderável na economia brasileira. Em particular, setores vitais para a infra-estrutura do País, como energia, transporte e comunicações, são controlados por empresas estatais e dependem de forma crucial da disponibilidade de recursos públicos para a realização de novos investimentos e a manutenção das instalações já existentes.

Observou-se nos últimos anos, porém, substancial queda do nível de poupança do governo, chegando mesmo a valores negativos ao final da década passada, significando que a soma do consumo do governo, das transferências e dos subsídios foi superior à receita tributária. Assim, qualquer investimento promovido pelo Estado passou a representar fonte de aumento de um déficit público já assegurado pelo desequilíbrio de sua conta-corrente. Ocorre, entretanto, que a existência de um déficit público permanente e indomável tem sido identificado como um dos fatores de alimentação do processo inflacionário crônico que atravessamos. Desta forma, em nome do saneamento das contas do Governo e do combate à inflação, reduziu-se drasticamente o aporte de recursos públicos ao setor de infra-estrutura.

Em contrapartida, as empresas estatais não têm conseguido substituir os recursos públicos, que deixaram de lhes ser destinados, por recursos próprios e de terceiros. De fato, assistiu-se, na última década, à adoção de uma política de contenção das tarifas públicas, em uma tentativa desesperada de conter a inflação, reduzindo sobremaneira a geração de recursos financeiros pelas próprias empresas estatais. Ademais, a virtual paralisação da oferta de créditos externos após a crise da dívida, há dez anos, completou o quadro de estrangulamento de novos

aportes de capital, tornando quase impossível o financiamento não inflacionário de novos investimentos nesses setores reservados para a atuação empresarial do Estado.

Assim, os objetivos da proposta de revisão do rol de atividades sujeitas ao monopólio da União e da ampliação da lista de atividades passíveis de exploração pela União, *diretamente ou mediante concessão ou permissão*, eliminada a restrição de que só empresas sob controle acionário estatal possam se candidatar às concessões ou permissões, devem ser consideradas sob um ponto-de-vista prático. Resultam da constatação de que fatores de ordem financeira, fora da esfera de influência do Estado, não mais permitem a obediência ao pressuposto de que a União deve ser a única responsável pelo fornecimento de serviços essenciais para toda a Nação.

O monopólio estatal de atividades econômicas não é um preceito, mas um instrumento de política. Seu objetivo é o rápido desenvolvimento de setores básicos com a garantia de que o controle decisório permanecerá em mãos nacionais, condições necessárias para o real exercício da soberania nacional.

Os serviços telefônicos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações correlatos, vêm sendo explorados, no Brasil, em quase sua totalidade, pelo Sistema TELEBRÁS, controlado pela União. Excetuam-se à regra os serviços telegráficos e a parcela dos serviços telefônicos explorados pela Companhia Rio-Grandense de Telecomunicações, empresa estatal do Governo do Rio Grande do Sul, pela Companhia Telefônica do Brasil Central, empresa privada com sede em Uberlândia, MG, e por umas poucas empresas menores.

O País tem hoje cerca de 10 milhões de telefones instalados. Calcula-se que exista uma demanda não atendida de outros 10 milhões. Ao custo médio de instalação de 3 mil dólares por terminal, vemos que são necessários 30 bilhões de dólares de investimentos, apenas para atender à demanda reprimida. O Estado, dono quase exclusivo do sistema, claramente não tem condições para realizar tal inversão. Isto significa que, persistindo a situação atual, o País conviverá ainda por longo período com esse quadro de carência, com reflexos negativos sobre toda a economia.

Assim sendo, é de todo interessante que a iniciativa privada possa explorar esse serviços de telecomunicações, através de concessões ou permissões, e, mais ainda, que seja permitida a privatização do Sistema TELEBRÁS, para que este possa, com recursos privados, realizar os investimentos tão necessários ao País.

O petróleo tornou-se um dos setores estratégicos das sociedades contemporâneas; está na base de todo o processo produtivo. Desempenhou, em nosso século, um papel similar ao do carvão na segunda fase da Revolução Industrial, quando as estradas de ferro se expandiram e a indústria do ferro e do aço se desenvolveu vertiginosamente. Por décadas, o controle de sua oferta conferiu um poder ímpar às sociedades que o detinham.

O monopólio da União sobre a indústria petrolífera foi instituído em nosso país após intensa mobilização popular a favor do controle nacional desse setor estratégico da economia. A promulgação da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, significou o ápice desse processo, cujo primeiro passo havia sido o Decreto-Lei nº 395, de 29 de abril de 1938, que nacionalizara a indústria de refino de petróleo.

A campanha d'*O Petróleo é Nosso* foi necessária porque a indústria petrolífera era dominada por sete grandes empresas internacionais, as chamadas Sete Irmãs, de capital norte-americano ou europeu ocidental. Essas empresas haviam desenvolvido uma estrutura, verticalmente integrada, que incluía refinarias e redes de comercialização de seus produtos, de modo a deterem controle sobre todos os segmentos da indústria, atuando *do poço ao posto*. Seu poder era tão grande que impunham as regras do mercado mundial. Nem mesmo os governos nacionais escapavam de sua influência.

Nas duas últimas décadas, porém, uma verdadeira revolução processou-se no poder da indústria do petróleo. Os países exportadores conscientizaram-se de que os interesses das companhias estrangeiras não coincidiam, necessariamente, com os seus e organizaram uma ação conjunta visando ao aumento dos impostos e *royalties* que as empresas pagavam sobre o petróleo extraído de seus territórios. Essa ação inicial foi seguida de outra em que as empresas estrangeiras foram gradativamente nacionalizadas, ou os termos das concessões, sob as quais operavam, alterados, resultando em maior benefício para o País. O movimento dos países produtores foi coroado de êxito e o cartel por eles formado, a Organização dos Países Exportadores de Petróleo, a famosa OPEP, ditou o preço do petróleo no mercado mundial, desde o final de 1973 até quase meados da década de oitenta.

O brusco aumento do preço de um bem tão essencial estimulou a prospecção de novas áreas produtoras, tornadas rentáveis pelo maior preço do produto, e ensejou reação dos consumidores que diminuíram seu consumo, mediante usos mais eficientes ou sua substituição por bens alternativos. A tecnologia desenvolveu-se no sentido de

novos processos produtivos menos intensivos em energia e que utilizam um volume menor de materiais básicos. A consciência da humanidade de que os recursos naturais são finitos e devem ser usados de forma racional, sem desperdícios, e as restrições ambientais derivadas das conseqüências da queima do petróleo sobre as condições atmosféricas globais são, igualmente, novas realidades que sinalizam um consumo menor de petróleo.

A redução do consumo e o aumento da oferta, devido às novas áreas produtoras, resultaram na abundância relativa de petróleo atualmente existente no mercado mundial. Ninguém tem mais o poder de ditar regras; nem as Sete Irmãs, nem a OPEP. O petróleo transformou-se em uma *commodity* livremente transacionada em bolsas internacionais, como a de Roterdã, a mais importante. Não faltará petróleo no país que disponha de divisas para comprá-lo; e divisas se obtém com uma economia competitiva, capaz de colocar seus produtos no mercado mundial.

A conjuntura petrolífera também alterou-se radicalmente em nosso país. Diversificaram-se as fontes de energia e o potencial de energia hidráulica foi aproveitado em larga escala, possibilitando dissociar a geração de energia elétrica da disponibilidade de petróleo. A PETROBRÁS, criada pela Lei nº 2.004 para ser o instrumento do exercício do monopólio da União sobre a indústria do petróleo, é hoje uma empresa madura, respeitada internacionalmente, capaz de competir em pé de igualdade com as grandes companhias petrolíferas dos países adiantados e dos integrantes da OPEP. Detém tecnologia de ponta e em extração de petróleo em águas profundas é a primeira empresa do mundo em conhecimentos.

A permanência da indústria do petróleo em mãos exclusivas da União não se justifica mais. Mantê-la significará drenar para esse setor os escassos recursos necessários para investimentos nas áreas de educação, saúde e outras típicas de governo. A PETROBRÁS já pode prescindir da proteção do Estado, indispensável, no passado, para sua implantação e consolidação. O exercício do monopólio causa-lhe entraves, devido aos controles burocráticos governamentais necessários e que são incompatíveis com a agilidade administrativa que uma empresa precisa ter para competir no mercado mundial atual. O monopólio traz grandes problemas e redunda em poucos benefícios para a PETROBRÁS, acarretando aumentos de seu custo operacional, com prejuízos para toda a sociedade.

A presente Proposta de Emenda à Constituição não é radical. Mantém sob monopólio da União a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos. O Poder Público permanece com os meios necessários para a execução de uma política que vise a assegurar o abastecimento de parcela do nosso consumo com petróleo nacional e a livrar o País da dependência integral do mercado internacional. Ela representa um retorno quase integral ao texto da Constituição de 1967, que foi a primeira a dispor sobre o monopólio da indústria do petróleo pelo Poder Público. A única diferença consiste na manutenção explícita do monopólio da União para a pesquisa e lavra de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, introduzida na atual.

Somos da opinião de que esse monopólio não deva ser exercido exclusivamente pela União, mas que esta conte, para sua implementação, com a contribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que formam a federação nacional. A atual Constituição caracteriza-se por

uma distribuição mais uniforme dos poderes e deveres entre as unidades federadas. A partir de sua promulgação, passaram a contar com maiores recursos financeiros e podem dividir com a União os ônus decorrentes do exercício desse monopólio. Nesse sentido, incluímos no substitutivo que apresentamos dispositivo propondo que a União possa delegar aos Estados e ao Distrito Federal a pesquisa e a lavra de jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos em seus respectivos territórios.

O monopólio da União sobre atividades nucleares foi instituído pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, que também criou a Comissão Nacional de Energia Nuclear. A atual Constituição foi a primeira a incorporar esse monopólio entre seus preceitos.

Nesse campo, o panorama internacional também sofreu uma verdadeira revolução, mais acentuada nos últimos anos. No início da segunda metade do presente século, a energia nuclear despontava como a grande fonte futura de geração de energia elétrica e o conhecimento dos processos de fissão e fusão nuclear, que possibilitavam a fabricação de artefatos explosivos, a temida *Bomba*, atribuía aos países que o detinham *status* de potência internacional. As pesquisas nessa área demandavam vultosos recursos e a interferência do Poder Público era uma decorrência natural, inclusive pelos aspectos de segurança envolvidos.

O uso pacífico da energia nuclear revelou-se muito mais complexo do que se supunha. Questões de segurança sofisticaram as instalações de geração de energia elétrica, aumentando significativamente seus custos. Atualmente, a fonte nuclear é considerada muito perigosa por expressivos segmentos das sociedades nacionais e muitos advogam a paralisação de sua utilização em seus respectivos países.

A consciência progressiva da humanidade de que o poderio bélico nuclear, mesmo utilizado em escala limitada, poderia representar o fim da vida humana sobre a Terra, levou os países a assinarem tratados visando à não proliferação dessa temida arma de guerra e as grandes potências a assinarem tratados, cada vez mais rigorosos, de limitação das experiências atômicas, de restrições à produção e, finalmente, de destruição de parcela do arsenal bélico estocado. Com o recente final da *Guerra Fria*, o uso da energia nuclear para fins bélicos parece definitivamente sepultado entre as grandes potências, para o benefício e o alívio geral do gênero humano.

Nos tempos presentes, o *status* de grande potência depende mais da pujança de sua economia do que da potência de sua máquina de guerra. Paul Kennedy em seu recente livro *Ascensão e Queda das Grandes Potências* demonstra como, desde a época dos descobrimentos, há quinhentos anos, uma economia sólida representou fator indispensável para a manutenção do poderio das potências que se sucederam no mundo ocidental – a Espanha de Carlos V e Felipe II, a França de Luís XIV e Napoleão e o Reino Unido vitoriano – bem como das que a elas se opuseram, notadamente a Holanda, a Áustria e a Prússia.

A energia nuclear ainda necessita de muito desenvolvimento tecnológico para que possa ser usada, com segurança e em larga escala, pela humanidade. Os perigos da má utilização dessa forma de energia exigem controles rigorosos e permanentes. O Estado ainda não pode afastar-se, por completo, do campo nuclear.

A presente proposta está de acordo com a realidade contemporânea. Abre para terceiros a concessão da pesquisa, lavra e comércio de minérios nucleares e mantém

sob monopólio da União as atividades *sensíveis* do chamado *ciclo do combustível*, indispensáveis para o uso pacífico da energia nuclear ou para a fabricação dos artefatos bélicos.

Quanto aos minérios, a restrição ao capital estrangeiro introduzida pela Constituição de 1988 acarretou uma queda abrupta nos investimentos em pesquisa, atividade de alto risco, que passou a depender exclusivamente dos minguados capitais nacionais, tradicionalmente avessos ao risco. Cabe lembrar que entre a pesquisa de uma jazida mineral e o início de sua lavra decorrem em média dez anos. Com o fim dos investimentos em pesquisa mineral, o País corre o risco de, a médio prazo, ficar sem novas minas e na dependência do mercado mundial para o seu abastecimento.

Quem investe seus recursos na peseuisa mineral, atividade que exige conhecimentos especializados e uma sólida capacidade financeira, quer poder usufruir dos resultados de seu trabalho e poder lavrar a mina descoberta. Por essa razão, a presente proposta prevê o fim da restrição de que a concessão ou permissão de pesquisa e lavra de minérios só possa ser outorgada a *brasileiros ou empresas brasileiras de capital nacional*.

Para os que argumentam que as companhias estrangeiras de mineração somente querem se apossar das jazidas brasileiras para explorá-las de acordo com o seu interesse no mercado internacional e não no interesse do País, argumento muito divulgado à época da Constituinte e que muito sensibilizou seus integrantes, cabe relembrar que a legislação atual não permite essa prática, nem às empresas de capital nacional. O atual governo, em obediência ao estipulado no art. 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que reforçou as determinações da atual legislação, já cancelou os títulos minerários que estavam

irregulares e vem fazendo o mesmo para todos que não cumpram os prazos previstos no Código de Mineração, sejam empresas de capital nacional ou estrangeiro.

A Constituição atual, do mesmo modo que as Constituições de 1934 e 1967, assegura ao proprietário do solo participação nos resultados da lavra de substâncias minerais. Esse preceito, no entanto, não é estendido às substâncias minerais cuja lavra seja monopólio da União. Tal procedimento a nosso ver não se justifica, o que nos levou a, em nosso substitutivo, estender esse benefício aos proprietários dos terrenos onde se realize o aproveitamento de jazidas de petróleo, gás natural, outros hidrocarbonetos fluidos e de minerais nucleares.

Outro aspecto que não pode ser esquecido no exame desta Proposta diz respeito ao papel que deverá caber, doravante, ao capital estrangeiro em nosso país. Concordamos integralmente com os propósitos do Poder Executivo de reduzir a discriminação contra o capital estrangeiro, dentro de uma perspectiva histórica e pragmática. De fato, não há como negar a importância do componente externo da poupança nacional, bastante utilizado por nosso país, aliás, em seu último surto de crescimento acelerado.

Há que se distinguir, porém, o capital estrangeiro sob a forma de empréstimos daquele sob a forma de investimentos diretos. Em particular, não restam muitas dúvidas sobre a inoportunidade de o Brasil buscar novamente o recebimento de maciços empréstimos externos, não só devido à amarga experiência proporcionada pela crise da dívida, ainda não resolvida, como pelo desaparecimento dos fatores que permitiram a enorme oferta desta modalidade de recursos nos mercados internacionais ao longo da década de 70.

A absorção de capitais externos de risco, ao contrário, apresenta vantagens inequívocas, quando cotejada com a contratação de empréstimos. Dentre os aspectos favoráveis oferecidos pelos investimentos, podem-se citar os fatos de que o Brasil fica menos vulnerável a flutuações das taxas de juros externas, os investidores estrangeiros têm muito mais interesse na solução dos problemas econômicos do País do que os banqueiros internacionais e as remessas de divisas ficam condicionadas ao sucesso dos empreendimentos.

A disposição de atrair o capital estrangeiro de risco, entretanto, deve ser contraposta a duas constatações. A primeira é a de que, hoje em dia, não são apenas os países em desenvolvimento que competem por esses capitais, mas também os países desenvolvidos, como mostra o fluxo recente de investimentos japoneses para os Estados Unidos e a Inglaterra. A segunda é a de que caiu por terra a noção ingênua de que o fator determinante para a definição da atratividade de um país aos olhos dos investidores estrangeiros seria seu contingente populacional - e, por conseguinte, seu mercado interno potencial. Variáveis como o grau de concentração de renda, o nível educacional da população, a qualidade da infra-estrutura do país, a possibilidade de acesso a insumos de alta qualidade e tecnologia moderna e, principalmente, a estabilidade macroeconômica, a implantação de um aparato legal que seja estável e crível e a certeza da existência de um ambiente não discriminatório contra o capital estrangeiro são, cada vez mais, relevantes na decisão de investimentos externos.

Na nossa opinião, a Proposta sob exame procura, de maneira oportuna, garantir a eliminação da postura discriminatória contra o capital de risco estrangeiro, introduzida no texto original da Constituição por meio da distinção entre empresas brasileiras e empresas

brasileiras de capital nacional. As alterações pretendidas nos arts. 170 e 171 da Carta Magna permitem, assim, introduzir um importante atrativo para o direcionamento de investimentos externos para o Brasil, colocando-nos em melhores condições para disputá-los com outros países, especialmente nossos vizinhos pertencentes ao Mercado Comum do Sul - MERCOSUL.

Fiel a seus objetivos de aumentar a eficiência da economia, a Proposta prevê maior amplitude para a adequação das empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades estatais que exploram atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas. Para tanto, a proposição procura incluir a falência e a concordata no âmbito da regulamentação daquelas entidades, mediante alteração do § 1º do art. 173 da Constituição. Somos favoráveis a este dispositivo, tendo em vista sua capacidade de aumentar os incentivos para que as administrações dos órgãos acima referidos sejam balizadas por critérios mais próximos dos adotados por empresas privadas em ambientes competitivos.

O § 2º adicionado pela Proposta ao art. 23 da Constituição Federal, que trata dos competências comuns, materiais ou de execução, das entidades políticas da Federação, tem o mérito de tornar expresso o espírito da atual Lei Magna em sede de sistema de repartição de competências, que consagra um federalismo de tipo cooperativo, enfatizando a conjugação de esforços das diversas esferas de governo para o bom desempenho de suas atribuições específicas e a consecução do bem comum.

A proposição em exame retoma, ainda, a tradição constitucional brasileira na matéria, reproduzindo dispositivo da Constituição revogada, que, em seu art. 13, §

30 estabelecia; *in verbis*:

> *Art. 13 .....*
> *§ 3º A UNIÃO, os ESTADOS e os MUNICÍPIOS poderão celebrar convênios para execução de suas leis, serviços ou decisões, por intermédio de funcionários federais, estaduais ou municipais.*

A reedição deste permissivo constitucional vem pôr fim a uma dúvida exegética que o texto constitucional vigente, omisso na questão, tem suscitado entre acatados constitucionalistas brasileiros.

Celso Bastos, por exemplo, em seu *Curso de Direito Constitucional*, editado em 1989, leciona a respeito o seguinte:

> *De outra forma, nota-se, e com pesar, que não existe mais a possibilidade de a UNIÃO, ESTADOS e MUNICÍPIOS celebrarem convênios para execução de leis e serviços. Hoje fica a critério da UNIÃO regular como se dará a atuação conjunta destes entes políticos. Assim o que antes era decorrente de um contrato entre pessoas de mesma estatura, hoje é uma imposição da União (art. 23, parágrafo único).*

José Afonso da Silva lembra que o sistema de execução de serviços adotada pela Carta anterior era o da execução imediata pelo qual ficava a cargo de cada esfera de governo a execução, por seus próprios servidores, de seus respectivos serviços, permitida porém, pelo citado art. 13,

§ 3º, desde que através de convênio, a intercomunicação administrativa executando uma entidade política atribuições materiais de outras.

O mesmo autor considera que pela Constituição vigente esta última possibilidade (de execução mediata) passa a depender de previsão em lei complementar; *in verbis*:

> *O sistema brasileiro é o de execução imediata. UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL e MUNICÍPIOS mantêm, cada qual, seu corpo de servidores públicos, destinados a executar os serviços das respectivas administrações (arts. 37 e 39).*
>
> *A Constituição, porém, como vimos, incumbe à lei complementar fixar normas para a cooperação entre essas entidades, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional (art. 23, parágrafo único).*"

Fernanda Dias Menezes de Almeida, em sua obra *Competências na Constituição de 1988* faz o contraponto dessas opiniões, ressaltando:

> *Poder-se-ia considerar, de outra parte, que o só fato de determinado permissivo constitucional deixar de figurar numa nova Constituição não significa necessariamente que se torna vedado o que antes se facultava, podendo entender-se, em muitos casos, que o preceito não reproduzido continua implícito no sistema. E isto seria o que*

ocorre na espécie, não cabendo extrair do silêncio do constituinte a proscrição de um instrumento tão eficiente como é o convênio para os fins de que aqui se cogita".

Mais adiante, entretanto, reconhecendo a força da argumentação baseada no princípio hermenêutico segundo o qual competência constitucional não se presume, ou está expressa ou não existe, a autora resume a polêmica do seguinte modo:

Mas é forçoso reconhecer que também se poderia argumentar em contrário, alegando-se que poderes constitucionalmente recebidos só podem ser transferidos se houver previsão expressa na própria Constituição e que por isso mesmo é que o direito anterior cuidava de prever a possibilidade de convênios para a execução de leis e serviços de uma entidade federativa por outra.

Ante o exposto, é de se ver como de toda conveniência, em prol de se estancarem quaisquer dúvidas na matéria e de se colocar a execução das leis, serviços e decisões das diferentes entidades federativas, por meio de simples acordo de vontade das partes autônomas envolvidas, acessível aos agentes e órgãos públicos mais aptos a tais operações independente de estarem vinculados a outro ente que não o constitucionalmente previsto para desempenhá-las.

A Administração Pública só tem a ganhar em possibilidades de maior dinamização e eficiência com a

clareza conferida à matéria pela nova redação constante da PEC nº 56-B, de 1991, tornando-a, agora, insuscetível, de discrepâncias na interpretação, razão que, por si só, julgamos bastante para sua aprovação.

Com relação ao art. 207, que versa sobre a autonomia universitária, a proposta enviada pelo Poder Executivo amplia esse conceito para uma área até então intocada: a de gestão de recursos humanos. Esta ampliação é sem dúvida coerente com a especificidade das instituições universitárias e completa o quadro da autonomia que lhes deve ser característica. A flexibilidade para administração de recursos humanos, o desenvolvimento de políticas próprias de pessoal, seu aperfeiçoamento e incentivo constitui elemento fundamental para dinamizar as universidades e elevar a sua competência acadêmica e científica.

Os parágrafos que constam da Proposta apresentam condições que são de fato necessárias para o exercício desta autonomia. O Executivo pretende que as universidades sejam retiradas dos formatos-padrão e dos limites que caracterizam a forma de organização da burocracia pública, de modo a garantir-lhes meios de estruturação e funcionamento compatíveis com a sua especificidade institucional e sua autonomia.

Para tanto, o § 1º dispõe que as universidades públicas devam ser dotadas de natureza jurídica própria. A redação do parágrafo, porém, apresenta uma impropriedade. A natureza jurídica já está definida, isto é, a pública. Na realidade, quer-se assegurar que as universidades constituam uma categoria específica de entidade pública, ou seja, distinta dos órgãos da administração direta e indireta (fundações e autarquias). Cabe, portanto, um ajuste do texto.

Se a autonomia passa a ser ainda mais ampla, parece oportuno que também sejam alterados os procedimentos para seu financiamento. O § 2º, ao propor a adoção da forma de alocação de parcelas fixas às universidades, traz no seu bojo a idéia de dotações globais, aumentando a flexibilidade de gestão orçamentária e financeira das instituições. Esta experiência, por sinal, já está sendo implantada, com êxito, entre as universidades estaduais de São Paulo. É preciso, contudo, ponderar sobre o uso do termo *parcelas fixas*, que pode dar margem a uma redução real dos recursos alocados às universidades. Melhor será que o texto constitucional consagre a expressão *percentual fixo* e que este incida sobre a receita resultante de impostos já vinculada à educação. Cabe ainda explicitar que a alocação de tais recursos se refere exclusivamente às universidades mantidas pela União.

Tendo adotado esta posição, o Relator não pode acolher a emenda de nº 02 apresentada. Ademais, tal emenda não resolve de fato o dilema a que se refere. A redação proposta obrigaria as universidades, mas não geraria obrigação para União de repassar os recursos necessários à sua manutenção.

Já o § 3º, propondo o estabelecimento de um teto de 80% para despesas de pessoal nos orçamentos das universidades, é coerente com o que ocorre no cenário internacional e significa a garantia de que os orçamentos preverão recursos suficientes para outras despesas de custeio e capital, essenciais à vida universitária.

O § 4º, permitindo que as universidades contratem estrangeiros, nas mesmas condições que brasileiros, constitui necessária correção do quadro legal hoje vigente, no qual as universidades se vêem impedidas de contratar docentes e pesquisadores estrangeiros de

reconhecida competência, marginalizando-as de uma prática acadêmica internacional. A extensão desta permissão a órgãos e entidades públicas ligadas à pesquisa e desenvolvimento científico, cultural e tecnológico, prevista no § 5º, visa a abranger centros de pesquisa que, embora não vinculados a universidades, participam efetivamente do mercado internacional da ciência e da tecnologia. Este é um dos elementos mais importantes para o intercâmbio e a inserção das instituições brasileiras de ensino e pesquisa no cenário mundial do progresso científico.

É objeto de consenso que outras instituições de ensino e pesquisa, embora não constituídas como universidades, devem, por força da natureza de suas atividades e de sua competência acadêmica e científica, ser igualmente dotadas dos atributos conferidos pelo artigo ora em exame. Neste sentido, será oportuno que a Carta Magna permita, nos termos da lei, a extensão do disposto no art. 207 a tais instituições.

É necessário, entretanto, assinalar uma importante questão que não se encontra adequadamente tratada na Proposta, particularmente com relação às universidades federais. A Carta Magna deve assegurar aos docentes e servidores das universidades federais, ativos e inativos, bem como aos pensionistas, os direitos adquiridos até a data de promulgação desta emenda. Do mesmo modo, deve apresentar algum balizamento quanto à garantia de que receberão tratamento condigno em termos de remuneração. É preciso, pois, que, optando por seu *status* jurídico atual, seja-lhes assegurado um piso salarial nacional, a ser estabelecido pela União, sem prejuízo das políticas salariais próprias que cada instituição venha a estabelecer. Os recursos para pagamento deste piso salarial devem ser necessariamente garantidos pela União, no conjunto dos recursos destinados

às universidades.

Finalmente, se a Constituição passa a atribuir ampla autonomia às universidades, é preciso que, também em termos do regime jurídico de seus docentes e servidores, seja-lhes conferida situação singular. Assim sendo, importa alterar o inciso V do art. 206, retirando as universidades federais da obrigatoriedade de regime jurídico único para o magistério público das instituições mantidas pela União.

Frente ao exposto, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 56-B, de 1991, na forma do substitutivo anexo. A ele incorporamos as sugestões que acolhemos, apresentadas nas emendas. Agradecemos a colaboração dos membros da Comissão, em especial de seu Presidente, Deputado Maurílio Ferreira Lima, e registramos o zelo legislativo dos que ofereceram emendas, Deputados Pedro Valadares, Vladimir Palmeira e Walter Nory.

Sala da Comissão, em de março de 1992.

Deputado NEY LOPES
Relator

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 56-B, DE 1991

Altera dispositivos da Constituição Federal (Desregulamentação e Modernização do Estado).

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Art. 1º Os dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil adiante indicados passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 .....

XI - explorar, diretamente ou mediante concessão ou permissão:

a) os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações;

b) a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro, o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País e o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás

natural de qualquer origem;

c) a importação e exportação dos produtos e derivados resultantes das atividades de lavra e refino de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

" "

XXIII - explorar, diretamente ou mediante concessão, a pesquisa, a lavra e o comércio de minérios nucleares, bem como os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer o monopólio estatal sobre a conversão, a reconversão, o enriquecimento, o reprocessamento e a industrialização de minérios e minerais nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão é autorizada a produção, a comercialização e utilização de radioisótopos para pesquisa e usos medicinais e agrícolas, industriais e para atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por

danos nucleares ou radiológicos independe de culpa;

.....

Art. 23 .....

§ 1º Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênios para a execução de suas leis, serviços ou decisões, por intermédio de seus servidores.

Art. 170 .....

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de pequeno porte.

.....

Art. 171 É considerada empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no País.

Art. 173 .....

1º A empresa pública, a

sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto a falência e concordata e às obrigações trabalhistas e tributárias.

.....

Art. 176 .....

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, facultado à lei estabelecer condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

§ 2º É assegurada ao proprietário do solo, na forma da lei, participação nos resultados da lavra de substâncias minerais, inclusive petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e minerais nucleares

.....

Art. 177 Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das

jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a conversão, a reconversão, o enriquecimento, o reprocessamento e a industrialização de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

§ 1º A União poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos localizadas em seus respectivos territórios.

§ 2º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

Art. 206 .....

V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União, excetuadas aquelas a que se refere o art. 207.

Art. 207 As universidades gozam de autonomia didático - científica,

administrativa e de gestão financeira, patrimonial e de recursos humanos, obedecendo ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º As universidades públicas constituirão categoria específica de entidade integrante da administração pública indireta e serão dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 2º Da receita resultante de impostos vinculada à educação, a União alocará percentual fixo às universidades públicas por ela mantidas, que arcarão com as despesas de seu pessoal.

§ 3º Nos orçamentos das universidades públicas, não poderão ser destinados mais de oitenta por cento às despesas com pessoal.

§ 4º No exercício de sua autonomia, as universidades públicas poderão admitir estrangeiros, nas mesmas condições que brasileiros.

§ 5º A permissão de que trata o parágrafo anterior é extensiva às entidades e órgãos públicos de pesquisa e desenvolvimento científico, cultural ou tecnológico.

§ 6º O disposto neste artigo

poderá ser estendido, nos termos da Lei, a outras instituições de ensino ou pesquisa.

Art. 2º O disposto no art. 173, § 1º, da Constituição, quanto à falência e concordata, só terá eficácia um ano após a promulgação desta Emenda.

Art. 3º É facultada a permanência sob o regime jurídico único previsto no art. 39 da Constituição, aos docentes e demais servidores das universidades públicas mantidas pela União, regidos pelo referido regime e em exercício ou legalmente afastados na data de promulgação desta emenda.

Art. 4º A União fixará, respeitado o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição, para os docentes e demais servidores das universidades públicas por ela mantidas, que optarem pela permanência no regime jurídico mencionado no artigo anterior, um piso salarial nacional para cada nível da respectiva carreira e assegurará, dentre os recursos alocados às universidades, aqueles necessários ao seu pagamento.

Art. 5º Ficam assegurados aos atuais inativos e pensionistas das universidades públicas mantidas pela União os direitos adquiridos anteriormente à data de promulgação desta emenda, cabendo à União assegurar, dentre os recursos alocados às universidades, aqueles necessários ao pagamento dos respectivos benefícios.

Sala da Comissão, em de março de 1992

Deputado NEY LOPES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL PARA PROFERIR PARECER À PEC Nº 56/91

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 56-B, DE 1991

Altera dispositivos da Constituição Federal (Desregulamentação e Modernização do Estado).

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado NEY LOPES

I - RELATÓRIO

A presente Proposta de Emenda à Constituição resulta do desmembramento da PEC nº 51, de 1991, iniciativa do Poder Executivo encaminhada ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 523, de 4 de outubro de 1991. Por deliberação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposta do Executivo foi desmembrada em cinco, uma para cada um dos grandes temas tratados: ajuste fiscal; desregulamentação da economia; poder avocatório do Supremo Tribunal Federal; remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante e proibição da comercialização de sangue; funcionalismo público e reforma universitária. A presente proposta versava, inicialmente, apenas sobre a desregulamentação da economia, mas por decisão da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ao apreciar sua admissibilidade e a da proposta sobre funcionalismo público e reforma universitária, passou a incluir a alteração do art. 207, sobre reforma universitária, que foi retirada da outra proposta. Com a ampliação de sua temática, a PEC nº

56/91 passou a se denominar Desregulamentação e Modernização do Estado.

As propostas sobre a desregulamentação da economia tratam de telecomunicações, energia (petróleo e gás natural, minérios nucleares e potenciais hidráulicos), mineração, definição de empresa nacional e exploração direta de atividade econômica pelo Estado.

Na área de telecomunicações, a Emenda propõe que os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações possam ser objeto de concessão ou permissão, sem a restrição do texto constitucional atual que restringe a titularidade da concessão ou permissão a empresas sob controle acionário estatal.

No setor de petróleo e gás natural, a Proposta diminui, significativamente, a abrangência do monopólio da União. Mantém, sob esse instituto, a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, dele excluindo a refinação de petróleo; a importação e exportação de petróleo, seus derivados, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; o transporte marítimo do petróleo nacional e derivados produzidos no País; e o transporte, por meio de condutos, de petróleo, seus derivados e gás natural. Atribui competência à União para explorar as atividades excluídas do monopólio, diretamente, ou mediante concessão ou permissão. Contém a supressão do § 1º do art. 177 e, em conseqüência, o fim das restrições constitucionais a contratos de exploração com cláusula de risco.

Em matéria nuclear, a Proposta mantém sob monopólio da União as atividades do chamado *ciclo do*

combustível – conversão, reconversão, enriquecimento e reprocessamento – e a industrialização de minérios e minerais nucleares e seus derivados e exclui desse regime a pesquisa, lavra e o comércio de minérios nucleares. Atribui competência à União para explorar estas atividades, diretamente, ou mediante concessão ou permissão. Inclui, de forma explícita, a responsabilidade civil por danos radiológicos entre as que independem de culpa.

Quanto ao aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica, é proposta a exclusão do texto constitucional da menção à titularidade da concessão ou permissão para sua exploração, acarretando o fim da exigência de capital nacional para as empresas titulares.

Proposição semelhante é feita para a pesquisa e lavra dos recursos minerais não submetidos ao regime de monopólio.

A Proposta elimina os conceitos de empresa brasileira de capital nacional e empresa brasileira de capital estrangeiro, introduzidos pela Carta Magna de 1988, substituindo-os pela referência única de empresa brasileira. Em decorrência, estipula que o tratamento favorecido a empresas brasileiras de pequeno porte – e não mais a empresas *de capital nacional* de pequeno porte – passe a pertencer ao rol dos princípios a serem observados pela ordem econômica.

A proposta prevê, ainda, maior amplitude para a adequação das empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades estatais que explorem atividade econômica, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, incluindo a falência e a concordata no âmbito da sua regulamentação.

Ao art. 23 da Constituição Federal é acrescentado, pela presente Proposta de Emenda, um § 2º; em decorrência, seu atual parágrafo único passa a ser § 1º. O dispositivo acrescido ao texto original faculta à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a celebração de convênios para a execução de suas leis, serviços ou decisões, por intermédio de seus servidores.

Com relação à autonomia das universidades, o Poder Executivo propõe alteração do *caput* do art. 207 e o acréscimo de cinco parágrafos. No *caput*, propõe estender a autonomia ao campo da gestão de recursos humanos. Nos parágrafos, propõe, inicialmente, que as universidades públicas constituam entidades com natureza jurídica própria. Adiante, pretende estabelecer que a União alocará às universidades parcelas fixas dos recursos destinados à educação, incluindo-se aí a transferência às instituições dos encargos de pagamento do seu pessoal ativo, inativo e pensionistas. Com respeito a estas despesas, o § 3º estipula um teto de 80% dos orçamentos das universidades públicas. Finalmente, o § 4º confere permissão às universidades para contratação de estrangeiros, nas mesmas condições que brasileiros, permissão esta que, no § 5º, torna-se extensível às entidades e órgãos públicos de pesquisa e desenvolvimento científico, cultural ou tecnológico.

Foram apresentadas 17 (dezessete) emendas alterando dispositivos da Proposta: as de números 01, 05, 06, 07, 11, 12, 13 e 16 são relativas a petróleo e gás natural; as de números 03 e 14 a minérios nucleares; as de números 10 e 16 a minerais, em geral, e a potenciais de energia hidráulica; as de números 01 e 12 a telecomunicações; as de números 04, 08, 09 e 17 versam sobre definição de empresa brasileira; a de número 15 sobre a

exploração direta de atividade econômica pelo Estado; e a de número 02 sobre as despesas de pessoal das universidades. A seguir fazemos um resumo da proposta de cada uma:

- a Emenda nº 01 propõe a supressão das alterações relacionadas com telecomunicações e com petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

- a Emenda nº 02 pretende modificar o § 2º proposto para o art. 207, suprimindo o dispositivo de alocação de parcelas fixas às universidades e sugerindo que a Constituição apenas determine que, com os recursos orçamentários destinados à educação, as universidades devam cobrir as despesas com seu pessoal ativo, inativo e pensionistas;

- a Emenda nº 03 propõe a supressão das alterações relacionadas com a competência da União em matéria nuclear;

- a Emenda nº 04 propõe retomada quase integral do texto original do art. 171 da Constituição, com a exclusão de seu § 2º, restabelecendo, por um lado, a distinção entre empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional e, por outro, as facilidades e exigências que poderão ser estabelecidas por lei com relação às empresas brasileiras de capital nacional;

- a Emenda nº 05 propõe que a refinação de petróleo permaneça monopólio da União;

- a Emenda nº 06 propõe que o transporte marítimo do petróleo nacional e derivados produzidos no País, e o transporte, por meio de condutos, de petróleo, seus derivados e gás natural permaneçam monopólio da União;

- a Emenda nº 07 propõe que a importação e exportação de petróleo, seus derivados, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos permaneçam monopólio da União;

- a Emenda nº 08 é quase idêntica à de número 04, dela se diferenciando apenas por não contemplar os requisitos que poderão ser exigidos por lei das empresas brasileiras de capital nacional pertencentes a setores considerados estratégicos para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País;

- a emenda nº 09 é absolutamente idêntica à de número 04.

- a Emenda nº 10 versa sobre a pesquisa e lavra de minérios e sobre o aproveitamento de potenciais de energia elétrica, mas não altera o conteúdo da Proposta; propõe o restabelecimento quase integral do texto constitucional do § 1º do art. 176, dele retirando a exigência de capital nacional para a empresa titular de concessão ou autorização para o exercício dessas atividades;

- a Emenda nº 11 restringe o monopólio da União à exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

- a Emenda nº 12 propõe que a titularidade da concessão ou permissão para exploração dos serviços de telecomunicações; refinação de petróleo; transporte marítimo de petróleo nacional e derivados produzidos no País; transporte, por meio de condutos, de petróleo, seus derivados e gás natural; e importação e exportação de petróleo, seus derivados, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos só possa ser exercida por empresa brasileira;

- a Emenda nº 13 propõe a exclusão da concessão ou permissão para exportação de petróleo, seus derivados, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos do conjunto de atribuições da União em matéria petrolífera;

- a Emenda nº 14 é similar à de nº 12, propondo que, em matéria nuclear, sejam observadas as mesmas condições para o exercício da titularidade de concessão que a outra propõe para petróleo e telecomunicações;

- a Emenda nº 15 propõe que se especifiquem, como princípios obrigatórios para o funcionamento das empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades estatais que explorem atividade econômica, as exigências de serem elas geridas por contratos de gestão firmados com o Poder Público correspondente e terem seus cargos de direção ocupados unicamente por profissionais dotados da necessária especialização;

- a Emenda nº 16, no que diz respeito à pesquisa e lavra de minérios e ao aproveitamento de potenciais de energia hidráulica, é idêntica à Emenda nº 10; entretanto, propõe regime idêntico ao dos demais minerais para a pesquisa e lavra de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, o que significa o fim do monopólio da União sobre essas atividades;

- por fim, a Emenda nº 17 propõe a manutenção dos conceitos de empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional existentes no texto original da Constituição.

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 34, inciso I, e do art. 202, § 2º, do Regimento Interno, o exame da mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 411, de 03.10.91, com que submeteram à consideração do Exmo. Sr. Presidente da República a Proposta de Emenda Constitucional, da qual analisamos a parte referente à desregulamentação da economia e à reforma universitária, os ministros signatários afirmam ser fundamental *remover os entraves que impedem a mudança do perfil de intervenção do Estado que prevaleceu no período de constituição do capitalismo brasileiro, bem como aqueles que restringem uma maior concorrência na economia nacional; ser necessário rever as disposições constitucionais referentes à definição dos setores que constituem monopólio da União, à concessão de serviços públicos e ao tratamento conferido ao capital estrangeiro; e que esses temas devem ser abordados a partir de uma perspectiva histórica e pragmática que contemple as tendências internacionais de reestruturação funcional do Estado contemporâneo.* Explicam que os objetivos a serem alcançados são: *assegurar reformas estruturais voltadas para a modernização da economia; combater a inflação; facilitar a retomada dos investimentos públicos, privados e do desenvolvimento econômico; avançar no caminho da maior justiça social;* e que, nesse sentido, propunham mudanças que possibilitassem *novos avanços na reestruturação do Estado, além de reduzirem a discriminação ao capital estrangeiro e ampliarem o campo de atuação do capital privado nacional.*

Neste sentido, pode-se considerar o grupo de medidas relativas a telecomunicações, energia, mineração, definição de empresa nacional e exploração direta de atividade econômica pelo Estado como uma resposta a fatos que não mais podem ser desprezados. Cabe, aqui, lembrar, de maneira sucinta, alguns aspectos que devem ser considerados em conjunto com esta Proposta de Emenda à Constituição.

É inegável que o Estado tem apresentado, nos últimos cinqüenta anos, participação ponderável na economia brasileira. Em particular, setores vitais para a infra-estrutura do País, como energia, transporte e comunicações, são controlados por empresas estatais e dependem de forma crucial da disponibilidade de recursos públicos para a realização de novos investimentos e a manutenção das instalações já existentes.

Observou-se nos últimos anos, porém, substancial queda do nível de poupança do governo, chegando mesmo a valores negativos ao final da década passada, significando que a soma do consumo do governo, das transferências e dos subsídios foi superior à receita tributária. Assim, qualquer investimento promovido pelo Estado passou a representar fonte de aumento de um déficit público já assegurado pelo desequilíbrio de sua conta-corrente. Ocorre, entretanto, que a existência de um déficit público permanente e indomável tem sido identificado como um dos fatores de alimentação do processo inflacionário crônico que atravessamos. Desta forma, em nome do saneamento das contas do Governo e do combate à inflação, reduziu-se drasticamente o aporte de recursos públicos ao setor de infra-estrutura.

Em contrapartida, as empresas estatais não têm conseguido substituir os recursos públicos, que deixaram de lhes ser destinados, por recursos próprios e de terceiros. De fato, assistiu-se, na última década, à adoção de uma política de contenção das tarifas públicas, em uma tentativa desesperada de conter a inflação, reduzindo sobremaneira a geração de recursos financeiros pelas próprias empresas estatais. Ademais, a virtual paralisação da oferta de créditos externos após a crise da dívida, há dez anos, completou o quadro de estrangulamento de novos

aportes de capital, tornando quase impossível o financiamento não inflacionário de novos investimentos nesses setores reservados para a atuação empresarial do Estado.

Assim, os objetivos da proposta de revisão do rol de atividades sujeitas ao monopólio da União e da ampliação da lista de atividades passíveis de exploração pela União, *diretamente ou mediante concessão ou permissão*, eliminada a restrição de que só empresas sob controle acionário estatal possam se candidatar às concessões ou permissões, devem ser consideradas sob um ponto-de-vista prático. Resultam da constatação de que fatores de ordem financeira, fora da esfera de influência do Estado, não mais permitem a obediência ao pressuposto de que a União deve ser a única responsável pelo fornecimento de serviços essenciais para toda a Nação.

O monopólio estatal de atividades econômicas não é um preceito, mas um instrumento de política. Seu objetivo é o rápido desenvolvimento de setores básicos com a garantia de que o controle decisório permanecerá em mãos nacionais, condições necessárias para o real exercício da soberania nacional.

Os serviços telefônicos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações correlatos, vêm sendo explorados, no Brasil, em quase sua totalidade, pelo Sistema TELEBRÁS, controlado pela União. Excetuam-se à regra os serviços telegráficos e a parcela dos serviços telefônicos explorados pela Companhia Rio-Grandense de Telecomunicações, empresa estatal do Governo do Rio Grande do Sul, pela Companhia Telefônica do Brasil Central, empresa privada com sede em Uberlândia, MG, e por umas poucas empresas menores.

O País tem hoje cerca de 10 milhões de telefones instalados. Calcula-se que exista uma demanda não atendida de outros 10 milhões. Ao custo médio de instalação de 3 mil dólares por terminal, vemos que são necessários 30 bilhões de dólares de investimentos, apenas para atender à demanda reprimida. O Estado, dono quase exclusivo do sistema, claramente não tem condições para realizar tal inversão. Isto significa que, persistindo a situação atual, o País conviverá ainda por longo período com esse quadro de carência, com reflexos negativos sobre toda a economia.

Assim sendo, é de todo interessante que a iniciativa privada possa explorar esse serviços de telecomunicações, através de concessões ou permissões, e, mais ainda, que seja permitida a privatização do Sistema TELEBRÁS, para que este possa, com recursos privados, realizar os investimentos tão necessários ao País.

O petróleo tornou-se um dos setores estratégicos das sociedades contemporâneas; está na base de todo o processo produtivo. Desempenhou, em nosso século, um papel similar ao do carvão na segunda fase da Revolução Industrial, quando as estradas de ferro se expandiram e a indústria do ferro e do aço se desenvolveu vertiginosamente. Por décadas, o controle de sua oferta conferiu um poder ímpar às sociedades que o detinham.

O monopólio da União sobre a indústria petrolífera foi instituído em nosso país após intensa mobilização popular a favor do controle nacional desse setor estratégico da economia. A promulgação da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, significou o ápice desse processo, cujo primeiro passo havia sido o Decreto-Lei nº 395, de 29 de abril de 1938, que nacionalizara a indústria de refino de petróleo.

A campanha d'*O Petróleo é Nosso* foi necessária porque a indústria petrolífera era dominada por sete grandes empresas internacionais, as chamadas Sete Irmãs, de capital norte-americano ou europeu ocidental. Essas empresas haviam desenvolvido uma estrutura, verticalmente integrada, que incluía refinarias e redes de comercialização de seus produtos, de modo a deterem controle sobre todos os segmentos da indústria, atuando *do poço ao posto*. Seu poder era tão grande que impunham as regras do mercado mundial. Nem mesmo os governos nacionais escapavam de sua influência.

Nas duas últimas décadas, porém, uma verdadeira revolução processou-se no poder da indústria do petróleo. Os países exportadores conscientizaram-se de que os interesses das companhias estrangeiras não coincidiam, necessariamente, com os seus e organizaram uma ação conjunta visando ao aumento dos impostos e *royalties* que as empresas pagavam sobre o petróleo extraído de seus territórios. Essa ação inicial foi seguida de outra em que as empresas estrangeiras foram gradativamente nacionalizadas, ou os termos das concessões, sob as quais operavam, alterados, resultando em maior benefício para o País. O movimento dos países produtores foi coroado de êxito e o cartel por eles formado, a Organização dos Países Exportadores de Petróleo, a famosa OPEP, ditou o preço do petróleo no mercado mundial, desde o final de 1973 até quase meados da década de oitenta.

O brusco aumento do preço de um bem tão essencial estimulou a prospecção de novas áreas produtoras, tornadas rentáveis pelo maior preço do produto, e ensejou reação dos consumidores que diminuíram seu consumo, mediante usos mais eficientes ou sua substituição por bens alternativos. A tecnologia desenvolveu-se no sentido de

novos processos produtivos menos intensivos em energia e que utilizam um volume menor de materiais básicos. A consciência da humanidade de que os recursos naturais são finitos e devem ser usados de forma racional, sem desperdícios, e as restrições ambientais derivadas das conseqüências da queima do petróleo sobre as condições atmosféricas globais são, igualmente, novas realidades que sinalizam um consumo menor de petróleo.

A redução do consumo e o aumento da oferta, devido às novas áreas produtoras, resultaram na abundância relativa de petróleo atualmente existente no mercado mundial. Ninguém tem mais o poder de ditar regras; nem as Sete Irmãs, nem a OPEP. O petróleo transformou-se em uma *commodity* livremente transacionada em bolsas internacionais, como a de Roterdã, a mais importante. Não faltará petróleo no país que disponha de divisas para comprá-lo; e divisas se obtém com uma economia competitiva, capaz de colocar seus produtos no mercado mundial.

A conjuntura petrolífera também alterou-se radicalmente em nosso país. Diversificaram-se as fontes de energia e o potencial de energia hidráulica foi aproveitado em larga escala, possibilitando dissociar a geração de energia elétrica da disponibilidade de petróleo. A PETROBRÁS, criada pela Lei nº 2.004 para ser o instrumento do exercício do monopólio da União sobre a indústria do petróleo, é hoje uma empresa madura, respeitada internacionalmente, capaz de competir em pé de igualdade com as grandes companhias petrolíferas dos países adiantados e dos integrantes da OPEP. Detém tecnologia de ponta e em extração de petróleo em águas profundas é a primeira empresa do mundo em conhecimentos.

A permanência da indústria do petróleo em

mãos exclusivas da União não se justifica mais. Mantê-la significará drenar para esse setor os escassos recursos necessários para investimentos nas áreas de educação, saúde e outras típicas de governo. A PETROBRÁS já pode prescindir da proteção do Estado, indispensável, no passado, para sua implantação e consolidação. O exercício do monopólio causa-lhe entraves, devido aos controles burocráticos governamentais necessários e que são incompatíveis com a agilidade administrativa que uma empresa precisa ter para competir no mercado mundial atual. O monopólio traz grandes problemas e redunda em poucos benefícios para a PETROBRÁS, acarretando aumentos de seu custo operacional, com prejuízos para toda a sociedade.

A presente Proposta de Emenda à Constituição não é radical. Mantém sob monopólio da União a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos. Representa um retorno quase integral ao texto da Constituição de 1967, que foi a primeira a dispor sobre o monopólio da indústria do petróleo pelo Poder Público. A única diferença consiste na manutenção explícita do monopólio da União para a pesquisa e lavra de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, introduzida na atual.

Somos da opinião de que o monopólio do ente federal sobre parcela da indústria petrolífera não se justifica na realidade contemporânea. Mantê-lo na pesquisa e lavra significa atribuir exclusivamente ao Poder Público o exercício das atividades de risco, de rentabilidade duvidosa, enquanto o refino, o transporte, a importação e a exportação, segmentos de rentabilidade comprovada, são permitidas à iniciativa privada. No substitutivo que apresentamos, incluímos a pesquisa e lavra de jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos entre

as atividades que a União poderá explorar, diretamente, ou mediante concessão ou permissão.

O monopólio da União sobre atividades nucleares foi instituído pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, que também criou a Comissão Nacional de Energia Nuclear. A atual Constituição foi a primeira a incorporar esse monopólio entre seus preceitos.

Nesse campo, o panorama internacional também sofreu uma verdadeira revolução, mais acentuada nos últimos anos. No início da segunda metade do presente século, a energia nuclear despontava como a grande fonte futura de geração de energia elétrica e o conhecimento dos processos de fissão e fusão nuclear, que possibilitavam a fabricação de artefatos explosivos, a temida *Bomba*, atribuía aos países que o detinham *status* de potência internacional. As pesquisas nessa área demandavam vultosos recursos e a interferência do Poder Público era uma decorrência natural, inclusive pelos aspectos de segurança envolvidos.

O uso pacífico da energia nuclear revelou-se muito mais complexo do que se supunha. Questões de segurança sofisticaram as instalações de geração de energia elétrica, aumentando significativamente seus custos. Atualmente, a fonte nuclear é considerada muito perigosa por expressivos segmentos das sociedades nacionais e muitos advogam a paralisação de sua utilização em seus respectivos países.

A consciência progressiva da humanidade de que o poderio bélico nuclear, mesmo utilizado em escala limitada, poderia representar o fim da vida humana sobre a Terra, levou os países a assinarem tratados visando à não proliferação dessa temida arma de guerra e as grandes potências a assinarem tratados, cada vez mais rigorosos, de

limitação das experiências atômicas, de restrições à produção e, finalmente, de destruição de parcela do arsenal bélico estocado. Com o recente final da *Guerra Fria*, o uso da energia nuclear para fins bélicos parece definitivamente sepultado entre as grandes potências, para o benefício e o alívio geral do gênero humano.

Nos tempos presentes, o *status* de grande potência depende mais da pujança de sua economia do que da potência de sua máquina de guerra. Paul Kennedy em seu recente livro *Ascensão e Queda das Grandes Potências* demonstra como, desde a época dos descobrimentos, há quinhentos anos, uma economia sólida representou fator indispensável para a manutenção do poderio das potências que se sucederam no mundo ocidental – a Espanha de Carlos V e Felipe II, a França de Luís XIV e Napoleão e o Reino Unido vitoriano – bem como das que a elas se opuseram, notadamente a Holanda, a Áustria e a Prússia.

A energia nuclear ainda necessita de muito desenvolvimento tecnológico para que possa ser usada, com segurança e em larga escala, pela humanidade. Os perigos da má utilização dessa forma de energia exigem controles rigorosos e permanentes. O Estado ainda não pode afastar-se, por completo, do campo nuclear.

A presente proposta está de acordo com a realidade contemporânea. Abre para terceiros a concessão da pesquisa, lavra e comércio de minérios nucleares e mantém sob monopólio da União as atividades *sensíveis* do chamado *ciclo do combustível*, indispensáveis para o uso pacífico da energia nuclear ou para a fabricação dos artefatos bélicos.

Quanto aos minérios, a restrição ao capital estrangeiro introduzida pela Constituição de 1998 acarretou

uma queda abrupta nos investimentos em pesquisa, atividade de alto risco, que passou a depender exclusivamente dos minguados capitais nacionais, tradicionalmente avessos ao risco. Cabe lembrar que entre a pesquisa de uma jazida mineral e o início de sua lavra decorrem em média dez anos. Com o fim dos investimentos em pesquisa mineral, o País corre o risco de, a médio prazo, ficar sem novas minas e na dependência do mercado mundial para o seu abastecimento.

Quem investe seus recursos na pesquisa mineral, atividade que exige conhecimentos especializados e uma sólida capacidade financeira, quer poder usufruir dos resultados de seu trabalho e poder lavrar a mina descoberta. Por essa razão, a presente proposta prevê o fim da restrição de que a concessão ou permissão de pesquisa e lavra de minérios só possa ser outorgada a *brasileiros ou empresas brasileiras de capital nacional*.

Para os que argumentam que as companhias estrangeiras de mineração somente querem se apossar das jazidas brasileiras para explorá-las de acordo com o seu interesse no mercado internacional e não no interesse do País, argumento muito divulgado à época da Constituinte e que muito sensibilizou seus integrantes, cabe relembrar que a legislação atual não permite essa prática, nem às empresas de capital nacional. O atual governo, em obediência ao estipulado no art. 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que reforçou as determinações da atual legislação, já cancelou os títulos minerários que estavam irregulares e vem fazendo o mesmo para todos que não cumpram os prazos previstos no Código de Mineração, sejam empresas de capital nacional ou estrangeiro.

A Constituição atual, do mesmo modo que as Constituições de 1934 e 1967, assegura ao proprietário do

solo participação nos resultados da lavra de substâncias minerais. Esse preceito, no entanto, não é estendido às substâncias minerais cuja lavra seja monopólio da União. Tal procedimento a nosso ver não se justifica, o que nos levou a, em nosso substitutivo, estender esse benefício aos proprietários dos terrenos onde se realize o aproveitamento de jazidas de petróleo, gás natural, outros hidrocarbonetos fluidos e de minerais nucleares.

Outro aspecto que não pode ser esquecido no exame desta Proposta diz respeito ao papel que deverá caber, doravante, ao capital estrangeiro em nosso país. Concordamos integralmente com os propósitos do Poder Executivo de reduzir a discriminação contra o capital estrangeiro, dentro de uma perspectiva histórica e pragmática. De fato, não há como negar a importância do componente externo da poupança nacional, bastante utilizado por nosso país, aliás, em seu último surto de crescimento acelerado.

Há que se distinguir, porém, o capital estrangeiro sob a forma de empréstimos daquele sob a forma de investimentos diretos. Em particular, não restam muitas dúvidas sobre a inoportunidade de o Brasil buscar novamente o recebimento de maciços empréstimos externos, não só devido à amarga experiência proporcionada pela crise da dívida, ainda não resolvida, como pelo desaparecimento dos fatores que permitiram a enorme oferta desta modalidade de recursos nos mercados internacionais ao longo da década de 70.

A absorção de capitais externos de risco, ao contrário, apresenta vantagens inequívocas, quando cotejada com a contratação de empréstimos. Dentre os aspectos favoráveis oferecidos pelos investimentos, podem-se citar os fatos de que o Brasil fica menos vulnerável a flutuações das

taxas de juros externas, os investidores estrangeiros têm muito mais interesse na solução dos problemas econômicos do País do que os banqueiros internacionais e as remessas de divisas ficam condicionadas ao sucesso dos empreendimentos.

A disposição de atrair o capital estrangeiro de risco, entretanto, deve ser contraposta a duas constatações. A primeira é a de que, hoje em dia, não são apenas os países em desenvolvimento que competem por esses capitais, mas também os países desenvolvidos, como mostra o fluxo recente de investimentos japoneses para os Estados Unidos e a Inglaterra. A segunda é a de que caiu por terra a noção ingênua de que o fator determinante para a definição da atratividade de um país aos olhos dos investidores estrangeiros seria seu contingente populacional - e, por conseguinte, seu mercado interno potencial. Variáveis como o grau de concentração de renda, o nível educacional da população, a qualidade da infra-estrutura do país, a possibilidade de acesso a insumos de alta qualidade e tecnologia moderna e, principalmente, a estabilidade macroeconômica, a implantação de um aparato legal que seja estável e crível e a certeza da existência de um ambiente não discriminatório contra o capital estrangeiro são, cada vez mais, relevantes na decisão de investimentos externos.

Na nossa opinião, a Proposta sob exame procura, de maneira oportuna, garantir a eliminação da postura discriminatória contra o capital de risco estrangeiro, introduzida no texto original da Constituição por meio da distinção entre empresas brasileiras e empresas brasileiras de capital nacional. As alterações pretendidas nos arts. 170 e 171 da Carta Magna permitem, assim, introduzir um importante atrativo para o direcionamento de investimentos externos para o Brasil, colocando-nos em melhores condições para disputá-los com outros países,

especialmente nossos vizinhos pertencentes ao Mercado Comum do Sul - MERCOSUL.

Fiel a seus objetivos de aumentar a eficiência da economia, a Proposta prevê maior amplitude para a adequação das empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades estatais que exploram atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas. Para tanto, a proposição procura incluir a falência e a concordata no âmbito da regulamentação daquelas entidades, mediante alteração do § 1º do art. 173 da Constituição. Somos favoráveis a este dispositivo, tendo em vista sua capacidade de aumentar os incentivos para que as administrações dos órgãos acima referidos sejam balizadas por critérios mais próximos dos adotados por empresas privadas em ambientes competitivos.

O § 2º adicionado pela Proposta ao art. 23 da Constituição Federal, que trata dos competências comuns, materiais ou de execução, das entidades políticas da Federação, tem o mérito de tornar expresso o espírito da atual Lei Magna em sede de sistema de repartição de competências, que consagra um federalismo de tipo cooperativo, enfatizando a conjugação de esforços das diversas esferas de governo para o bom desempenho de suas atribuições específicas e a consecução do bem comum.

A proposição em exame retoma, ainda, a tradição constitucional brasileira na matéria, reproduzindo dispositivo da Constituição revogada, que, em seu art. 13, § 3º estabelecia; *in verbis*:

Art. 13 .....

§ 3º A UNIÃO, os ESTADOS e os

> *MUNICÍPIOS poderão celebrar convênios para execução de suas leis, serviços ou decisões, por intermédio de funcionários federais, estaduais ou municipais.*

A reedição deste permissivo constitucional vem pôr fim a uma dúvida exegética que o texto constitucional vigente, omisso na questão, tem suscitado entre acatados constitucionalistas brasileiros.

Celso Bastos, por exemplo, em seu *Curso de Direito Constitucional*, editado em 1989, leciona a respeito o seguinte:

> *De outra forma, nota-se, e com pesar, que não existe mais a possibilidade de a UNIÃO, ESTADOS e MUNICÍPIOS celebrarem convênios para execução de leis e serviços. Hoje fica a critério da UNIÃO regular como se dará a atuação conjunta destes entes políticos. Assim o que antes era decorrente de um contrato entre pessoas de mesma estatura, hoje é uma imposição da União (art. 23, parágrafo único).*

José Afonso da Silva lembra que o sistema de execução de serviços adotada pela Carta anterior era o da execução imediata pelo qual ficava a cargo de cada esfera de governo a execução, por seus próprios servidores, de seus respectivos serviços, permitida porém, pelo citado art. 13, § 3º, desde que através de convênio, a intercomunicação administrativa executando uma entidade política atribuições materiais de outras.

O mesmo autor considera que pela Constituição vigente esta última possibilidade (de execução mediata) passa a depender de previsão em lei complementar; *in verbis*:

> *O sistema brasileiro é o de execução imediata. UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL e MUNICÍPIOS mantêm, cada qual, seu corpo de servidores públicos, destinados a executar os serviços das respectivas administrações (arts. 37 e 39).*
>
> *A Constituição, porém, como vimos, incumbe à lei complementar fixar normas para a cooperação entre essas entidades, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional (art. 23, parágrafo único).*"

Fernanda Dias Menezes de Almeida, em sua obra *Competências na Constituição de 1988* faz o contraponto dessas opiniões, ressaltando:

> *Poder-se-ia considerar, de outra parte, que o só fato de determinado permissivo constitucional deixar de figurar numa nova Constituição não significa necessariamente que se torna vedado o que antes se facultava, podendo entender-se, em muitos casos, que o preceito não reproduzido continua implícito no sistema. E isto seria o que ocorre na espécie, não cabendo extrair do silêncio do constituinte a proscrição de um instrumento tão eficiente como é o*

convênio para os fins de que aqui se cogita".

Mais adiante, entretanto, reconhecendo a força da argumentação baseada no princípio hermenêutico segundo o qual competência constitucional não se presume, ou está expressa ou não existe, a autora resume a polêmica do seguinte modo:

Mas é forçoso reconhecer que também se poderia argumentar em contrário, alegando-se que poderes constitucionalmente recebidos só podem ser transferidos se houver previsão expressa na própria Constituição e que por isso mesmo é que o direito anterior cuidava de prever a possibilidade de convênios para a execução de leis e serviços de uma entidade federativa por outra.

Ante o exposto, é de se ver como de toda conveniência, em prol de se estancarem quaisquer dúvidas na matéria e de se colocar a execução das leis, serviços e decisões das diferentes entidades federativas, por meio de simples acordo de vontade das partes autônomas envolvidas, acessível aos agentes e órgãos públicos mais aptos a tais operações independente de estarem vinculados a outro ente que não o constitucionalmente previsto para desempenhá-las.

A Administração Pública só tem a ganhar em possibilidades de maior dinamização e eficiência com a clareza conferida à matéria pela nova redação constante da PEC nº 56-B, de 1991, tornando-a, agora, insuscetível, de discrepâncias na interpretação, razão que, por si só,

julgamos bastante para sua aprovação.

Com relação ao art. 207, que versa sobre a autonomia universitária, a proposta enviada pelo Poder Executivo amplia esse conceito para uma área até então intocada: a de gestão de recursos humanos. Esta ampliação é sem dúvida coerente com a especificidade das instituições universitárias e completa o quadro da autonomia que lhes deve ser característica. A flexibilidade para administração de recursos humanos, o desenvolvimento de políticas próprias de pessoal, seu aperfeiçoamento e incentivo constitui elemento fundamental para dinamizar as universidades e elevar a sua competência acadêmica e científica.

Os parágrafos que constam da Proposta apresentam condições que são de fato necessárias para o exercício desta autonomia. O Executivo pretende que as universidades sejam retiradas dos formatos-padrão e dos limites que caracterizam a forma de organização da burocracia pública, de modo a garantir-lhes meios de estruturação e funcionamento compatíveis com a sua especificidade institucional e sua autonomia.

Para tanto, o § 1º dispõe que as universidades públicas devam ser dotadas de natureza jurídica própria. A redação do parágrafo, porém, apresenta uma impropriedade. A natureza jurídica já está definida, isto é, a pública. Na realidade, quer-se assegurar que as universidades constituam uma categoria específica de entidade pública, ou seja, distinta dos órgãos da administração direta e indireta (fundações e autarquias). Cabe, portanto, um ajuste do texto.

Se a autonomia passa a ser ainda mais ampla, parece oportuno que também sejam alterados os procedimentos

para seu financiamento. O § 2º, ao propor a adoção da forma de alocação de parcelas fixas às universidades, traz no seu bojo a idéia de dotações globais, aumentando a flexibilidade de gestão orçamentária e financeira das instituições. Esta experiência, por sinal, já está sendo implantada, com êxito, entre as universidades estaduais de São Paulo. É preciso, contudo, ponderar sobre o uso do termo *parcelas fixas*, que pode dar margem a uma redução real dos recursos alocados às universidades. Melhor será que o texto constitucional consagre a expressão *percentual fixo* e que este incida sobre a receita resultante de impostos já vinculada à educação. Cabe ainda explicitar que a alocação de tais recursos se refere exclusivamente às universidades mantidas pela União.

Tendo adotado esta posição, o Relator não pode acolher a emenda de nº 02 apresentada. Ademais, tal emenda não resolve de fato o dilema a que se refere. A redação proposta obrigaria as universidades, mas não geraria obrigação para União de repassar os recursos necessários à sua manutenção.

Já o § 3º, propondo o estabelecimento de um teto de 80% para despesas de pessoal nos orçamentos das universidades, é coerente com o que ocorre no cenário internacional e significa a garantia de que os orçamentos preverão recursos suficientes para outras despesas de custeio e capital, essenciais à vida universitária.

O § 4º, permitindo que as universidades contratem estrangeiros, nas mesmas condições que brasileiros, constitui necessária correção do quadro legal hoje vigente, no qual as universidades se vêem impedidas de contratar docentes e pesquisadores estrangeiros de reconhecida competência, marginalizando-as de uma prática acadêmica internacional. A extensão desta permissão a

órgãos e entidades públicas ligadas à pesquisa e desenvolvimento científico, cultural e tecnológico, prevista no § 5º, visa a abranger centros de pesquisa que, embora não vinculados a universidades, participam efetivamente do mercado internacional da ciência e da tecnologia. Este é um dos elementos mais importantes para o intercâmbio e a inserção das instituições brasileiras de ensino e pesquisa no cenário mundial do progresso científico.

É objeto de consenso que outras instituições de ensino e pesquisa, embora não constituídas como universidades, devem, por força da natureza de suas atividades e de sua competência acadêmica e científica, ser igualmente dotadas dos atributos conferidos pelo artigo ora em exame. Neste sentido, será oportuno que a Carta Magna permita, nos termos da lei, a extensão do disposto no art. 207 a tais instituições.

É necessário, entretanto, assinalar uma importante questão que não se encontra adequadamente tratada na Proposta, particularmente com relação às universidades federais. A Carta Magna deve assegurar aos docentes e servidores das universidades federais, ativos e inativos, bem como aos pensionistas, os direitos adquiridos até a data de promulgação desta emenda. Do mesmo modo, deve apresentar algum balizamento quanto à garantia de que receberão tratamento condigno em termos de remuneração. É preciso, pois, que, optando por seu *status* jurídico atual, seja-lhes assegurado um piso salarial nacional, a ser estabelecido pela União, sem prejuízo das políticas salariais próprias que cada instituição venha a estabelecer. Os recursos para pagamento deste piso salarial devem ser necessariamente garantidos pela União, no conjunto dos recursos destinados às universidades.

Finalmente, se a Constituição passa a atribuir ampla autonomia às universidades, é preciso que, também em termos do regime jurídico de seus docentes e servidores, seja-lhes conferida situação singular. Assim sendo, importa alterar o inciso V do art. 206, retirando as universidades federais da obrigatoriedade de regime jurídico único para o magistério público das instituições mantidas pela União.

Frente ao exposto, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 56-B, de 1991, na forma do substitutivo anexo. Registramos o oferecimento de emendas, todas de elevado nível, porém não acolhidas no substitutivo. Agradecemos a colaboração dos membros da Comissão, em especial de seu Presidente, Deputado Maurílio Ferreira Lima, e registramos o zelo legislativo dos Deputados que ofereceram emendas, Deputados Pedro Valadares, Vladimir Palmeira e Walter Nory.

Sala da Comissão, em de março de 1992.

Deputado NEY LOPES
Relator

COMISSÃO ESPECIAL PARA PROFERIR PARECER À PEC Nº 56/91

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 56-B, DE 1991

Altera dispositivos da Constituição Federal (Desregulamentação e Modernização do Estado).

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Art. 1º Os dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil adiante indicados passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 .....

XI - explorar, diretamente, ou mediante concessão ou permissão:

a) os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações;

b) a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

c) a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro, o transporte marítimo do

petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País e o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

d) a importação e exportação dos produtos e derivados resultantes das atividades de lavra e refino de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

.....

XXIII - explorar, diretamente ou mediante concessão, a pesquisa, a lavra e o comércio de minérios nucleares, bem como os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer o monopólio estatal sobre a conversão, o enriquecimento, o reprocessamento e a industrialização de minérios e minerais nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão é autorizada a produção, a comercialização e utilização de radioisótopos para pesquisa e usos medicinais e agrícolas, industriais e

para atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares ou radiológicos independe de culpa;

.....

Art. 23 .....

§ 1º Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênios para a execução de suas leis, serviços ou decisões, por intermédio de seus servidores.

Art. 170 .....

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de pequeno porte.

.....

Art. 171 É considerada empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no País.

Art. 173 .....

1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto a falência e concordata e às obrigações trabalhistas e tributárias.

.....

Art. 176 .....

1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, facultado à lei estabelecer condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

§ 2º É assegurada ao proprietário do solo, na forma da lei, participação nos resultados da lavra de substâncias minerais, inclusive petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e minerais nucleares

.....

Art. 177 Constituem monopólio da

União a conversão, o enriquecimento, o reprocessamento e a industrialização de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

Parágrafo único. A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

Art. 206 .....

V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União, excetuadas aquelas a que se refere o art. 207.

.....

Art. 207 As universidades gozam de autonomia didático - científica, administrativa e de gestão financeira, patrimonial e de recursos humanos, obedecendo ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º As universidades públicas constituirão categoria específica de

entidade integrante da administração pública indireta e serão dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 2º Da receita resultante de impostos vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino, a União alocará percentual fixo às universidades públicas por ela mantidas, que arcarão com as despesas de seu pessoal.

§ 3º Nos orçamentos das universidades públicas, não poderão ser destinados mais de oitenta por cento às despesas com pessoal.

§ 4º No exercício de sua autonomia, as universidades públicas poderão admitir estrangeiros, nas mesmas condições que brasileiros.

§ 5º A permissão de que trata o parágrafo anterior é extensiva às entidades e órgãos públicos de pesquisa e desenvolvimento científico, cultural ou tecnológico.

§ 6º O disposto neste artigo poderá ser estendido, nos termos da Lei, a outras instituições de ensino ou pesquisa.

Art. 2º O disposto no art. 173, § 1º, da Constituição, quanto à falência e concordata, só terá eficácia um ano após a promulgação desta Emenda.

Art. 3º É facultada a permanência sob o regime jurídico único previsto no art. 39 da Constituição, aos docentes e demais servidores das universidades públicas mantidas pela União, regidos pelo referido regime e em exercício ou legalmente afastados na data de promulgação desta emenda.

Art. 4º A União fixará, respeitado o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição, para os docentes e demais servidores das universidades públicas por ela mantidas, que optarem pela permanência no regime jurídico mencionado no artigo anterior, um piso salarial nacional para cada nível da respectiva carreira e assegurará, dentre os recursos alocados às universidades, aqueles necessários ao seu pagamento.

Art. 5º Ficam assegurados aos atuais inativos e pensionistas das universidades públicas mantidas pela União os direitos adquiridos anteriormente à data de promulgação desta emenda, cabendo à União assegurar, dentre os recursos alocados às universidades, aqueles necessários ao pagamento dos respectivos benefícios.

Art. 6º Ficam assegurados os respectivos direitos previstos nos arts. 3º, 4º e 5º desta Emenda Constitucional aos servidores ativos, inativos e pensionistas das instituições públicas de ensino ou pesquisa, mantidas pela União, às quais vier a ser aplicado o disposto no § 6º do art. 207 da Constituição.

Sala da Comissão, em de março de 1992

Deputado NEY LOPES
Relator

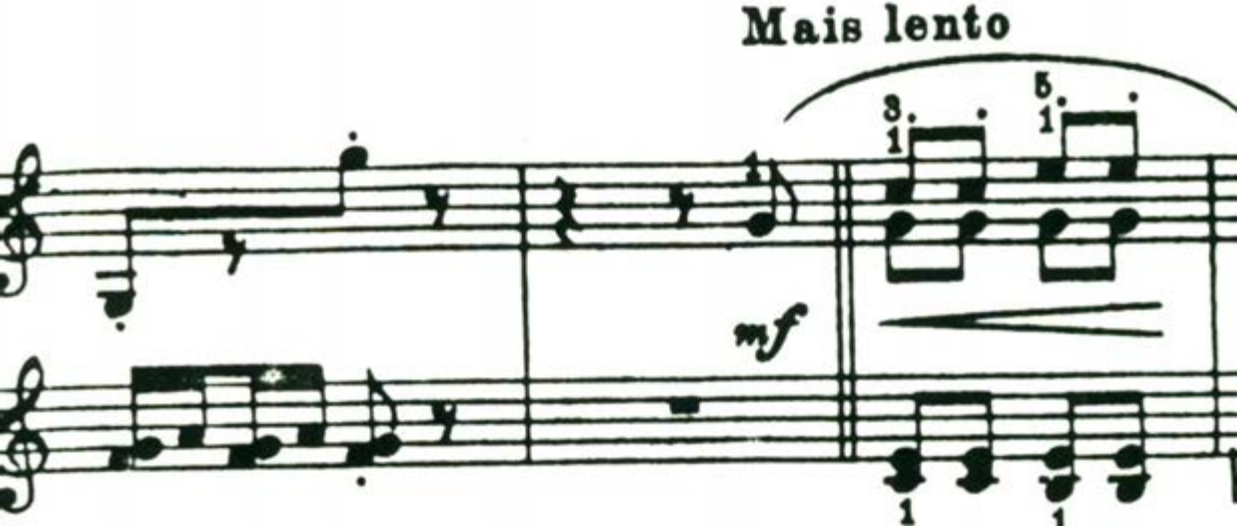
Mais lento
mf

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL PARA PROFERIR PARECER À PEC Nº 56/91

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 56-B, DE 1991

Altera dispositivos da Constituição Federal (Desregulamentação e Modernização do Estado).

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado NEY LOPES

I - RELATÓRIO

A presente Proposta de Emenda à Constituição resulta do desmembramento da PEC nº 51, de 1991, iniciativa do Poder Executivo encaminhada ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 523, de 4 de outubro de 1991. Por deliberação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposta do Executivo foi desmembrada em cinco, uma para cada um dos grandes temas tratados: ajuste fiscal; desregulamentação da economia; poder avocatório do Supremo Tribunal Federal; remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante e proibição da comercialização de sangue; funcionalismo público e reforma universitária. A presente proposta versava, inicialmente, apenas sobre a desregulamentação da economia, mas por decisão da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ao apreciar sua admissibilidade e a da proposta sobre funcionalismo público e reforma universitária, passou a incluir a alteração do art. 207, sobre reforma universitária, que foi retirada da outra proposta. Com a ampliação de sua temática, a PEC nº

56/91 passou a se denominar Desregulamentação e Modernização do Estado.

As propostas sobre a desregulamentação da economia tratam de telecomunicações, energia (petróleo e gás natural, minérios nucleares e potenciais hidráulicos), mineração, definição de empresa nacional e exploração direta de atividade econômica pelo Estado.

Na área de telecomunicações, a Emenda propõe que os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações possam ser objeto de concessão ou permissão, sem a restrição do texto constitucional atual que restringe a titularidade da concessão ou permissão a empresas sob controle acionário estatal.

No setor de petróleo e gás natural, a Proposta diminui, significativamente, a abrangência do monopólio da União. Mantém, sob esse instituto, a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, dele excluindo a refinação de petróleo; a importação e exportação de petróleo, seus derivados, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; o transporte marítimo do petróleo nacional e derivados produzidos no País; e o transporte, por meio de condutos, de petróleo, seus derivados e gás natural. Atribui competência à União para explorar as atividades excluídas do monopólio, diretamente, ou mediante concessão ou permissão. Contém a supressão do § 1º do art. 177 e, em conseqüência, o fim das restrições constitucionais a contratos de exploração com cláusula de risco.

Em matéria nuclear, a Proposta mantém sob monopólio da União as atividades do chamado *ciclo do*

combustível – conversão, reconversão, enriquecimento e reprocessamento – e a industrialização de minérios e minerais nucleares e seus derivados e exclui desse regime a pesquisa, lavra e o comércio de minérios nucleares. Atribui competência à União para explorar estas atividades, diretamente, ou mediante concessão ou permissão. Inclui, de forma explícita, a responsabilidade civil por danos radiológicos entre as que independem de culpa.

Quanto ao aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica, é proposta a exclusão do texto constitucional da menção à titularidade da concessão ou permissão para sua exploração, acarretando o fim da exigência de capital nacional para as empresas titulares.

Proposição semelhante é feita para a pesquisa e lavra dos recursos minerais não submetidos ao regime de monopólio.

A Proposta elimina os conceitos de empresa brasileira de capital nacional e empresa brasileira de capital estrangeiro, introduzidos pela Carta Magna de 1988, substituindo-os pela referência única de empresa brasileira. Em decorrência, estipula que o tratamento favorecido a empresas brasileiras de pequeno porte – e não mais a empresas *de capital nacional* de pequeno porte – passe a pertencer ao rol dos princípios a serem observados pela ordem econômica.

A proposta prevê, ainda, maior amplitude para a adequação das empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades estatais que explorem atividade econômica, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, incluindo a falência e a concordata no âmbito da sua regulamentação.

Ao art. 23 da Constituição Federal é acrescentado, pela presente Proposta de Emenda, um § 2º; em decorrência, seu atual parágrafo único passa a ser § 1º. O dispositivo acrescido ao texto original faculta à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a celebração de convênios para a execução de suas leis, serviços ou decisões, por intermédio de seus servidores.

Com relação à autonomia das universidades, o Poder Executivo propõe alteração do *caput* do art. 207 e o acréscimo de cinco parágrafos. No *caput*, propõe estender a autonomia ao campo da gestão de recursos humanos. Nos parágrafos, propõe, inicialmente, que as universidades públicas constituam entidades com natureza jurídica própria. Adiante, pretende estabelecer que a União alocará às universidades parcelas fixas dos recursos destinados à educação, incluindo-se aí a transferência às instituições dos encargos de pagamento do seu pessoal ativo, inativo e pensionistas. Com respeito a estas despesas, o § 3º estipula um teto de 80% dos orçamentos das universidades públicas. Finalmente, o § 4º confere permissão às universidades para contratação de estrangeiros, nas mesmas condições que brasileiros, permissão esta que, no § 5º, torna-se extensível às entidades e órgãos públicos de pesquisa e desenvolvimento científico, cultural ou tecnológico.

Foram apresentadas 17 (dezessete) emendas alterando dispositivos da Proposta: as de números 01, 05, 06, 07, 11, 12, 13 e 16 são relativas a petróleo e gás natural; as de números 03 e 14 a minérios nucleares; as de números 10 e 16 a minerais, em geral, e a potenciais de energia hidráulica; as de números 01 e 12 a telecomunicações; as de números 04, 08, 09 e 17 versam sobre definição de empresa brasileira; a de número 15 sobre a

exploração direta de atividade econômica pelo Estado; e a de número 02 sobre as despesas de pessoal das universidades. A seguir fazemos um resumo da proposta de cada uma:

- a Emenda nº 01 propõe a supressão das alterações relacionadas com telecomunicações e com petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

- a Emenda nº 02 pretende modificar o § 2º proposto para o art. 207, suprimindo o dispositivo de alocação de parcelas fixas às universidades e sugerindo que a Constituição apenas determine que, com os recursos orçamentários destinados à educação, as universidades devam cobrir as despesas com seu pessoal ativo, inativo e pensionistas;

- a Emenda nº 03 propõe a supressão das alterações relacionadas com a competência da União em matéria nuclear;

- a Emenda nº 04 propõe retomada quase integral do texto original do art. 171 da Constituição, com a exclusão de seu § 2º, restabelecendo, por um lado, a distinção entre empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional e, por outro, as facilidades e exigências que poderão ser estabelecidas por lei com relação às empresas brasileiras de capital nacional;

- a Emenda nº 05 propõe que a refinação de petróleo permaneça monopólio da União;

- a Emenda nº 06 propõe que o transporte marítimo do petróleo nacional e derivados produzidos no País, e o transporte, por meio de condutos, de petróleo, seus derivados e gás natural permaneçam monopólio da União;

- a Emenda nº 07 propõe que a importação e exportação de petróleo, seus derivados, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos permaneçam monopólio da União;

- a Emenda nº 08 é quase idêntica à de número 04, dela se diferenciando apenas por não contemplar os requisitos que poderão ser exigidos por lei das empresas brasileiras de capital nacional pertencentes a setores considerados estratégicos para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País;

- a emenda nº 09 é absolutamente idêntica à de número 04.

- a Emenda nº 10 versa sobre a pesquisa e lavra de minérios e sobre o aproveitamento de potenciais de energia elétrica, mas não altera o conteúdo da Proposta; propõe o restabelecimento quase integral do texto constitucional do § 1º do art. 176, dele retirando a exigência de capital nacional para a empresa titular de concessão ou autorização para o exercício dessas atividades;

- a Emenda nº 11 restringe o monopólio da União à exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

- a Emenda nº 12 propõe que a titularidade da concessão ou permissão para exploração dos serviços de telecomunicações; refinação de petróleo; transporte marítimo de petróleo nacional e derivados produzidos no País; transporte, por meio de condutos, de petróleo, seus derivados e gás natural; e importação e exportação de petróleo, seus derivados, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos só possa ser exercida por empresa brasileira;

- a Emenda nº 13 propõe a exclusão da concessão ou permissão para exportação de petróleo, seus derivados, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos do conjunto de atribuições da União em matéria petrolífera;

- a Emenda nº 14 é similar à de nº 12, propondo que, em matéria nuclear, sejam observadas as mesmas condições para o exercício da titularidade de concessão que a outra propõe para petróleo e telecomunicações;

- a Emenda nº 15 propõe que se especifiquem, como princípios obrigatórios para o funcionamento das empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades estatais que explorem atividade econômica, as exigências de serem elas geridas por contratos de gestão firmados com o Poder Público correspondente e terem seus cargos de direção ocupados unicamente por profissionais dotados da necessária especialização;

- a Emenda nº 16, no que diz respeito à pesquisa e lavra de minérios e ao aproveitamento de potenciais de energia hidráulica, é idêntica à Emenda nº 10; entretanto, propõe regime idêntico ao dos demais minerais para a pesquisa e lavra de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, o que significa o fim do monopólio da União sobre essas atividades;

- por fim, a Emenda nº 17 propõe a manutenção dos conceitos de empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional existentes no texto original da Constituição.

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 34, inciso I, e do art. 202, § 2º, do Regimento Interno, o exame da mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 411, de 03.10.91, com que submeteram à consideração do Exmo. Sr. Presidente da República a Proposta de Emenda Constitucional, da qual analisamos a parte referente à desregulamentação da economia e à reforma universitária, os ministros signatários afirmam ser fundamental *remover os entraves que impedem a mudança do perfil de intervenção do Estado que prevaleceu no período de constituição do capitalismo brasileiro, bem como aqueles que restringem uma maior concorrência na economia nacional*; ser *necessário rever as disposições constitucionais referentes à definição dos setores que constituem monopólio da União, à concessão de serviços públicos e ao tratamento conferido ao capital estrangeiro*; e que *esses temas devem ser abordados a partir de uma perspectiva histórica e pragmática que contemple as tendências internacionais de reestruturação funcional do Estado contemporâneo*. Explicam que os objetivos a serem alcançados são: *assegurar reformas estruturais voltadas para a modernização da economia; combater a inflação; facilitar a retomada dos investimentos públicos, privados e do desenvolvimento econômico; avançar no caminho da maior justiça social*; e que, nesse sentido, propunham mudanças que possibilitassem *novos avanços na reestruturação do Estado, além de reduzirem a discriminação ao capital estrangeiro e ampliarem o campo de atuação do capital privado nacional*.

Neste sentido, pode-se considerar o grupo de medidas relativas a telecomunicações, energia, mineração, definição de empresa nacional e exploração direta de atividade econômica pelo Estado como uma resposta a fatos que não mais podem ser desprezados. Cabe, aqui, lembrar, de maneira sucinta, alguns aspectos que devem ser considerados em conjunto com esta Proposta de Emenda à Constituição.

É inegável que o Estado tem apresentado, nos últimos cinqüenta anos, participação ponderável na economia brasileira. Em particular, setores vitais para a infra-estrutura do País, como energia, transporte e comunicações, são controlados por empresas estatais e dependem de forma crucial da disponibilidade de recursos públicos para a realização de novos investimentos e a manutenção das instalações já existentes.

Observou-se nos últimos anos, porém, substancial queda do nível de poupança do governo, chegando mesmo a valores negativos ao final da década passada, significando que a soma do consumo do governo, das transferências e dos subsídios foi superior à receita tributária. Assim, qualquer investimento promovido pelo Estado passou a representar fonte de aumento de um déficit público já assegurado pelo desequilíbrio de sua conta-corrente. Ocorre, entretanto, que a existência de um déficit público permanente e indomável tem sido identificado como um dos fatores de alimentação do processo inflacionário crônico que atravessamos. Desta forma, em nome do saneamento das contas do Governo e do combate à inflação, reduziu-se drasticamente o aporte de recursos públicos ao setor de infra-estrutura.

Em contrapartida, as empresas estatais não têm conseguido substituir os recursos públicos, que deixaram de lhes ser destinados, por recursos próprios e de terceiros. De fato, assistiu-se, na última década, à adoção de uma política de contenção das tarifas públicas, em uma tentativa desesperada de conter a inflação, reduzindo sobremaneira a geração de recursos financeiros pelas próprias empresas estatais. Ademais, a virtual paralisação da oferta de créditos externos após a crise da dívida, há dez anos, completou o quadro de estrangulamento de novos

aportes de capital, tornando quase impossível o financiamento não inflacionário de novos investimentos nesses setores reservados para a atuação empresarial do Estado.

Assim, os objetivos da proposta de revisão do rol de atividades sujeitas ao monopólio da União e da ampliação da lista de atividades passíveis de exploração pela União, *diretamente ou mediante concessão ou permissão*, eliminada a restrição de que só empresas sob controle acionário estatal possam se candidatar às concessões ou permissões, devem ser consideradas sob um ponto-de-vista prático. Resultam da constatação de que fatores de ordem financeira, fora da esfera de influência do Estado, não mais permitem a obediência ao pressuposto de que a União deve ser a única responsável pelo fornecimento de serviços essenciais para toda a Nação.

O monopólio estatal de atividades econômicas não é um preceito, mas um instrumento de política. Seu objetivo é o rápido desenvolvimento de setores básicos com a garantia de que o controle decisório permanecerá em mãos nacionais, condições necessárias para o real exercício da soberania nacional.

Os serviços telefônicos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações correlatos, vêm sendo explorados, no Brasil, em quase sua totalidade, pelo Sistema TELEBRÁS, controlado pela União. Excetuam-se à regra os serviços telegráficos e a parcela dos serviços telefônicos explorados pela Companhia Rio-Grandense de Telecomunicações, empresa estatal do Governo do Rio Grande do Sul, pela Companhia Telefônica do Brasil Central, empresa privada com sede em Uberlândia, MG, e por umas poucas empresas menores.

O País tem hoje cerca de 10 milhões de telefones instalados. Calcula-se que exista uma demanda não atendida de outros 10 milhões. Ao custo médio de instalação de 3 mil dólares por terminal, vemos que são necessários 30 bilhões de dólares de investimentos, apenas para atender à demanda reprimida. O Estado, dono quase exclusivo do sistema, claramente não tem condições para realizar tal inversão. Isto significa que, persistindo a situação atual, o País conviverá ainda por longo período com esse quadro de carência, com reflexos negativos sobre toda a economia.

Assim sendo, é de todo interessante que a iniciativa privada possa explorar esse serviços de telecomunicações, através de concessões ou permissões, e, mais ainda, que seja permitida a privatização do Sistema TELEBRÁS, para que este possa, com recursos privados, realizar os investimentos tão necessários ao País.

O petróleo tornou-se um dos setores estratégicos das sociedades contemporâneas; está na base de todo o processo produtivo. Desempenhou, em nosso século, um papel similar ao do carvão na segunda fase da Revolução Industrial, quando as estradas de ferro se expandiram e a indústria do ferro e do aço se desenvolveu vertiginosamente. Por décadas, o controle de sua oferta conferiu um poder ímpar às sociedades que o detinham.

O monopólio da União sobre a indústria petrolífera foi instituído em nosso país após intensa mobilização popular a favor do controle nacional desse setor estratégico da economia. A promulgação da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, significou o ápice desse processo, cujo primeiro passo havia sido o Decreto-Lei nº 395, de 29 de abril de 1938, que nacionalizara a indústria de refino de petróleo.

A campanha *d'O Petróleo é Nosso* foi necessária porque a indústria petrolífera era dominada por sete grandes empresas internacionais, as chamadas Sete Irmãs, de capital norte-americano ou europeu ocidental. Essas empresas haviam desenvolvido uma estrutura, verticalmente integrada, que incluía refinarias e redes de comercialização de seus produtos, de modo a deterem controle sobre todos os segmentos da indústria, atuando *do poço ao posto*. Seu poder era tão grande que impunham as regras do mercado mundial. Nem mesmo os governos nacionais escapavam de sua influência.

Nas duas últimas décadas, porém, uma verdadeira revolução processou-se no poder da indústria do petróleo. Os países exportadores conscientizaram-se de que os interesses das companhias estrangeiras não coincidiam, necessariamente, com os seus e organizaram uma ação conjunta visando ao aumento dos impostos e *royalties* que as empresas pagavam sobre o petróleo extraído de seus territórios. Essa ação inicial foi seguida de outra em que as empresas estrangeiras foram gradativamente nacionalizadas, ou os termos das concessões, sob as quais operavam, alterados, resultando em maior benefício para o País. O movimento dos países produtores foi coroado de êxito e o cartel por eles formado, a Organização dos Países Exportadores de Petróleo, a famosa OPEP, ditou o preço do petróleo no mercado mundial, desde o final de 1973 até quase meados da década de oitenta.

O brusco aumento do preço de um bem tão essencial estimulou a prospecção de novas áreas produtoras, tornadas rentáveis pelo maior preço do produto, e ensejou reação dos consumidores que diminuíram seu consumo, mediante usos mais eficientes ou sua substituição por bens alternativos. A tecnologia desenvolveu-se no sentido de

novos processos produtivos menos intensivos em energia e que utilizam um volume menor de materiais básicos. A consciência da humanidade de que os recursos naturais são finitos e devem ser usados de forma racional, sem desperdícios, e as restrições ambientais derivadas das conseqüências da queima do petróleo sobre as condições atmosféricas globais são, igualmente, novas realidades que sinalizam um consumo menor de petróleo.

A redução do consumo e o aumento da oferta, devido às novas áreas produtoras, resultaram na abundância relativa de petróleo atualmente existente no mercado mundial. Ninguém tem mais o poder de ditar regras; nem as Sete Irmãs, nem a OPEP. O petróleo transformou-se em uma *commodity* livremente transacionada em bolsas internacionais, como a de Roterdã, a mais importante. Não faltará petróleo no país que disponha de divisas para comprá-lo; e divisas se obtém com uma economia competitiva, capaz de colocar seus produtos no mercado mundial.

A conjuntura petrolífera também alterou-se radicalmente em nosso país. Diversificaram-se as fontes de energia e o potencial de energia hidráulica foi aproveitado em larga escala, possibilitando dissociar a geração de energia elétrica da disponibilidade de petróleo. A PETROBRÁS, criada pela Lei nº 2.004 para ser o instrumento do exercício do monopólio da União sobre a indústria do petróleo, é hoje uma empresa madura, respeitada internacionalmente, capaz de competir em pé de igualdade com as grandes companhias petrolíferas dos países adiantados e dos integrantes da OPEP. Detém tecnologia de ponta e em extração de petróleo em águas profundas é a primeira empresa do mundo em conhecimentos.

A permanência da indústria do petróleo em

mãos exclusivas da União não se justifica mais. Mantê-la significará drenar para esse setor os escassos recursos necessários para investimentos nas áreas de educação, saúde e outras típicas de governo. A PETROBRÁS já pode prescindir da proteção do Estado, indispensável, no passado, para sua implantação e consolidação. O exercício do monopólio causa-lhe entraves, devido aos controles burocráticos governamentais necessários e que são incompatíveis com a agilidade administrativa que uma empresa precisa ter para competir no mercado mundial atual. O monopólio traz grandes problemas e redunda em poucos benefícios para a PETROBRÁS, acarretando aumentos de seu custo operacional, com prejuízos para toda a sociedade.

A presente Proposta de Emenda à Constituição não é radical. Mantém sob monopólio da União a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos. Representa um retorno quase integral ao texto da Constituição de 1967, que foi a primeira a dispor sobre o monopólio da indústria do petróleo pelo Poder Público. A única diferença consiste na manutenção explícita do monopólio da União para a pesquisa e lavra de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, introduzida na atual.

Somos da opinião de que o monopólio do ente federal sobre parcela da indústria petrolífera não se justifica na realidade contemporânea. Mantê-lo na pesquisa e lavra significa atribuir exclusivamente ao Poder Público o exercício das atividades de risco, de rentabilidade duvidosa, enquanto o refino, o transporte, a importação e a exportação, segmentos de rentabilidade comprovada, são permitidas à iniciativa privada. No substitutivo que apresentamos, incluímos a pesquisa e lavra de jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos entre

as atividades que a União poderá explorar, diretamente, ou mediante concessão ou permissão.

O monopólio da União sobre atividades nucleares foi instituído pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, que também criou a Comissão Nacional de Energia Nuclear. A atual Constituição foi a primeira a incorporar esse monopólio entre seus preceitos.

Nesse campo, o panorama internacional também sofreu uma verdadeira revolução, mais acentuada nos últimos anos. No início da segunda metade do presente século, a energia nuclear despontava como a grande fonte futura de geração de energia elétrica e o conhecimento dos processos de fissão e fusão nuclear, que possibilitavam a fabricação de artefatos explosivos, a temida *Bomba*, atribuía aos países que o detinham *status* de potência internacional. As pesquisas nessa área demandavam vultosos recursos e a interferência do Poder Público era uma decorrência natural, inclusive pelos aspectos de segurança envolvidos.

O uso pacífico da energia nuclear revelou-se muito mais complexo do que se supunha. Questões de segurança sofisticaram as instalações de geração de energia elétrica, aumentando significativamente seus custos. Atualmente, a fonte nuclear é considerada muito perigosa por expressivos segmentos das sociedades nacionais e muitos advogam a paralisação de sua utilização em seus respectivos países.

A consciência progressiva da humanidade de que o poderio bélico nuclear, mesmo utilizado em escala limitada, poderia representar o fim da vida humana sobre a Terra, levou os países a assinarem tratados visando à não proliferação dessa temida arma de guerra e as grandes potências a assinarem tratados, cada vez mais rigorosos, de

limitação das experiências atômicas, de restrições à produção e, finalmente, de destruição de parcela do arsenal bélico estocado. Com o recente final da *Guerra Fria*, o uso da energia nuclear para fins bélicos parece definitivamente sepultado entre as grandes potências, para o benefício e o alívio geral do gênero humano.

Nos tempos presentes, o *status* de grande potência depende mais da pujança de sua economia do que da potência de sua máquina de guerra. Paul Kennedy em seu recente livro *Ascensão e Queda das Grandes Potências* demonstra como, desde a época dos descobrimentos, há quinhentos anos, uma economia sólida representou fator indispensável para a manutenção do poderio das potências que se sucederam no mundo ocidental – a Espanha de Carlos V e Felipe II, a França de Luís XIV e Napoleão e o Reino Unido vitoriano – bem como das que a elas se opuseram, notadamente a Holanda, a Áustria e a Prússia.

A energia nuclear ainda necessita de muito desenvolvimento tecnológico para que possa ser usada, com segurança e em larga escala, pela humanidade. Os perigos da má utilização dessa forma de energia exigem controles rigorosos e permanentes. O Estado ainda não pode afastar-se, por completo, do campo nuclear.

A presente proposta está de acordo com a realidade contemporânea. Abre para terceiros a concessão da pesquisa, lavra e comércio de minérios nucleares e mantém sob monopólio da União as atividades *sensíveis* do chamado *ciclo do combustível*, indispensáveis para o uso pacífico da energia nuclear ou para a fabricação dos artefatos bélicos.

Quanto aos minérios, a restrição ao capital estrangeiro introduzida pela Constituição de 1998 acarretou

uma queda abrupta nos investimentos em pesquisa, atividade de alto risco, que passou a depender exclusivamente dos minguados capitais nacionais, tradicionalmente avessos ao risco. Cabe lembrar que entre a pesquisa de uma jazida mineral e o início de sua lavra decorrem em média dez anos. Com o fim dos investimentos em pesquisa mineral, o País corre o risco de, a médio prazo, ficar sem novas minas e na dependência do mercado mundial para o seu abastecimento.

Quem investe seus recursos na pesquisa mineral, atividade que exige conhecimentos especializados e uma sólida capacidade financeira, quer poder usufruir dos resultados de seu trabalho e poder lavrar a mina descoberta. Por essa razão, a presente proposta prevê o fim da restrição de que a concessão ou permissão de pesquisa e lavra de minérios só possa ser outorgada a *brasileiros ou empresas brasileiras de capital nacional*.

Para os que argumentam que as companhias estrangeiras de mineração somente querem se apossar das jazidas brasileiras para explorá-las de acordo com o seu interesse no mercado internacional e não no interesse do País, argumento muito divulgado à época da Constituinte e que muito sensibilizou seus integrantes, cabe relembrar que a legislação atual não permite essa prática, nem às empresas de capital nacional. O atual governo, em obediência ao estipulado no art. 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que reforçou as determinações da atual legislação, já cancelou os títulos minerários que estavam irregulares e vem fazendo o mesmo para todos que não cumpram os prazos previstos no Código de Mineração, sejam empresas de capital nacional ou estrangeiro.

A Constituição atual, do mesmo modo que as Constituições de 1934 e 1967, assegura ao proprietário do

solo participação nos resultados da lavra de substâncias minerais. Esse preceito, no entanto, não é estendido às substâncias minerais cuja lavra seja monopólio da União. Tal procedimento a nosso ver não se justifica, o que nos levou a, em nosso substitutivo, estender esse benefício aos proprietários dos terrenos onde se realize o aproveitamento de jazidas de petróleo, gás natural, outros hidrocarbonetos fluidos e de minerais nucleares.

Outro aspecto que não pode ser esquecido no exame desta Proposta diz respeito ao papel que deverá caber, doravante, ao capital estrangeiro em nosso país. Concordamos integralmente com os propósitos do Poder Executivo de reduzir a discriminação contra o capital estrangeiro, dentro de uma perspectiva histórica e pragmática. De fato, não há como negar a importância do componente externo da poupança nacional, bastante utilizado por nosso país, aliás, em seu último surto de crescimento acelerado.

Há que se distinguir, porém, o capital estrangeiro sob a forma de empréstimos daquele sob a forma de investimentos diretos. Em particular, não restam muitas dúvidas sobre a inoportunidade de o Brasil buscar novamente o recebimento de maciços empréstimos externos, não só devido à amarga experiência proporcionada pela crise da dívida, ainda não resolvida, como pelo desaparecimento dos fatores que permitiram a enorme oferta desta modalidade de recursos nos mercados internacionais ao longo da década de 70.

A absorção de capitais externos de risco, ao contrário, apresenta vantagens inequívocas, quando cotejada com a contratação de empréstimos. Dentre os aspectos favoráveis oferecidos pelos investimentos, podem-se citar os fatos de que o Brasil fica menos vulnerável a flutuações das

taxas de juros externas, os investidores estrangeiros têm muito mais interesse na solução dos problemas econômicos do País do que os banqueiros internacionais e as remessas de divisas ficam condicionadas ao sucesso dos empreendimentos.

A disposição de atrair o capital estrangeiro de risco, entretanto, deve ser contraposta a duas constatações. A primeira é a de que, hoje em dia, não são apenas os países em desenvolvimento que competem por esses capitais, mas também os países desenvolvidos, como mostra o fluxo recente de investimentos japoneses para os Estados Unidos e a Inglaterra. A segunda é a de que caiu por terra a noção ingênua de que o fator determinante para a definição da atratividade de um país aos olhos dos investidores estrangeiros seria seu contingente populacional - e, por conseguinte, seu mercado interno potencial. Variáveis como o grau de concentração de renda, o nível educacional da população, a qualidade da infra-estrutura do país, a possibilidade de acesso a insumos de alta qualidade e tecnologia moderna e, principalmente, a estabilidade macroeconômica, a implantação de um aparato legal que seja estável e crível e a certeza da existência de um ambiente não discriminatório contra o capital estrangeiro são, cada vez mais, relevantes na decisão de investimentos externos.

Na nossa opinião, a Proposta sob exame procura, de maneira oportuna, garantir a eliminação da postura discriminatória contra o capital de risco estrangeiro, introduzida no texto original da Constituição por meio da distinção entre empresas brasileiras e empresas brasileiras de capital nacional. As alterações pretendidas nos arts. 170 e 171 da Carta Magna permitem, assim, introduzir um importante atrativo para o direcionamento de investimentos externos para o Brasil, colocando-nos em melhores condições para disputá-los com outros países,

especialmente nossos vizinhos pertencentes ao Mercado Comum do Sul - MERCOSUL.

Fiel a seus objetivos de aumentar a eficiência da economia, a Proposta prevê maior amplitude para a adequação das empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades estatais que exploram atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas. Para tanto, a proposição procura incluir a falência e a concordata no âmbito da regulamentação daquelas entidades, mediante alteração do § 1º do art. 173 da Constituição. Somos favoráveis a este dispositivo, tendo em vista sua capacidade de aumentar os incentivos para que as administrações dos órgãos acima referidos sejam balizadas por critérios mais próximos dos adotados por empresas privadas em ambientes competitivos.

O § 2º adicionado pela Proposta ao art. 23 da Constituição Federal, que trata dos competências comuns, materiais ou de execução, das entidades políticas da Federação, tem o mérito de tornar expresso o espírito da atual Lei Magna em sede de sistema de repartição de competências, que consagra um federalismo de tipo cooperativo, enfatizando a conjugação de esforços das diversas esferas de governo para o bom desempenho de suas atribuições específicas e a consecução do bem comum.

A proposição em exame retoma, ainda, a tradição constitucional brasileira na matéria, reproduzindo dispositivo da Constituição revogada, que, em seu art. 13, § 3º estabelecia; *in verbis*:

Art. 13 .....

§ 3º A UNIÃO, os ESTADOS e os

MUNICÍPIOS poderão celebrar convênios para execução de suas leis, serviços ou decisões, por intermédio de funcionários federais, estaduais ou municipais."

A reedição deste permissivo constitucional vem pôr fim a uma dúvida exegética que o texto constitucional vigente, omisso na questão, tem suscitado entre acatados constitucionalistas brasileiros.

Celso Bastos, por exemplo, em seu *Curso de Direito Constitucional*, editado em 1989, leciona a respeito o seguinte:

De outra forma, nota-se, e com pesar, que não existe mais a possibilidade de a UNIÃO, ESTADOS e MUNICÍPIOS celebrarem convênios para execução de leis e serviços. Hoje fica a critério da UNIÃO regular como se dará a atuação conjunta destes entes políticos. Assim o que antes era decorrente de um contrato entre pessoas de mesma estatura, hoje é uma imposição da União (art. 23, parágrafo único).

José Afonso da Silva lembra que o sistema de execução de serviços adotada pela Carta anterior era o da execução imediata pelo qual ficava a cargo de cada esfera de governo a execução, por seus próprios servidores, de seus respectivos serviços, permitida porém, pelo citado art. 13, § 3º, desde que através de convênio, a intercomunicação administrativa executando uma entidade política atribuições materiais de outras.

O mesmo autor considera que pela Constituição vigente esta última possibilidade (de execução mediata) passa a depender de previsão em lei complementar; *in verbis*:

> *O sistema brasileiro é o de execução imediata. UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL e MUNICÍPIOS mantêm, cada qual, seu corpo de servidores públicos, destinados a executar os serviços das respectivas administrações (arts. 37 e 39).*
>
> *A Constituição, porém, como vimos, incumbe à lei complementar fixar normas para a cooperação entre essas entidades, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional (art. 23, parágrafo único)."*

Fernanda Dias Menezes de Almeida, em sua obra *Competências na Constituição de 1988* faz o contraponto dessas opiniões, ressaltando:

> *Poder-se-ia considerar, de outra parte, que o só fato de determinado permissivo constitucional deixar de figurar numa nova Constituição não significa necessariamente que se torna vedado o que antes se facultava, podendo entender-se, em muitos casos, que o preceito não reproduzido continua implícito no sistema. E isto seria o que ocorre na espécie, não cabendo extrair do silêncio do constituinte a proscrição de um instrumento tão eficiente como é o*

convênio para os fins de que aqui se cogita".

Mais adiante, entretanto, reconhecendo a força da argumentação baseada no princípio hermenêutico segundo o qual competência constitucional não se presume, ou está expressa ou não existe, a autora resume a polêmica do seguinte modo:

Mas é forçoso reconhecer que também se poderia argumentar em contrário, alegando-se que poderes constitucionalmente recebidos só podem ser transferidos se houver previsão expressa na própria Constituição e que por isso mesmo é que o direito anterior cuidava de prever a possibilidade de convênios para a execução de leis e serviços de uma entidade federativa por outra.

Ante o exposto, é de se ver como de toda conveniência, em prol de se estancarem quaisquer dúvidas na matéria e de se colocar a execução das leis, serviços e decisões das diferentes entidades federativas, por meio de simples acordo de vontade das partes autônomas envolvidas, acessível aos agentes e órgãos públicos mais aptos a tais operações independente de estarem vinculados a outro ente que não o constitucionalmente previsto para desempenhá-las.

A Administração Pública só tem a ganhar em possibilidades de maior dinamização e eficiência com a clareza conferida à matéria pela nova redação constante da PEC nº 56-B, de 1991, tornando-a, agora, insuscetível, de discrepâncias na interpretação, razão que, por si só,

julgamos bastante para sua aprovação.

Com relação ao art. 207, que versa sobre a autonomia universitária, a proposta enviada pelo Poder Executivo amplia esse conceito para uma área até então intocada: a de gestão de recursos humanos. Esta ampliação é sem dúvida coerente com a especificidade das instituições universitárias e completa o quadro da autonomia que lhes deve ser característica. A flexibilidade para administração de recursos humanos, o desenvolvimento de políticas próprias de pessoal, seu aperfeiçoamento e incentivo constitui elemento fundamental para dinamizar as universidades e elevar a sua competência acadêmica e científica.

Os parágrafos que constam da Proposta apresentam condições que são de fato necessárias para o exercício desta autonomia. O Executivo pretende que as universidades sejam retiradas dos formatos-padrão e dos limites que caracterizam a forma de organização da burocracia pública, de modo a garantir-lhes meios de estruturação e funcionamento compatíveis com a sua especificidade institucional e sua autonomia.

Para tanto, o § 1º dispõe que as universidades públicas devam ser dotadas de natureza jurídica própria. A redação do parágrafo, porém, apresenta uma impropriedade. A natureza jurídica já está definida, isto é, a pública. Na realidade, quer-se assegurar que as universidades constituam uma categoria específica de entidade pública, ou seja, distinta dos órgãos da administração direta e indireta (fundações e autarquias). Cabe, portanto, um ajuste do texto.

Se a autonomia passa a ser ainda mais ampla, parece oportuno que também sejam alterados os procedimentos

para seu financiamento. O § 2º, ao propor a adoção da forma de alocação de parcelas fixas às universidades, traz no seu bojo a idéia de dotações globais, aumentando a flexibilidade de gestão orçamentária e financeira das instituições. Esta experiência, por sinal, já está sendo implantada, com êxito, entre as universidades estaduais de São Paulo. É preciso, contudo, ponderar sobre o uso do termo *parcelas fixas*, que pode dar margem a uma redução real dos recursos alocados às universidades. Melhor será que o texto constitucional consagre a expressão *percentual fixo* e que este incida sobre a receita resultante de impostos já vinculada à educação. Cabe ainda explicitar que a alocação de tais recursos se refere exclusivamente às universidades mantidas pela União.

Tendo adotado esta posição, o Relator não pode acolher a emenda de nº 02 apresentada. Ademais, tal emenda não resolve de fato o dilema a que se refere. A redação proposta obrigaria as universidades, mas não geraria obrigação para União de repassar os recursos necessários à sua manutenção.

Já o § 3º, propondo o estabelecimento de um teto de 80% para despesas de pessoal nos orçamentos das universidades, é coerente com o que ocorre no cenário internacional e significa a garantia de que os orçamentos preverão recursos suficientes para outras despesas de custeio e capital, essenciais à vida universitária.

O § 4º, permitindo que as universidades contratem estrangeiros, nas mesmas condições que brasileiros, constitui necessária correção do quadro legal hoje vigente, no qual as universidades se vêem impedidas de contratar docentes e pesquisadores estrangeiros de reconhecida competência, marginalizando-as de uma prática acadêmica internacional. A extensão desta permissão a

órgãos e entidades públicas ligadas à pesquisa e desenvolvimento científico, cultural e tecnológico, prevista no § 5º, visa a abranger centros de pesquisa que, embora não vinculados a universidades, participam efetivamente do mercado internacional da ciência e da tecnologia. Este é um dos elementos mais importantes para o intercâmbio e a inserção das instituições brasileiras de ensino e pesquisa no cenário mundial do progresso científico.

É objeto de consenso que outras instituições de ensino e pesquisa, embora não constituídas como universidades, devem, por força da natureza de suas atividades e de sua competência acadêmica e científica, ser igualmente dotadas dos atributos conferidos pelo artigo ora em exame. Neste sentido, será oportuno que a Carta Magna permita, nos termos da lei, a extensão do disposto no art. 207 a tais instituições.

É necessário, entretanto, assinalar uma importante questão que não se encontra adequadamente tratada na Proposta, particularmente com relação às universidades federais. A Carta Magna deve assegurar aos docentes e servidores das universidades federais, ativos e inativos, bem como aos pensionistas, os direitos adquiridos até a data de promulgação desta emenda. Do mesmo modo, deve apresentar algum balizamento quanto à garantia de que receberão tratamento condigno em termos de remuneração. É preciso, pois, que, optando por seu *status* jurídico atual, seja-lhes assegurado um piso salarial nacional, a ser estabelecido pela União, sem prejuízo das políticas salariais próprias que cada instituição venha a estabelecer. Os recursos para pagamento deste piso salarial devem ser necessariamente garantidos pela União, no conjunto dos recursos destinados às universidades.

Finalmente, se a Constituição passa a atribuir ampla autonomia às universidades, é preciso que, também em termos do regime jurídico de seus docentes e servidores, seja-lhes conferida situação singular. Assim sendo, importa alterar o inciso V do art. 206, retirando as universidades federais da obrigatoriedade de regime jurídico único para o magistério público das instituições mantidas pela União.

Frente ao exposto, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 56-B, de 1991, na forma do substitutivo anexo. Registramos o oferecimento de emendas, todas de elevado nível, porém não acolhidas no substitutivo. Agradecemos a colaboração dos membros da Comissão, em especial de seu Presidente, Deputado Maurílio Ferreira Lima, e registramos o zelo legislativo dos Deputados que ofereceram emendas, Deputados Pedro Valadares, Vladimir Palmeira e Walter Nory.

Sala da Comissão, em de março de 1992.

Deputado NEY LOPES

Relator

COMISSÃO ESPECIAL PARA PROFERIR PARECER À PEC Nº 56/91

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 56-B, DE 1991

Altera dispositivos da Constituição Federal (Desregulamentação e Modernização do Estado).

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Art. 1º Os dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil adiante indicados passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 .....

XI - explorar, diretamente, ou mediante concessão ou permissão:

a) os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações;

b) a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

c) a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro, o transporte marítimo do

petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País e o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

d) a importação e exportação dos produtos e derivados resultantes das atividades de lavra e refino de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

.....

XXIII - explorar, diretamente ou mediante concessão, a pesquisa, a lavra e o comércio de minérios nucleares, bem como os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer o monopólio estatal sobre a conversão, o enriquecimento, o reprocessamento e a industrialização de minérios e minerais nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão é autorizada a produção, a comercialização e utilização de radioisótopos para pesquisa e usos medicinais e agrícolas, industriais e

para atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares ou radiológicos independe de culpa;

.....

Art. 23 .....

§ 1º Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênios para a execução de suas leis, serviços ou decisões, por intermédio de seus servidores.

Art. 170 .....

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de pequeno porte.

.....

Art. 171 é considerada empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no País.

Art. 173 ......"

1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto a falência e concordata e às obrigações trabalhistas e tributárias.

....."

Art. 176 ....."

1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput *deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, facultado à lei estabelecer condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.*

§ 2º É assegurada ao proprietário do solo, na forma da lei, participação nos resultados da lavra de substâncias minerais, inclusive petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e minerais nucleares

....."

Art. 177 Constituem monopólio da

União a conversão, o enriquecimento, o reprocessamento e a industrialização de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

Parágrafo único. A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

Art. 206 .....

V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União, excetuadas aquelas a que se refere o art. 207.

.....

Art. 207 As universidades gozam de autonomia didático - científica, administrativa e de gestão financeira, patrimonial e de recursos humanos, obedecendo ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º As universidades públicas constituirão categoria específica de

entidade integrante da administração pública indireta e serão dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 2º Da receita resultante de impostos vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino, a União alocará percentual fixo às universidades públicas por ela mantidas, que arcarão com as despesas de seu pessoal.

§ 3º Nos orçamentos das universidades públicas, não poderão ser destinados mais de oitenta por cento às despesas com pessoal.

§ 4º No exercício de sua autonomia, as universidades públicas poderão admitir estrangeiros, nas mesmas condições que brasileiros.

§ 5º A permissão de que trata o parágrafo anterior é extensiva às entidades e órgãos públicos de pesquisa e desenvolvimento científico, cultural ou tecnológico.

§ 6º O disposto neste artigo poderá ser estendido, nos termos da Lei, a outras instituições de ensino ou pesquisa.

Art. 2º O disposto no art. 173, § 1º, da Constituição, quanto à falência e concordata, só terá eficácia um ano após a promulgação desta Emenda.

COMISSÃO ESPECIAL PARA PROFERIR PARECER À PEC Nº 56/91

Art. 3º É facultada a permanência sob o regime jurídico único previsto no art. 39 da Constituição, aos docentes e demais servidores das universidades públicas mantidas pela União, regidos pelo referido regime e em exercício ou legalmente afastados na data de promulgação desta emenda.

Art. 4º A União fixará, respeitado o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição, para os docentes e demais servidores das universidades públicas por ela mantidas, que optarem pela permanência no regime jurídico mencionado no artigo anterior, um piso salarial nacional para cada nível da respectiva carreira e assegurará, dentre os recursos alocados às universidades, aqueles necessários ao seu pagamento.

Art. 5º Ficam assegurados aos atuais inativos e pensionistas das universidades públicas mantidas pela União os direitos adquiridos anteriormente à data de promulgação desta emenda, cabendo à União assegurar, dentre os recursos alocados às universidades, aqueles necessários ao pagamento dos respectivos benefícios.

Art. 6º Ficam assegurados os respectivos direitos previstos nos arts. 3º, 4º e 5º desta Emenda Constitucional aos servidores ativos, inativos e pensionistas das instituições públicas de ensino ou pesquisa, mantidas pela União, às quais vier a ser aplicado o disposto no § 6º do art. 207 da Constituição.

Sala da Comissão, em de março de 1992

Deputado NEY LOPES
Relator

Defiro. Publique-se.
Em 10/12 /93

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADO

COMISSÃO ESPECIAL DESTI
EMENDA À CONSTITUIÇÃO N
DERNIZAÇÃO DO ESTADO)

Ofício nº P 01 /93 Brasília, 29 de novembro de 1993

Senhor Presidente,

Tendo em vista o que dispõe o art. 106 do Regimento Interno, solicito de Vossa Excelência que determine as providências necessárias para que seja reconstituído o processo referente à Proposta de Emenda à Constituição nº 56-B, de 1991, do Poder Executivo, que "altera dispositivos da Constituição Federal (desregulamentação e modernização do Estado)".

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Deputado MAURÍLIO FERREIRA LIMA
Presidente

À Sua Excelência
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 13 Caixa: 10

PEC Nº 56/1991

195

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Origem: Presid. nº 4.433

Data: 2/12/93 Hora: 17 35

Ass.: Ponto: 5334

DCN1 28 04 93 PAG 8179 COL 01.

01 06 1993 (CD) PLENARIO (PLEN)
APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DO DEP MAURILIO FERREIRA LIMA, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL, SOLICITANDO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR 20 SESSÕES.

24 05 1993 (CD) MESA DIRETORA
OF 111/93-LPL, DO DEP VALDEMAR COSTA NETO, LIDER DO PL, INDICANDO O DEP AYRES DA CUNHA COMO TITULAR EM SUBSTITUIÇÃO AO DEP JARVIS GAIDZINSKI, PARA INTEGRAR A COMISSÃO ESPECIAL.

23 06 1993 (CD) PLENARIO (PLEN)
APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DO DEP MAURILIO FERREIRA LIMA, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL, SOLICITANDO PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR 20 SESSÕES.
DCN1 24 06 93 PAG 13418 COL 02.

14 09 1993 (CD) PLENARIO (PLEN)
APROVAÇÃO DE REQUERIMENTO DO DEP MAURILIO FERREIRA LIMA, PRESIDENTE DA CESP, SOLICITANDO PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR MAIS 20 SESSÕES.

28 09 1993 (CD) MESA DIRETORA
OF 224/93-LPL, DO DEP VALDEMAR COSTA NETO, LIDER DO PL, INDICANDO O DEP DIOGO NOMURA COMO TITULAR EM SUBSTITUIÇÃO AO DEP AYRES DA CUNHA PARA INTEGRAR A COMISSÃO ESPECIAL.

17 08 1993 (CD) PLENARIO (PLEN)
APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DO DEP MAURILIO FERREIRA LIMA, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL, SOLICITANDO PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR 20 SESSÕES.

19 10 1993 (CD) PLENARIO (PLEN)
APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DO DEP MAURILIO FERREIRA LIMA, PRESIDENTE DA CESP, SOLICITANDO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR MAIS 20 SESSÕES.

09 11 1993 (CD) PLENARIO (PLEN)
APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DO DEP MAURILIO FERREIRA LIMA, PRESIDENTE DA CESP, SOLICITANDO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR MAIS 20 SESSÕES.

10601* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.

A DEP MARCIA CIBILIS VIANA, PROPOS O ADIAMENTO DA APRECIAÇÃO DA MATERIA POR ALGUMAS SESSÕES, A FIM DE QUE FOSSE DISCUTIDA DE FORMA MAIS AMPLA. O PRESIDENTE INDAGOU AO RELATOR SE ACEITARIA INCORPORAR AO SEU PARECER ALTERAÇOES APRESENTADAS NA FORMA DE SUGESTÕES. O RELATOR RESPONDEU QUE ACEITARIA AS SUGESTÕES, FAZENDO ALUSÃO A SITUAÇÃO SEMELHANTE OCORRIDA QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO, OCASIÃO EM QUE, QUESTIONADO PELO DEP VLADIMIR PALMEIRA SOBRE A VIABILIDADE DE ACEITAR EMENDAS SEM O QUORUM REGIMENTAL EXIGIDO, MANIFESTOU-SE FAVORAVEL A SUA ACEITAÇÃO A TITULO DE SUGESTÕES.

14 05 1992 (CD) PLENARIO (PLEN)
APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DO DEP MAURILIO FERREIRA LIMA, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL, SOLICITANDO PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR MAIS 10 SESSÕES PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS.
DCN1 15 05 92 PAG 9065 COL 01.

02 06 1992 (CD) PLENARIO (PLEN)
APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DO DEP MAURILIO FERREIRA LIMA, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL, SOLICITANDO PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR MAIS 20 SESSÕES PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS.
DCN1 03 06 92 PAG 11873 COL 02.

05 06 1992 (CD) MESA DIRETORA
DEFERIDO OF P-703/92, DA CCJR, SOLICITANDO O CANCELAMENTO DA TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM A PEC 49/91, POR NÃO HAVER CONEXÃO ENTRE AS MATERIAS.
DCN1 06 06 92 PAG 12398 COL 02.

30 06 1992 (CD) PLENARIO (PLEN)
APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DO DEP MAURILIO FERREIRA LIMA, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL, SOLICITANDO PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR MAIS 20 SESSÕES, PRORROGAVEIS POR MAIS 40 SESSÕES, PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS.
DCN1 01 07 92 PAG 15233 COL 02.

22 09 1992 (CD) PLENARIO (PLEN)
APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DO DEP MAURILIO FERREIRA LIMA, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL, SOLICITANDO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR MAIS 20 SESSÕES. (O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE 40 SESSÕES ALEM DAS 20, ORA SOLICITADAS FOI INDEFERIDO).
DCN1 23 09 92 PAG 21743 COL 02.

20 10 1992 (CD) PLENARIO (PLEN)
APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DO DEP MAURILIO FERREIRA LIMA, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL, SOLICITANDO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR MAIS 20 SESSÕES.
DCN1 21 10 92 PAG 23009 COL 02.

24 11 1992 (CD) PLENARIO (PLEN)
APROVAÇÃO DE REQUERIMENTO DO DEP FABIO MEIRELLES, SOLICITANDO PRORROGAÇÃO POR MAIS 20 SESSÕES PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS.
DCN1 25 11 92 PAG 25139 COL 02.

21 12 1992 (CD) MESA DIRETORA
RECURSO 20/91, DO DEP GASTONE RIGHI (CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA CCJR, QUE NEGOU CONCESSÃO DE VISTA DA MSC 523/91).
DESPACHO A CCJR, NOS TERMOS DO ARTIGO 57, INCISO XXI, DO REGIMENTO INTERNO.

24 03 1993 (CD) PLENARIO (PLEN)
APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DO DEP MAURILIO FERREIRA LIMA, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL, SOLICITANDO PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR 20 SESSÕES.
DCN1 25 03 93 PAG 5894 COL 02.

27 04 1993 (CD) PLENARIO (PLEN)
APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DO DEP VLADIMIR PALMEIRA, TERCEIRO VICE-PRESIDENTE DA CESP, SOLICITNADO A

STRECK, PAULO MARINHO, VLADIMIR PALMEIRA E ALDO REBELO.

11 03 1992 (CD) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)
ATA DA QUARTA REUNIÃO.
REUNIU-SE A COMISSÃO COM SEUS MEMBROS PARA AUDIENCIA PUBLICA COM A PRESENÇA DO CONVIDADO: DOUTOR PAULO SALIM MALUF, PRESIDENTE DO PARTIDO DEMOCRATICO SOCIAL.
O SENHOR PRESIDENTE CONCEDEU A PALAVRA AO ORADOR, DEP NEY LOPES, ADROALDO STRECK, FABIO MEIRELLES, VLADIMIR PALMEIRA, ROBERTO CAMPOS E JARVIS GAIDZINKI, OS QUAIS RECEBERAM RESPOSTAS A CADA UMA DAS PERGUNTAS FORMULADAS.

18 03 1992 (CD) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)
ATA DA QUINTA REUNIÃO.
REUNIU-SE A COMISSÃO COM SEUS MEMBROS PARA AUDIENCIA PUBLICA COM AS PRESENÇAS DOS CONVIDADOS: DOUTOR LUIZ RICARDO PEIXOTO NIN PRATES, ADMINISTRADOR DE EMPRESAS E DOUTOR PAULO EDUARDO GOMES, SECRETARIO-GERAL DA FITTEL - FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, TENDO COMO TEMA: 'A ANALISE DA QUESTÃO DA QUEBRA DO MONOPOLIO NO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES'.
O SENHOR PRESIDENTE CONCEDEU A PALAVRA AOS ORADORES: DOUTOR LUIZ RICARDO PEIXOTO NIN PRATES, QUE DISCORREU SOBRE O TEMA PROPOSTO. EM SEGUIDA O DOUTOR PAULO EDUARDO GOMES, QUE DISCORREU SOBRE O TEMA PROPOSTO.
USARAM DA PALAVRA OS SENHORES DEPUTADOS PAULO HESLANDER, QUE APRESENTOU DADOS ENRIQUECEDORES AS EXPLANAÇÕES DOS CONVIDADOS; E VLADIMIR PALMEIRA, QUE ENFATIZOU A POSIÇÃO DO PT, EM VOTAR CONTRA QUALQUER MUDANÇA QUE OCORRA NA CONSTITUIÇÃO.

25 03 1992 (CD) PLENARIO (PLEN)
APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DO DEP MAURILIO FERREIRA LIMA, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL, SOLICITANDO PRORROGAÇÃO POR CINCO SESSÕES, PRORROGAVEL POR MAIS CINCO SESSÕES, DO PRAZO PARA APRECIAÇÃO DO RELATORIO DO DEP NEY LOPES.
DCN1 26 03 92 PAG 4985 COL 01.

09 04 1992 (CD) PLENARIO (PLEN)
APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DO DEP MAURILIO FERREIRA LIMA, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL, SOLICITANDO PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR MAIS 10 SESSÕES PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS.
DCN1 10 04 92 PAG 6667 COL 01.

23 04 1992 (CD) PLENARIO (PLEN)
APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DO DEP MAURILIO FERREIRA LIMA, PRESIDENTE DA COMISSÃO MISTA, SOLICITANDO PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR MAIS 15 SESSÕES PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS.
DCN1 24 04 92 PAG 7321 COL 01.

04 05 1992 (CD) MESA DIRETORA
DEFERIDO OF P-677/92, DA CCJR, SOLICITANDO A TRAMITAÇÃO CONJUNTA DESTA COM A PEC 49/91.
DCN1 05 05 92 PAG 7987 COL 02.

08 04 1992 (CD) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)
TERMO DE REUNIÃO.
DEIXOU DE SE REALIZAR, POR FALTA DE QUORUM, A REUNIÃO PREVIAMENTE CONVOCADA, DESTA COMISSÃO, CONFORME ENCAMINHADA A TODOS OS MEMBROS. ESTIVERAM PRESENTES OS DEP MAURILIO FERREIRA LIMA E RENATO JOHNSSON.

25 03 1992 (CD) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)
ATA DA SEXTA REUNIÃO.
REUNIU-SE A COMISSÃO COM SEUS MEMBROS, PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PARECER FAVORAVEL, COM SUBSTITUTIVO, DO RELATOR. DEBATERAM SOBRE A MATERIA OS DEP CARDOSO ALVES, VLADIMIR PALMEIRA, PAULO HESLANDER, QUE SUGERIU OS NOMES DOS PRESIDENTES DA PETROBRAS E DA TELEBRAS PARA COMPARECEREM A UMA REUNIÃO DE AUDIENCIA PUBLICA NA COMISSÃO

O PRESIDENTE ESCLARECE QUE E DEVER DA MESA DAR CELERIDADE A TRAMITAÇÃO DE TODAS AS PROPOSIÇÕES E O QUE FAZ REGIMENTALMENTE; E QUE A MESA SOLICITOU AO PDT A INDICAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL, MAS TEVE A INFORMAÇÃO DE SEU LIDER, DEP VIVALDO BARBOSA, DE QUE O PARTIDO NÃO INDICARIA OS MEMBROS, ENTÃO O PRESIDENTE OS INDICOU, DE OFICIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 PARAGRAFO PRIMEIRO DO REGIMENTO INTERNO.

03 12 1991 (CD) MESA DIRETORA
OF PSDB-I-518/91, DO DEP JOSE SERRA, LIDER DO PSDB, INDICANDO OS DEP ADROALDO STRECK COMO TITULAR E VITORIO MEDIOLI COMO SUPLENTE, PARA INTEGRAR A COMISSÃO ESPECIAL.
DCN1 11 12 92 PAG 26184 COL 01.

06 12 1991 (CD) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)
APRESENTAÇÃO DE 17 (DEZESSETE) EMENDAS, ASSIM DISTRIBUIDAS: 01 PELO DEP PEDRO VALADARES; 09 PELO DEP VLADIMIR PALMEIRA E 07 PELO DEP WALTER NORY.

21 02 1992 (CD) MESA DIRETORA
OF 12-L-BL-PARL/92, DO DEP LUIZ EDUARDO, LIDER DO BLOCO PARLAMENTAR, COMUNICANDO SEU AFASTAMENTO COMO MEMBRO TITULAR DA COMISSÃO ESPECIAL E INDICANDO O DEP PAES LANDIM PARA SUBSTITUI-LO.
DCN1 28 02 92 PAG 2585 COL 01.

21 02 1992 (CD) MESA DIRETORA
OF 12-L-BL-PARL/92, DO DEP LUIS EDUARDO, LIDER DO BLOCO PARLAMENTAR, COMUNICANDO SEU AFASTAMENTO COMO MEMBRO TITULAR DA COMISSÃO ESPECIAL E INDICANDO O DEP PAES LANDIM, PARA SUBSTITUI-LO.

20 03 1992 (CD) MESA DIRETORA
OF 23-L-BL-PARL/92, DO DEP LUIS EDUARDO, LIDER DO BLOCO PARLAMENTAR, INDICANDO OS DEP MAURICI MARIANO, COMO TITULAR E RENATO JOHNSSON, COMO SUPLENTE PARA INTEGRAREM A COMISSÃO ESPECIAL.
DCN1 26 03 92 PAG 4824 COL 01.

20 02 1992 (CD) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)
ATA DA SEGUNDA REUNIÃO.
REUNIU-SE A COMISSÃO COM SEUS MEMBROS. ASSISTIRAM TAMBEM A REUNIÃO OS DEP PEDRO VALADARES, ELISIO CURVO, MURILO REZENDE E UBIRATAN AGUIAR. COMO CONVIDADA ESPECIAL, PARTICIPOU DA REUNIÃO A SECRETARIA NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR, DOUTORA EUNICE DURAM. AO INICIAR OS TRABALHOS, O PRESIDENTE RECONHECEU A PRESENÇA DO SENHOR MINISTRO DA EDUCAÇÃO, DOUTOR JOSE GOLDEMBERG, A QUEM FEZ REFERENCIAS ELOGIOSAS, DIZENDO DO SUCESSO ALCANÇADO PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO NO TOCANTE A QUESTÃO DE AUTONOMIA UNIVERSITARIA, EXPERIENCIA VIVIDA DURANTE SUA GESTÃO COMO REITOR DAQUELA INSTITUIÇÃO. A SEGUIR PASSANDO A PALAVRA AO SENHOR MINISTRO, DISCORREU SOBRE O TEMA PROPOSTO, ORIENTANDO-SE BASICAMENTE PELO TEXTO DA PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO 56/91, OBJETO DE EXAME PELA COMISSÃO. PARTICIPARAM DO DEBATE OS DEP BEM COMO OS CONVIDADOS PRESENTES A REUNIÃO.

20 02 1992 (CD) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)
ATA DA TERCEIRA REUNIÃO.
REUNIU-SE A COMISSÃO COM SEUS MEMBROS PARA A AUDIENCIA PUBLICA COM A PRESENÇA DOS CONVIDADOS: HENYO TRINDADE BARRETO E CARLOS COTIA BARRETO, MEMBROS DO SINDICATO DOS PETROLEIROS DO RIO DE JANEIRO E DE MAUA, RESPECTIVAMENTE, E MEMBROS DO MOVIMENTO NACIONAL EM DEFESA DO SISTEMA PETROBRAS, TENDO COMO TEMA: 'QUEBRA DO MONOPOLIO ESTATAL E DA IMPORTAÇÃO E DO REFINO DE PETROLEO'. O PRESIDENTE CONCEDEU A PALAVRA AOS ORADORES, SENHORES HENYO TRINDADE BARRETO E CARLOS COTIA BARRETO, QUE EXPUSERAM SUAS OPINÕES SOBRE O TEMA EM DEBATE, SENDO AO FINAL

ESPECIAL.
DCN1 27 11 91 PAG 24363 COL 01.

26 11 1991 (CD) MESA DIRETORA
OF GAB-I 504/91, DE 21 11 91, DO DEP GENEBALDO CORREIA, LIDER DO PMDB, INDICANDO OS DEP LUIS TADEU LEITE, MAURILIO FERREIRA LIMA, NELSON PROENÇA E WALTER NORY COMO TITULARES E EDUARDO MOREIRA, HERMINIO CALVINHO, LUIZ SOYER E TIDEI DE LIMA COMO SUPLENTES PARA INTEGRAREM A COMISSÃO ESPECIAL.
DCN1 27 11 91 PAG 24362 COL 01.

26 11 1991 (CD) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)
REUNIU-SE OS DEP LUIZ EDUARDO, NEY LOPES, LUIZ TADEU LEITE, MAURILIO FERREIRA LIMA, NELSON PROENÇA, WALTER NORY, VALDOMIRO LIMA, FABIO MEIRELLES, ANTONIO CARLOS MENDES THAME E VLADIMIR PALMEIRA, MEMBROS TITULARES; FLAVIO DERZI, LUIZ SOYER, TIDEI DE LIMA, PAULO HESLANDER E PAULO BERNARDO, MEMBROS SUPLENTES, INDICADOS PELA PRESIDENCIA DA CASA PARA COMPOREM A COMISSÃO ESPECIAL. O PRESIDENTE LEVOU AO CONHECIMENTO DO PLENARIO A SEGUINTE CHAPA PARA COMPOSIÇÃO DA MESA, DECORRENTE DE ENTENDIMENTOS INTERPARTIDARIOS: PARA PRESIDENTE - DEP MAURILIO FERREIRA LIMA; PARA PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE - DEP FABIO MEIRELLES; PARA SEGUNDO VICE-PRESIDENTE - DEP LUIS TADEU LEITE; PARA TERCEIRO VICE-PRESIDENTE - DEP VLADIMIR PALMEIRA. O PRESIDENTE TECEU COMENTARIOS SOBRE A RELEVANCIA E ABRANGENCIA DOS TEMAS A SEREM ABORDADOS, QUE PRATICAMENTE ANTECIPAM OS DEBATES PREVISTOS PARA REVISÃO CONSTITUCIONAL DE 1993. O PRESIDENTE PROPOS O SEGUINTE CRONOGRAMA DE AUDIENCIAS PUBLICAS PARA A PRIMEIRA FASE DOS TRABALHOS, ABRANGENDO O PERIODO A PARTIR DA INSTALAÇÃO ATE O DIA 15 DE DEZEMBRO DE 1991; 1 - GOVERNADOR LEONEL BRIZOLA; 2 - DOUTOR TASSO JEREISSATI; 3 - DOUTOR PAULO MALUF; 4 - DOUTOR ORESTES QUERCIA; 5 - LUIZ INACIO LULA DA SILVA; 6 - SENADOR HUGO NAPOLEÃO; DUTOR ANTONIO ERMIRIO DE MORAES E 8 - VICENTE DE PAULA DA SILVA. O DEP LUIZ TADEU LEITE SOLICITOU A ELABORAÇÃO DE UM ESTUDO COMPARATIVO ENTRE O TEXTO ORIGINAL E A PROPOSTA, OFERECENDO COMO SUGESTÃO PARA AUDIENCIAS OS NOMES DOS SENHORES JAIR MENEGHELLI E LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS. O DEP NEY LOPES, COM A PALAVRA, AFIRMOU QUE UM DOS SEUS PRINCIPAIS OBJETIVOS NA COMISSÃO SERA O DE VALORIZAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO, ENFATIZANDO QUE O RECEBIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DE SEUS COLEGAS, SOB A FORMA DE SUGESTÕES SERA TAMBEM UMA FORMA DE DAR MAIOR DESTAQUE AO TRABALHO DESENVOLVIDO PELOS PARLAMENTARES NESTA CASA.
OBS.: ATA DE INSTALAÇÃO.

27 11 1991 (CD) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)
ESTA COMISSÃO DEIXOU DE REALIZAR, POR FALTA DE QUORUM, A REUNIÃO ENTÃO PREVISTA PARA ACONTECER, CONFORME CONVOCAÇÃO PREVIAMENTE EXPEDIDA; COMPARECERAM OS DEP COMPARECERAM OS DEP MAURILIO FERREIRA LIMA, PRESIDENTE; NEY LOPES, RELATOR; FABIO MEIRELLES, PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE; VLADIMIR PALMEIRA, TERCEIRO VICE-PRESIDENTE; ANTONIO CARLOS MENDES THAME, MEMBROS TITULARES; RENATO JOHNSSON E PAULO BERNARDO, MEMBROS SUPLENTES.

28 11 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)
QUESTÃO DE ORDEM DO DEP VIVALDO BARBOSA SOBRE A CELERIDADE DE CONDUÇÃO DA TRAMITAÇÃO DESTA PROPOSTA, EM DETRIMENTO DE OUTRAS PEC TRAMITANDO NESTA CASA, AS QUAIS NÃO SE DEU A MESMA CELERIDADE; E SOBRE A INDICAÇÃO ARBITRARIA, DA MESA, DOS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR ESTA PEC, PELO PDT, EM 24 HORAS E NÃO NO PRAZO DE 48 HORAS, PREVISTO NO PARAGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 33 DO REGIMENTO INTERNO.

ADMISSIBILIDADE.
VISTA AOS DEP HELIO BICUDO, JESUS TAJRA E MENDES RIBEIRO.

20 11 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
DEVOLUÇÃO DA PROPOSTA PELOS DEP MENDES RIBEIRO, HELIO BICUDO E JESUS TAJRA, SEM SE MANIFESTAREM.
APROVAÇÃO DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP NEY LOPES, PELA ADMISSIBILIDADE, CONTRA OS VOTOS DOS DEP EDEN PEDROSO, EDESIO PASSOS E VITAL DO REGO.

19 11 1991 (CD) MESA DIRETORA
LEITURA E PUBLICAÇÃO DO PARECER DA CCJR.
PEC 56-A/91.
DCN1 20 11 91 PAG 23693 COL 02.

21 11 1991 (CD) MESA DIRETORA
ATO DA PRESIDENCIA CONSTITUINDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 202, PARAGRAFO SEGUNDO, DO REGIMENTO INTERNO, COMISSÃO ESPECIAL, DESTINADA A APRECIAR ESTA PROPOSTA, NO PRAZO DE 40 (QUARENTA) SESSÕES.

22 11 1991 (CD) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 22 11 A 05 12 91.

25 11 1991 (CD) MESA DIRETORA
OF 381-L-BL.PARL./91, DO DEP RICARDO FIUZA, LIDER DO BLOCO PARLAMENTAR, INDICANDO O DEP LUIS EDUARDO, COMO MEMBRO TITULAR, PARA INTEGRAR A COMISSÃO ESPECIAL.
DCN1 26 11 91 PAG 24220 COL 02.

26 11 1991 (CD) MESA DIRETORA
OF 375-L-BL.PARL./91, DE 21 11 91, DO DEP RICARDO FIUZA, LIDER DO BLOCO PARLAMENTAR, INDICANDO OS DEP NEY LOPES, BENITO GAMA, MAURICI MARIANO E PAULO MARINHO COMO TITULARES, EVALDO GONÇALVES, FLAVIO DERZI, NELSON MORRO E RENATO JOHNSSON COMO SUPLENTES PARA INTEGRAREM A COMISSÃO ESPECIAL.
DCN1 27 11 91 PAG 24361 COL 01.

26 11 1991 (CD) MESA DIRETORA
OF 248/91, DE 21 11 91 , DO DEP GASTONE RIGHI, LIDER DO PTB, INDICANDO OS DEP CARDOSO ALVES COMO TITULAR E PAULO HESLANDER COMO SUPLENTE PARA INTEGRAREM A COMISSÃO ESPECIAL.
DCN1 27 11 91 PAG 24363 COL 02.

26 11 1991 (CD) MESA DIRETORA
OF 240/91-LPL, DE 20 11 91, DO DEP RICARDO IZAR, LIDER DO PL, INDICANDO OS DEP JARVIS GAIDZINSKI COMO TITULAR E RIBEIRO TAVARES COMO SUPLENTE PARA INTEGRAREM A COMISSÃO ESPECIAL.
DCN1 27 11 91 PAG 24364 COL 02.

26 11 1991 (CD) MESA DIRETORA
OF 296/91, DE 21 11 91, DO DEP PAULO MANDARINO, VICE-LIDER DO PDC, INDICANDO OS DEP JOSE MARIA EYMAEL COMO TITULAR E ROBERTO BALESTRA COMO SUPLENTE PARA INTEGRAREM A COMISSÃO ESPECIAL.
DCN1 27 11 91 PAG 24364 COL 01.

26 11 1991 (CD) MESA DIRETORA
OF 305/91, DE 21 11 91, DO DEP JOSE GENOINO, LIDER DO PT, INDICANDO OS DEP VLADIMIR PALMEIRA COMO TITULAR E PAULO BERNARDO COMO SUPLENTE PARA INTEGRAREM A COMISSÃO ESPECIAL.
DCN1 27 11 91 PAG 24363 COL 01.

26 11 1991 (CD) MESA DIRETORA
OF PSDB-I 504/91, DE 21 11 91 , DO DEP JOSE SERRA, LIDER DO PSDB, INDICANDO OS DEP ANTONIO CARLOS MENDES THAME COMO TITULAR E SERGIO MACHADO COMO SUPLENTE PARA INTEGRAREM A COMISSÃO ESPECIAL.
DCN1 27 11 91 PAG 24362 COL 01.

26 11 1991 (CD) MESA DIRETORA
OF 412/91, DE 21 11 91, DO DEP VICTOR FACCIONI, LIDER DO PDS, INDICANDO OS DEP ROBERTO CAMPOS COMO TITULAR E FARIO METRELLES COMO SUPLENTE PARA INTEGRAREM A COMISSÃO

SEARCH - QUERY
00009 PEC A 00056 1991

PEC00056 1991 DOCUMENT= 1 OF 1

IDENTIFICAÇÃO
NUMERO NA ORIGEM : MSC 00523 1991 MENSAGEM (CD)
ORGÃO DE ORIGEM : PRESIDENCIA DA REPUBLICA 10 10 1991
CAMARA : PEC 00056 1991
AUTOR EXTERNO : EXECUTIVO FEDERAL.
EMENTA ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (DESREGULAMENTAÇÃO).
(DISPONDO SOBRE A CONCESSÃO E PERMISSÃO DOS SERVIÇOS PUBLICOS
DE TELECOMUNICAÇÃO, TELEFONIA, TELEGRAFIA, TRANSMISSÃO DE DADOS,
A PESQUISA E LAVRA DE MINERIO, AS NORMAS PARA CELEBRAÇÃO DE
CONVENIO, ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS
MUNICIPIOS, A RESTRIÇÃO A EMPRESA NACIONAL, O INCENTIVO AO CAPITAL
ESTRANGEIRO, O MONOPOLIO NA EXPLORAÇÃO DO PETROLEO, GAS NATURAL,
HIDROCARBONETO, MINERIO NUCLEAR, ALTERANDO O ARTIGO 21, ARTIGO 23,
ARTIGO 170, ARTIGO 171, ARTIGO 173, ARTIGO 176 E ARTIGO 177 DA
NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DESMEMBRANDO O DENOMINADO PROJETO DO
EMENDÃO DO GOVERNO COLLOR, VISANDO A MODERNIZAÇÃO E A REFORMA
DO ESTADO).
- POR TRANSFORMAÇÃO DA PEC 51/91.
INDEXAÇÃO ALTERAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEFINIÇÃO, COMPETENCIA PRIVATIVA,
UNIÃO FEDERAL, FIXAÇÃO, NORMAS, CONCESSÃO, SERVIÇOS PUBLICOS,
TELECOMUNICAÇÕES, TELEFONE, TELEGRAFIA, COMUNICAÇÃO DE DADOS,
REFINAÇÃO, TRANSPORTE, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, PETROLEO, GAS
NATURAL, DERIVADOS DE PETROLEO, HIDROCARBONETO, PESQUISA, LAVRA DE
MINERIO, MINERIO NUCLEAR, PRODUÇÃO, RADIOISOTOPOS, PRIVATIZAÇÃO.
NORMAS, CELEBRAÇÃO, CONVENIO, UNIÃO FEDERAL, ESTADOS, (DF),
TERRITORIOS FEDERAIS, EXECUÇÃO, LEIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.
RESTRIÇÃO, TRATAMENTO ESPECIAL, FAVORECIMENTO, NATUREZA FISCAL,
EMPRESA NACIONAL, CAPITAL NACIONAL, PEQUENA EMPRESA, APLICAÇÃO,
NORMAS, FALENCIA, CONCORDATA, EMPRESA PUBLICA, EMPRESA ESTATAL,
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.
EXTINÇÃO, RESTRIÇÃO, EMPRESA ESTRANGEIRA, CAPITAL ESTRANGEIRO,
ATIVIDADE ECONOMICA.
MANUTENÇÃO, MONOPOLIO, UNIÃO FEDERAL, PESQUISA, EXPLORAÇÃO,
PETROLEO, GAS NATURAL, HIDROCARBONETO, CONVERSÃO, ENRIQUECIMENTO,
REPROCESSAMENTO, INDUSTRIALIZAÇÃO, MINERIO NUCLEAR, MATERIAL
NUCLEAR, DERIVADOS.
EXIGENCIA, LEI FEDERAL, TRANSPORTE, UTILIZAÇÃO, MATERIAL RADIOATIVO,
RADIOATIVIDADE.
DESPACHO INICIAL
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
ULTIMA AÇÃO
CESP COMISSÃO ESPECIAL
27 11 1991 (CD) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)
RELATOR DEP NEY LOPES.
TRAMITAÇÃO
10 10 1991 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJR.
10 10 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
DCN1 11 10 91 PAG 19862 COL 01.
22 10 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP NEY LOPES.
31 10 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP NEY LOPES, PELA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Originais substituídos

49

Original

COMISSAO DE CONSTITUIÇAO, JUSTIÇA E REDAÇAO

Proposta de Emenda à CONSTITUIÇAO Nº 056/91
"Altera dispositivos da Constituição Federal (desregu lamentação)".

AUTOR: Poder Executivo - Mensagem nº 523/91
RELATOR: Deputado NEY LOPES (PFL-RN)

1. HISTÓRICO.

1a. Propõe o Poder Executivo a presente emenda à Constituição Federal, com arrimo no artigo 60, II, da Constituição vigente.

1b. A proposta versa sobre alterações que visam a modernização do Estado brasileiro.

1c. Na conformidade do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (ex-vi artigo 202) compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposta de emenda, no prazo de cinco (05) sessões. Observe-se que a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição , Justiça e de Redação no dia 17 de outubro, finalizando o prazo regimental na sessão do dia 29 de outubro.

1d. Note-se que o juízo de admissibilidade, in casu, é restrito aos pressupostos do artigo 201, incisos I e II. Dessa forma, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei (ex-vi artigo 202, § 8º, R.I.) somente aplicam-se à proposta de emenda à Constituição, quando não colidirem com o estatuído no Título VI, capítulo I, do Regimento Interno. Assim foi a jurisprudência desta Comissão, que registro,neste Parecer, para desestimular casuísmos e preservar a dignidade deste Colegiado.

2. VOTO DO RELATOR

2a. O exame da proposta enseja concluir que as alterações de redação incluem os dispositivos a seguir indicados da Constituição da República Federativa do Brasil: art. 21, XI, letras a, b e c; XXIII letras a, b e c ; art. 23 § 1º, § 2º; art. 170, IX; art. 171; art. 173, § 1º; art. 176, § 1º; art. 177, I, II e parágrafo único e regra transitória sobre aplicação do art. 173, § 1º.

2b. É inquestionável no estudo do direito público moderno, que o conteúdo das Constituições é variável com o tempo, em razão de vários fatores , principalmente as mudanças ocorridas no mundo em todos os níveis e graus; o rompimento das fronteiras rígidas entre esfera privada e esfera pública; as novas demandas e reclamos sociais e as exigências crescentes de defesa da sociedade e do cidadão.

A efetividade da Constituição é fundamental para a sua legitimidade. Daí surgirem o "sentimento constitucional" (Karl Loewenstein) e a "vontade da Constituição" (Konrad Hesse) como fatores políticos decisivos, sob pena de ser posta em risco a própria ordem social, independente do poder constituinte que gerou a Carta ou do caráter democrático que a informa. Isto quer dizer: o avanço das funções do Estado impõe que a Constituição acompanhe, evitando a deslegitimação da ordem institucional, que fatalmente conduz a deslegitimação do próprio regime político e dos governantes.

2c. A Constituição,pois, deve interpretar a realidade, instrumentalizando as forças sociais para vencê-la e construir a nova ordem econômica, social e política. Lassalle já afirmava que a Constituição formal ou jurídica deve refletir a Constituição real e efetiva ("os fatores reais de poder"). O que confirma Calamandrei ao dizer que as Constituições modernas são "uma polêmica contra o passado e um programa de reformas em direção ao futuro".

2d. A proposta de modernização do Estado brasileiro, objeto desta Emenda em apreciação, é um fato historicamente inadiável, cuja alteração constitucional, à luz da contribuição legislativa dos Ilustres membros do Congresso Nacional, mereceu a iniciativa oportuna do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Fernando Collor de Mello, em cuja exposição de motivos bem enfatisa , in verbis:

"A exposição da economia brasileira à concorrência externa, o incentivo ao desenvolviemnto científico e tecnológico e o fortalecimento do mercado de capitais, o programa de desregulamentação em curso e o aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão monetária e fiscal foram passos importantes. Estamos, porém, diante da clara necessidade de dar outros passos para que possamos remover alguns obstáculos estruturais, que impedem a plena retomada do processo de modernização. O modelo de relações econômicas que prevaleceu nas últimas décadas está esgotado; sinal dramático é o fato de que a renda "per capita" nacional é, hoje, inferior à alcançada em 1980."

2e. Não cabe, regimentalmente, discutir nesta oportunidade de exame da admissibilidade da proposta, o mérito das alterações aqui insertas. O juízo é restrito a legitimidade de quem propõe a emenda e o respeito ao artigo 60, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, denominado dispositivo protetor da Constituição (art. 201 do R.I.).

2f. As emendas constitucionais possuem eficácia igual à Constituição e, após a aprovação, integram o seu texto. A atual Carta mantém a tradição de 1967, legitimando o Presidente da República para apresentação de proposta de emenda à Constituição. Na Constituição de 1937 não era consagrada a iniciativa presidencial . Desde o pós-guerra a extensão da iniciativa ao Presidente da República passou a ser tendência das Constituições de vários países (França, Alemanha), inclusive o Brasil.

2g. No caso vertente a iniciativa da Emenda à Constituição em debate é do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o que encontra amparo no artigo 60, II, da Constituição Federal e no artigo 201, I , do Regimento Interno.

2h. Examine-se a proposição sob o ângulo do artigo 201, II do Regimento Interno. Oportuno sistematizar a análise: artigo 60, § 1º e artigo 60, § 4º e seus incisos, todos da Constituição Federal.

Com relação ao artigo 60 § 1º, da C.F., a norma reproduz o preceito do texto de 1967, mantendo a proibição de ser aprovada emenda à Constituição durante o estado de sítio e estendendo-a ao estado de defesa e intervenção federal.

Na hipótese presente inexiste a vedação do artigo 60 § 1º, da Constituição Federal.

2.i. O artigo 60, § 4º da Constituição, que trata das limitações às propostas de emendas constitucionais, ao contrário da Carta de 1967, impeditiva apenas da emenda tendente a abolir a Federação ou a República, ampliou as hipóteses de limitação dessa proposta, acrescentando os incisos do § 4º. A primeira restrição é abolir a forma federativa de Estado, já adotada desde a Constituição de 1891 e mantida por todas as Constituições, exceção da carta de 1937. As demais são : o voto direto, secreto, universal e periódico, cuja proibição lesaria a própria soberania popular; a separação dos poderes que é a preservação da clássica tripartição formulada por Montesquieu; direitos e garantias individuais que se confundem com a própria existência humana e lastreiam-se em princípios supra constitucionais.

2.j. Igualmente sob o aspecto retro mencionado não há como opinar pela inadmissibilidade da proposta em exame, ante a inexistência de conflito com o texto protetor da Constituição.

2.l. Por fim, porpõe-se que à ementa da presente proposta seja acrescentada a expressão MODERNIZAÇÃO DO ESTADO, eis que todos os dispositivos referem-se a alterações que justificam essa expressão e a compatibilizam com o artigo 100, § 3º, do Regimento Interno.

Nessas condições,

e considerando a responsabilidade congressual de atualizar e aperfeiçoar o texto Constitucional às exigências sociais, econômicas e políticas supervenientes nos últimos tempos, voto pela admissibilidade da presente proposta de emenda à Constituição nº 056/91, com o acréscimo proposto na emenda (ex-vi ítem 2.l supra).

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 1991

Deputado NEY LOPES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 56, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Hélio Bicudo, Edésio Passos, Éden Pedroso e Vital do Rêgo, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 56/91, nos termos do parecer do Relator. Os Deputados Mendes Ribeiro, Jesus Tajra e Hélio Bicudo, que pediram vista conjunta, devolveram a Proposta, tendo este apresentado voto em separado pela inadmissibilidade.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Átila Lins, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, Cleonâncio Fonseca, José Burnett, Messias Góis, Nelson Morro, Paes Landim, Paulo Marinho, Pedro Valadares, Raul Belém, Toni Gel, Vitório Malta, José Dutra, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Luiz Soyer, Mauri Sérgio, Nilson Gibson, Renato Vianna, Éden Pedroso, Francisco Evangelista, Vital do Rêgo, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Sigmaringa Seixas, Gastone Righi, Nelson Trad, Rodrigues Palma, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, Luiz Gushiken, Eduardo Braga, José Maria Eymael, João Mellão Neto, Luiz Piauhylino, Benedito Domingos, Antônio de Jesus, Ary Kara José, Carlos Benevides, Felipe Neri, Ivo Mainardi, Delfim Netto, Magalhães Teixeira, Moroni Torgan, Édison Fidelis e Maurício Campos.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 1991

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deputado NEY LOPES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 56, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Hélio Bicudo, Edésio Passos, Éden Pedroso e Vital do Rêgo, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 56/91, nos termos do parecer do Relator. Os Deputados Mendes Ribeiro, Jesus Tajra e Hélio Bicudo, que pediram vista conjunta, devolveram a Proposta, tendo este apresentado voto em separado pela inadmissibilidade.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Átila Lins, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, Cleonâncio Fonseca, José Burnett, Messias Góis, Nelson Morro, Paes Landim, Paulo Marinho, Pedro Valadares, Raul Belém, Toni Gel, Vitório Malta, José Dutra, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Luiz Soyer, Mauri Sérgio, Nilson Gibson, Renato Vianna, Éden Pedroso, Francisco Evangelista, Vital do Rêgo, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Sigmaringa Seixas, Gastone Righi, Nelson Trad, Rodrigues Palma, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, Luiz Gushiken, Eduardo Braga, José Maria Eymael, João Mellão Neto, Luiz Piauhylino, Benedito Domingos, Antônio de Jesus, Ary Kara José, Carlos Benevides, Felipe Neri, Ivo Mainardi, Delfim Netto, Magalhães Teixeira, Moroni Torgan, Édison Fidelis e Maurício Campos.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 1991

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deputado NEY LOPES
Relator

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 56-A, DE 1991

SGM/P nº 1060 Brasília, 12 de novembro de 1993

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que o Plenário, na Sessão de 09.11.93, aprovou o requerimento dessa Comissão, no sentido da prorrogação do prazo por mais 20 (vinte) sessões para a conclusão dos seus trabalhos.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

INOCÊNCIO OLIVEIRA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **MAURÍLIO FERREIRA LIMA**
Presidente da Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 1991, que "Altera Dispositivos da Constituição Federal (Desregulamentação da Economia)"
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Submeta-se ao Plenario.

Em 9/11/93

Presidente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 56, DE 1991, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (DESREGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA)".

Exmo Sr Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara dos Deputados

09/11/93

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 1991, que "Altera dispositivos da Constituição Federal (Desregulamentação da Economia)", vem, nos termos regimentais, requerer a Vossa Excelência se digne submeter à consideração do Plenário a prorrogação do prazo por 20(vinte) sessões.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Brasília, 26 de outubro de 1993

Deputado MAURÍLIO FERREIRA LIMA
Presidente

Lote: 13 Caixa: 10

PEC Nº 56/1991

211

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Recebido

Órgão: Presidência Nº 3986

Data: 21/10/93 Hora: 17:40h

Ass.: Helena Ponto: 4370

SGM/P nº 989 Brasília, 25 de outubro de 1993.

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que o Plenário, na Sessão de 19.10.93, aprovou o requerimento dessa Comissão, no sentido da prorrogação do prazo por 20 (vinte) sessões, para conclusão dos seus trabalhos.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

INOCÊNCIO OLIVEIRA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **MAURÍLIO FERREIRA LIMA**
Presidente da Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 1991, que " Altera Dispositivos da Constituição Federal (Desregulamentação e Modernização do Estado "
CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 56, DE 1991, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (DESREGULAMENTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO ESTADO)."

Exmo Sr Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara dos Deputados

19.10.93

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 56,de 1991, que "Altera dispositivos da Constituição Federal (Desregulamentação e Modernização do Estado)", vem, nos termos regimentais, requerer a Vossa Excelência se digne submeter à consideração do Plenário a prorrogação do prazo por 20(vinte) sessões.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Brasília, 27 de setembro de 1993

Deputado MAURÍLIO FERREIRA LIMA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

27 SET 93

GABINETE DO PRESIDENTE

Caixa: 10
Lote: 13
PEC Nº 56/1991
213

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Recebido
Destino Presid 3508
Data: 24/9/93 11h40
Rubr: Ponto: 4522

SGM/P 565 Brasília, 29 de junho de 1993

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Plenário, na Sessão de 23/6/93, aprovou o requerimento dessa Comissão Especial no sentido da prorrogação do prazo, por 20 (vinte) sessões, para conclusão dos seus trabalhos.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço.

INOCÊNCIO OLIVEIRA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **MAURÍLIO FERREIRA LIMA**
DD. Presidente da Comissão Especial destinada a proferir parecer
à Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 1991
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS DCN de 24/6/93

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 56, DE 1991, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (DESREGULAMENTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO ESTADO)."

Exmo Sr Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara dos Deputados

23/6/93

A Comissão Especial destinda a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 1991, que "Altera dispositivos da Constituição Federal (Desregulamentação e Modernização do Estado)", vem, nos termos regimentais, requerer a Vossa Excelência se digne submeter à consideração do Plenário a prorrogação do prazo por 20(vinte) sessões.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Brasília, 15 de junho de 1993.

Deputado MAURÍLIO FERREIRA LIMA
Presidente

Caixa: 10

Lote: 13

PEC Nº 56/1991

215

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Órgão Presid n.º 1954

Data: 16/06/93 Hora: 18:05

Ass.: Ponto: 5334

C.E

SGM/P nº 426 Brasília, 04 de junho de 1993

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Plenário, na Sessão de 1º/06/93, aprovou o requerimento dessa Comissão Especial no sentido da prorrogação do prazo, por 20 (vinte) sessões, para conclusão dos seus trabalhos.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço.

INOCÊNCIO OLIVEIRA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **MAURÍLIO FERREIRA LIMA**
DD. Presidente da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 1991
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 56, DE 1991, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (DESREGULAMENTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO ESTADO)."

Submeta-se ao Plenario.

Em 21/05/93

Presidente.

Exmº Sr. Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Presidente da Câmara dos Deputados

1º/6/1993

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 1991, que "Altera dispositivos da Constituição Federal (Desregulamentação e Modernização do Estado)", vem, nos termos regimentais, requerer a Vossa Excelência se digne submeter à consideração do Plenário a prorrogação do prazo por 20 (vinte) sessões.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 14 de maio de 1993.

Deputado MAURÍLIO FERREIRA LIMA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

17 MAI 93

GABINETE DO PRESIDENTE

Caixa: 10
Lote: 13
PEC Nº 56/1991
217

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido
Órgão Presid Fls 1424
Data: 17/05/93 Hora: 16h30m
Ass.: Ponto: 4522

SGM/P nº 265 Brasília, 28 de abril de 1993

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que o Plenário, na Sessão de 27.04.93, aprovou o requerimento dessa Comissão, no sentido da prorrogação do prazo, por mais 20 (vinte) sessões, para apreciação do Relatório do Senhor Deputado Ney Lopes.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

INOCÊNCIO OLIVEIRA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **MAURÍLIO FERREIRA LIMA**
DD. Presidente da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 1991
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 56, DE 1991, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (DESREGULAMENTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO ESTADO)".

Exmº Sr. Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Presidente da Câmara dos Deputados

Tendo em vista o encerramento do prazo destinado a esta Comissão Especial para proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 1991, que "altera dispositivos da Constituição Federal (Desregulamentação e Modernização do Estado)", e estando no exterior o Deputado Maurílio Ferreira Lima, seu presidente, vimos, nos termos regimentais, requerer a Vossa Excelência se digne submeter à consideração do Plenário a prorrogação do prazo por mais 20 (vinte) sessões.

Nestes termos,
Pedimos deferimento.

Brasília, 14 de abril de 1993.

Deputado VLADIMIR PALMEIRA
3º Vice-Presidente no
exercício da Presidência

Deputado NEY LOPES
Relator

SGM/P nº 186 Brasília, 24 de março de 1993

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a aprovação na Sessão Plenária de hoje, 24.03.93, do requerimento,em anexo, dessa Comissão Especial, solicitando prorrogação, por 20 sessões, do prazo para conclusão dos seus trabalhos.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

INOCÊNCIO OLIVEIRA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **MAURÍLIO FERREIRA LIMA**
DD. Presidente da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 1991
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 56, DE 1991, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (DESREGULAMENTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO ESTADO)."

24.3.93

Exmº Sr. Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Presidente da Câmara dos Deputados

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 1991, que "Altera dispositivos da Constituição Federal (Desregulamentação e Modernização do Estado)", vem, nos termos regimentais, requerer a Vossa Excelência se digne submeter à consideração do Plenário a prorrogação do prazo por 20 (vinte) sessões.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 10 de março de 1993.

Deputado MAURÍLIO FERREIRA LIMA
Presidente

Lote: 13 Caixa: 10
PEC Nº 56/1991
221

Recebido	
Origem: Presid.	469
Data: 10.3.93	17:15
Sala: Eglacir	Ponto: 5334

SGM/P Nº 1520

Brasília, 03 de dezembro de 1992.

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que o Plenário, na Sessão de 24.11.92, aprovou o requerimento dessa Comissão, no sentido da prorrogação do prazo, por mais 20 (vinte) sessões, para conclusão dos seus trabalhos.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

IBSEN PINHEIRO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **FÁBIO MEIRELLES**
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência
Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 1991
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 56, DE 1991, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (DESREGULAMENTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO ESTADO)".

24/11/92

Exmº Sr. Deputado IBSEN PINHEIRO
Presidente da Câmara dos Deputados

Em razão de o Deputado Maurílio Ferreira Lima, Presidente desta Comissão Especial, estar cumprindo missão no exterior, e tendo em vista o encerramento do prazo destinado a esta Comissão para proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 1991, que "altera dispositivos da Constituição Federal (Desregulamentação e Modernização do Estado)", venho, nos termos regimentais, requerer de Vossa Excelência se digne submeter à consideração do Plenário a prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão por mais 20 (vinte) sessões.

Nestes termos,
pede deferimento.

Brasília, 18 de novembro de 1992.

Deputado FÁBIO MEIRELLES
1º Vice-Presidente no exercício da
Presidência

SGM/P nº 1450 Brasília, 28 de outubro de 1992

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que o Plenário, na Sessão de 20.10.92 aprovou o requerimento dessa Comissão, no sentido da prorrogação do prazo de até 20 (vinte) sessões, para conclusão dos seus trabalhos.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

IBSEN PINHEIRO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **MAURÍLIO FERREIRA LIMA**
DD Presidente da Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer a Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 1991, que "Altera Dispositivos da Constituição Federal (Desregulamentação e Modernização do Estado)."
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 56, DE 1991, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (DESREGULAMENTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO ESTADO)."

Ajuda
20.10.92

Exmº Sr. Deputado IBSEN PINHEIRO
Presidente da Câmara dos Deputados

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 1991, que "Altera dispositivos da Constituição Federal (Desregulamentação e Modernização do Estado)", vem, nos termos regimentais, requerer a Vossa Excelência se digne submeter à consideração do Plenário a prorrogação do prazo por 20 (vinte) sessões.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 15 de outubro de 1992.

Deputado MAURÍLIO FERREIRA LIMA
Presidente

SGM/P 1391 Brasília, 30 de setembro de 1992

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a aprovação na Sessão Plenária de 22.09.92 do requerimento, em anexo, dessa Comissão Especial, solicitando prorrogação, por 20 (vinte) sessões, do prazo para conclusão dos trabalhos de apreciação da Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 1991.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

IBSEN PINHEIRO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **MAURÍLIO FERREIRA LIMA**
DD. Presidente da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 1991
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 56, DE 1991, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (DESREGULAMENTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO ESTADO)."

Exmº Sr. Deputado IBSEN PINHEIRO
Presidente da Câmara dos Deputados

22.9.92

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 1991, que "Altera dispositivos da Constituição Federal (Desregulamentação e Modernização do Estado)", vem, nos termos regimentais, requerer a Vossa Excelência se digne submeter à consideração do Plenário a prorrogação do prazo por 20 (vinte) sessões, ~~prorrogáveis por mais 40 (quarenta) sessões, caso não sejam concluídos os trabalhos da referida Comissão.~~

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 16 de setembro de 1992.

Deputado MAURÍLIO FERREIRA LIMA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 56, DE 1991, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (DESREGULAMENTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO ESTADO)."

ExmQ Sr. Deputado IBSEN PINHEIRO
Presidente da Câmara dos Deputados

30.6.92

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 1991, que "Altera dispositivos da Constituição Federal (Desregulamentação e Modernização do Estado)", vem, nos termos regimentais, requerer a Vossa Excelência se digne submeter à consideração do Plenário a prorrogação do prazo por 20 (vinte) sessões, prorrogáveis por mais 40 (quarenta) sessões, caso não sejam concluídos os trabalhos da referida Comissão.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 24 de junho de 1992.

Deputado MAURÍLIO FERREIRA LIMA
Presidente

SGM/P nº 0969

Brasília, 05 de junho de 1992.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a aprovação na Sessão Plenária de 02.06.92, do requerimento, em anexo, dessa Comissão Especial, solicitando prorrogação, por 20 (vinte) sessões, do prazo para apreciação do parecer da Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 1991.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência minha manifestação de apreço e consideração.

IBSEN PINHEIRO
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado MAURÍLIO FERREIRA LIMA
DD. Presidente da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 1991.
CÂMARA DOS DEPUTADOS
N E S T A

DCN 2/6/93

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 56, DE 1991, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (DESREGULAMENTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO ESTADO)."

02.6.92

Exmº Sr. Deputado IBSEN PINHEIRO
Presidente da Câmara dos Deputados

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 1991, que "Altera dispositivos da Constituição Federal (Desregulamentação e Modernização do Estado)", vem, nos termos regimentais, requerer a Vossa Excelência se digne submeter à consideração do Plenário a prorrogação do prazo por mais 20 (vinte) sessões.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 26 de maio de 1992.

Deputado MAURÍLIO FERREIRA LIMA
Presidente

GER 20.01.0050.5 – (JUL/89)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 56, DE 1991, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (DESREGULAMENTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO ESTADO)."

14.5.92

Exmº Sr. Deputado IBSEN PINHEIRO
Presidente da Câmara dos Deputados

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 1991, que "Altera dispositivos da Constituição Federal (Desregulamentação e Modernização do Estado)", vem, nos termos regimentais, requerer a Vossa Excelência se digne submeter à consideração do Plenário a prorrogação do prazo por mais 10 (dez) sessões.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 11 de maio de 1992.

Deputado MAURÍLIO FERREIRA LIMA
Presidente

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

97. SGM/P nº 0679, 18/05/92

Caixa: 10

Lote: 13

PEC Nº 56/1991

231

SECRETARIA

Recebido

Órgão Presidência 1848/92

Data: 13/05/92 11:50

Ass.: 4538

SGM/P nº 0620 Brasília, 23 de abril de 1992.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a aprovação na Sessão Plenária de hoje, do requerimento, em anexo, dessa Comissão Especial, solicitando prorrogação, por 15 (quinze) sessões, do prazo para apreciação do Relatório do Senhor Deputado NEY LOPES à Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 1991.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

IBSEN PINHEIRO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **MAURÍLIO FERREIRA LIMA**
Presidente da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 1991
NESTA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ajuda

A Presidência 23.4.92

Solicito, nos termos do art. 117 do Regimento Interno, prorrogação, por 15 (quinze) dias, do prazo para apreciação, pela Comissão Especial, da Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 1991 (Modernização da Economia)

Sala das Sessões, em 23/4/92

Maurício F. Lima
Presidente

GER 20.01.0055.6 – (SET/86)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 56, DE 1991, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" (DESREGULAMENTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO ESTADO)

09.4.92

Exmº Sr. Deputado IBSEN PINHEIRO
Presidente da Câmara dos Deputados

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 56, que "altera dispositivos da Constituição Federal (Desregulamentação e Modernização do Estado)" vem, nos termos regimentais, requerer a Vossa Excelência se digne submeter à consideração do Plenário a prorrogação do prazo por mais 10 (dez) sessões, para conclusão dos seus trabalhos.

Outrossim, informamos que esta Comissão teve seu prazo prorrogado por 5 (cinco) sessões, prorrogáveis por mais cinco, conforme cópia em anexo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 08 de abril de 1992.

Deputado MAURÍLIO FERREIRA LIMA
Presidente

2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 56, DE 1991, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (DESREGULAMENTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO ESTADO)"

Ofício 25.3.92

Exmº Sr. Deputado IBSEN PINHEIRO
Presidente da Câmara dos Deputados

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 1991, que "Altera dispositivos da Constituição Federal(Desregulamentação e Modernização do Estado)" vem, nos termos regimentais, requerer a Vossa Excelência se digne submeter à consideração do Plenário a prorrogação do prazo, em mais cinco (05) sessões, prorrogável por mais cinco (05) sessões, para apreciação do Relatório do Senhor Deputado Ney Lopes.

Neste termos,

Pede deferimento.

Brasília, 25 de março de 1992

Deputado MAURÍLIO FERREIRA LIMA
Presidente

Comunicado através do Of. SGM/P 531 de 25/3/92

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

LOTE: 13 CAIXA: 10
PEC Nº 56 de 1991
235

Plenário 1122/92
25/3/92 17h
4522

SGM/P nº 858

Brasília, 20 de setembro de 1993

Senhor Presidente,

Em atenção à solicitação dessa Comissão para prorrogação do prazo por 20 (vinte) sessões, comunico a Vossa Excelência que o Plenário, na sessão do dia 14 do corrente mês, autorizou referido pleito.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

INOCÊNCIO OLIVEIRA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado MAURÍLIO FERREIRA LIMA
Presidente da Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 1991
N E S T A

Dcn 15/9/93

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 56, DE 1991, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (DESREGULAMENTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO ESTADO)."

Exmo Sr Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara dos Deputados

a/c 14/9

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 56,de 1991, que "Altera dispositivos da Constituição Federal (Desregulamentação e Modernização do Estado)", vem, nos termos regimentais, requerer a Vossa Excelência se digne submeter à consideração do Plenário a prorrogação do prazo por 20(vinte) sessões.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Brasília, 27 de agosto de 1993

Deputado MAURÍLIO FERREIRA LIMA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 56, DE 1991, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (DESREGULAMENTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO ESTADO)."

Exmo Sr Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara dos Deputados

17/8/93

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 56,de 1991, que "Altera dispositivos da Constituição Federal (Desregulamentação e Modernização do Estado)", vem, nos termos regimentais, requerer a Vossa Excelência se digne submeter à consideração do Plenário a prorrogação do prazo por 20(vinte) sessões.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Brasília, 13 de julho de 1993

Deputado MAURÍLIO FERREIRA LIMA
Presidente

Dm 18/8/93

LOTE: 13 CAIXA: 10

PEC Nº 56 de 1991

239

SECRETARIA DA MESA
Recebido
Órgão Presid. n.º 2530
Data: 11/8/93 Hora: 15:20
Fls: 45 Ponto: 3082

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 56, DE 1991, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (DESREGULAMENTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO ESTADO)."

Exmo Sr Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara dos Deputados

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 56,de 1991, que "Altera dispositivos da Constituição Federal (Desregulamentação e Modernização do Estado)", vem, nos termos regimentais, requerer a Vossa Excelência se digne submeter à consideração do Plenário a prorrogação do prazo por 20(vinte) sessões.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Brasília, 27 de agosto de 1993

Deputado MAURÍLIO FERREIRA LIMA
Presidente

LOTE: 13 CAIXA: 10

PEC Nº 56 de 1991

240

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CHAMADA - SERVIÇO DE SOM

O SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, DEPUTADO IBSEN PINHEIRO, COMUNICA AOS SENHORES DEPUTADOS DESIGNADOS PARA COMPOR COMISSÕES ESPECIAIS DESTINADAS A APRECIAR AS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nºs 55/91, 56/91 e 61/90, QUE AS RESPECTIVAS REUNIÕES DE INSTALAÇÃO SERÃO REALIZADAS HOJE , DIA 26/11/91, 3ª FEIRA, ÀS 18 HORAS, NOS SEGUINTES LOCAIS:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55/91-QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (AJUSTE FISCAL)", DO PODER EXECUTIVO, NO PLENÁRIO Nº 9, DO ANEXO II;

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 56/91-QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (DESREGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA)", DO PODER EXECUTIVO, NO PLENÁRIO Nº 25, DO ANEXO II; E,

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 61/90 - QUE "DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS E DOS VEREADORES", DO PODER EXECUTIVO, NO PLENÁRIO Nº 19, DO ANEXO II.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIDERANÇA DO PDC

Publique-se.

Em 26 / 11 / 91.

Presidente.

Ofício nº 296 /91

Brasília, 21 de novembro de 1991

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício SGM/P nº 979, indico a Vossa Excelência os Deputados JOSE MARIA EYMAEL (titular) e ROBERTO BALESTRA (suplente), para integrarem a Comissão Especial destinada a apreciar a Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 1991, que "altera dispositivos da Constituição Federal (Desregulamentação da Economia)".

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.

Deputado PAULO MANDARINO
Líder do PDC, em exercício

À Sua Excelência o Senhor
Deputado **IBSEN PINHEIRO**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

ca

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

Publique-se.

Em 26 / 11 / 91.

Presidente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO LIB

Of. nº 240/91-LPL

Brasília, 20 de novembro de 1991.

Senhor Presidente:

Em atenção ao ofício desse Gabinete SGM-P nº 980/91, desta data, indico a Vossa Excelência os Senhores Deputados **JARVIS GAIDZINSKI**, como titular, e **RIBEIRO TAVARES**, como suplente, para integrarem a Comissão Especial, destinada a apreciar a Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 1991, que "altera dispositivos da Constituição Federal (Desregulamentação da Economia)", de autoria do Poder Executivo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Deputado **RICARDO IZAR**
Líder do PL

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **IBSEN PINHEIRO**
DD Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO PTB

Publique-se.
26/11/91
Presidente

Ofício nº 248/91

Brasília, 20 de novembro de 1991.

Senhor Presidente,

Indico a V. Exa., nos termos regimentais, para integrarem a Comissão Especial destinada a apreciar a Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 1991 (Desregulamentação da Economia), como titular e suplente, respectivamente, os Deputados **CARDOSO ALVES** e **PAULO HESLANDER.**

Colho o ensejo para renovar a V. Exa. protestos de estima e consideração.

Deputado **GASTONE RIGHI**
Líder do PTB

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **IBSEN PINHEIRO**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

/m.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

26/11/91

Presidente

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

Ofício Nº 305/91 Brasília, 21 de novembro de 1991

Senhor Presidente

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de indicar, como representantes do Partido dos Trabalhadores, os Deputados **Vladimir Palmeira** e **Paulo Bernardo**, respectivamente, titular e suplente, para integrarem a Comissão Especial destinada a apreciar a Proposta de Emenda à Constituição Nº 56, de 1991, que "altera dispositivos da Constituição Federal (Desregulamentação da Economia)", de autoria do Poder Executivo.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Deputado José Genoíno
Líder do PT

Excelentíssimo Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Publique-se.

Em 26/11/91.

Presidente.

OF/GAB/I/Nº 504

Brasília, 21 de novembro de 1991.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício SGM/P nº 974, de 20 de novembro de 1991, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a relação de Deputados do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, que integrarão a Comissão Especial, constituída de 17 membros, destinada a apreciar a Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 1991, que "altera dispositivos da Constituição Federal (Desregulamentação da Economia)", de autoria do Poder Executivo.

TITULARES	SUPLENTES
- LUIS TADEU LEITE	- EDUARDO MOREIRA
- MAURÍLIO FERREIRA LIMA	- HERMÍNIO CALVINHO
- NELSON PROENÇA	- LUIZ SOYER
- WALTER NORY	- TIDEI DE LIMA

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Deputado GENEBALDO CORREIA
Líder do PMDB

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **IBSEN PINHEIRO**
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PDS

Publique-se.
Em 26/11/91.
Presidente.

Ofício nº 412 /91

Brasília, 21 de novembro de 1991.

Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício nº SGM/P nº 976, de 20 do corrente, tenho a honra de indicar a Vossa Excelência os Deputados **ROBERTO CAMPOS** e **FÁBIO MEIRELLES** para que integrem, como **titulares**, a Comissão Especial para apreciar a PEC nº 56/91 - "Desregulamentação da Economia".

Indico para a mesma Comissão, como **suplentes**, os Deputados **MARCELINO ROMANO MACHADO** e **CARLOS AZAMBUJA.**

Ao ensejo, renovo a V.Exª. protestos de consideração e apreço.

Deputado VICTOR FACCIONI
Líder do PDS

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

/fm.

GER 20.01.0050.5 – (AGO/90)

Publique-se.

26/11/91

Presidente

GABINETE DO LÍDER DO PSDB

OF.PSDB/I/Nº 504 /91 Brasília, 20 de novembro de 1991

Senhor Presidente:

Tenho o prazer de indicar a Vossa Excelência os Senhores **Deputados ANTONIO CARLOS MENDES THAME** e **SÉRGIO MACHADO**, membro titular e suplente, respectivamente, para integrarem a Comissão Especial, destinada a apreciar a Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 1991, que "altera dispositivos da Constituição Federal (Desregulamentação da Economia)", de autoria do Poder Executivo.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência manifestações de elevada estima e apreço.

Deputado JOSÉ SERRA
Líder do PSDB

A Sua Senhoria o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD.Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL/PRN/PSC/PST/PMN

Ofício nº 381-L-BL. PARL./91 Brasília, 25 de novembro de 1991

Publique-se
Em 25-11-91
Presidente

Senhor Presidente,

Tenho satisfação em indicar a V. Exa. o nome do Deputado LUíS EDUARDO, PFL/BA, para Membro Efetivo da Comissão Especial destinada a apreciar a Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 1991, que "altera dispositivos da Constituição Federal (Desregulamentação da Economia)", em substituição ao Deputado Benito Gama, PFL/BA.

Nesta oportunidade, renovo a V. Exa. protestos do meu elevado apreço e consideração.

Deputado **RICARDO FIUZA**
Líder do Bloco Parlamentar

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **IBSEN PINHEIRO**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL/PRN/PSC/PST/PMN
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 375-L-BL. PARL./91 Brasília, 21 de novembro de 1991

Publique-se.
Em 26/11/91.
Presidente.

Senhor Presidente,

Em atenção à solicitação contida no Ofício SGM/P nº 973/91, de Vossa Excelência, indico os nomes dos Deputados do Bloco Parlamentar que farão parte da Comissão Especial destinada a apreciar a Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 1991, que "altera dispositivos da Constituição Federal (Desregulamentação da Economia)".

Efetivos:

Deputado NEY LOPES - PFL/RN
Deputado BENITO GAMA - PFL/BA
Deputado MAURICI MARIANO - PRN/SP
Deputado PAULO MARINHO - PSC/MA

Suplentes:

Deputada EVALDO GONÇALVES - PFL/PB
Deputado FLÁVIO DERZI - PFL/MS
Deputado NELSON MORRO - PFL/SC
Deputado RENATO JOHNSSON - PRN/PR

Aproveito o ensejo para renovar-lhe protestos de estima e apreço.

Deputado **RICARDO FIUZA**
Líder do Bloco Parlamentar

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL/PRN/PSC/PST/PMN

CÂMARA DOS DEPUTADOS
26 NOV 11 14 55 037994
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 381-L-BL. PARL./91 Brasília, 25 de novembro de 1991

Publique-se.

28/11/91

Presidente

Senhor Presidente,

Tenho satisfação em indicar a V. Exa. o nome do Deputado LUíS EDUARDO, PFL/BA, para Membro Efetivo da Comissão Especial destinada a apreciar a Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 1991, que "altera dispositivos da Constituição Federal (Desregulamentação da Economia)", em substituição ao Deputado Benito Gama, PFL/BA.

Nesta oportunidade, renovo a V. Exa. protestos do meu elevado apreço e consideração.

Deputado **RICARDO FIUZA**
Líder do Bloco Parlamentar

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **IBSEN PINHEIRO**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Publique-se.

Em 10 / 12 / 91.

Presidente

GABINETE DO LÍDER DO PSDB

OF.PSDB/I/Nº 518/91 Brasília, 03 de dezembro de 1991

Senhor Presidente:

Solicito que Vossa Excelência se digne autorizar que seja feita a seguinte alteração na composição da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda Constitucional nº 56, de 1991, que "altera dispositivos da Constituição Federal (desregulamentação da economia)": o **Deputado ADROALDO STRECK** passará a titular e o Deputado **VITORIO MEDIOLI** suplente.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência manifestações de elevada estima e apreço.

Deputado JOSÉ SERRA
Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

-3 DEZ 91

GABINETE DO PRESIDENTE

LOTE: 13 CAIXA: 10
PEC Nº 56 de 1991
252

SECRETARIA GERAL DA MESA - CD
Recebido
Origem Presidência nº 0031/91
Data: 4.12.91 Hora: 14:45
Ass.: Fiúza Ponto: 1611

Publique-se.

28/11/91

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 56, DE 1991, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (DESREGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA)".

Of.nº 01/91 Brasília, 27 de novembro de 1991.

Sr. Presidente,

Tenho a honra de participar a Vossa Excelência que esta Comissão Especial foi instalada ontem, e que, por aclamação, fui escolhido Presidente da mesma, tendo sido escolhidos para as vice-presidências os Senhores Deputados Fábio Meirelles, Luiz Tadeu Leite e Vladimir Palmeira, respectivamente 1º, 2º e 3º Vice-Presidentes. Para Relator, indiquei o Senhor Deputado Ney Lopes.

Certo de contar com a atenção de Vossa Excelência para o bom desempenho de nossos trabalhos, subscrevo-me, apresentando-lhe protestos de elevada consideração.

Deputado MAURÍLIO FERREIRA LIMA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta.

27NOV91

GABINETE DA PRESIDENTE

CAIXA: 10
LOTE: 13

PEC Nº 56 de 1991

253

SECRETARIA - GERAL DA MESA - CD
Recebido
Órgão Presidência n.º 007/91
Data: 21.11.91 Hora: 19:50
Ass.: Ponto 1611

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL/PRN/PSC

Ofício nº 012-L-BL. PARL./92

Brasília, 21 de fevereiro de 1992

Publique-se
Em 27/02/92

Presidente

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exa. que devido a minha indicação para Líder do Bloco Parlamentar, nesta Casa, deixo de fazer parte como Membro Efetivo da Comissão Especial destinada a proferir parecer à proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 1991, que "Altera dispositivos da Constituição Federal (Desregulamentação e modernização do Estado)".

Indico para a referida vaga o nome do Deputado PAES LANDIM, PFL/PI.

Na oportunidade, apresento a V. Exa. protestos do meu elevado apreço.

Deputado LUIS EDUARDO
Líder do Bloco Parlamentar

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

24 FEV 92

GABINETE DA PRESIDENTE

CAIXA: 10
LOTE: 13
PEC Nº 56 de 1991
254

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Órgão Presid n.º 519/92

Data: 24/2/92 Hora: 17:25

Ass.: Ponto: 2993

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL/PRN/PSC

Ofício nº 023-L-BL. PARL./92 Brasília, 20 de março de 1991

Publique-se
Em 25 / 03 / 92

Presidente

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exa. que o Deputado MAURICI MARIANO, deixa de fazer parte, na condição de Membro Efetivo, da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 1991, que "Altera dispositivos da Constituição Federal (Desregulamentação e Modernização do Estado)".

Outrossim indico para a referida vaga o Suplente Deputado RENATO JOHNSSON e para a vaga da Suplência o Deputado WAGNER NASCIMENTO.

Valho-me da oportunidade para renovar a V. Exa. os protestos do meu elevado apreço e distinta consideração.

Deputado LUÍS EDUARDO
Líder do Bloco Parlamentar

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

LOTE: 13 CAIXA: 10
PEC Nº 56 de 1991
255

23 MAR 92

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SEC ASSA - CD
R
O Presidência 850/92
23/3/92 11:30
Ass. Folha 4522

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Liberal - OF119-9

Publique-se,

Em 04/06/

Presidente

Of. nº 119/93-LPL

Brasília, 1º de junho de 1993.

Senhor Presidente

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência o Deputado **Ayres da Cunha**, desta bancada do PL, para integrar, como titular, a Comissão Especial (art. 202, § 2º do RI) referente à Proposta de Emenda à Constituição nº 56/91, que trata da Desregulamentação .

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Deputado Valdemar Costa Neto
Líder do PL

Exmº Sr.
Deputado **Inocêncio Oliveira**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA
magb.

GER 20.01.0050.5 – (AGO/90)

LOTE: 13 CAIXA: 10

PEC Nº 56 de 1991

256

SE [illegible] DA MESA

Recebida

Órgão Presid nº 1.691

Data: 01/06/93 Hora: 18hs

Ponto: 4520

Rubrica

cópia s/ NF - e com original com

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIDERANÇA DO PARTID

Publique-se.

Em 28/09/93.

Presidente

Ofício nº 224/93-LPL

Brasília, 21 de setembro de 1993.

Senhor Presidente

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência o Deputado Diogo Nomura, em substituição ao Deputado Ayres da Cunha, para integrar, como titular, a Comissão Especial (art. 202, § 2º do RI) referente à Proposta de Emenda à Constituição nº 56/91, que trata da Desregulamentação.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Deputado VALDEMAR COSTA NETO
Líder do PL

ExmºSr.
Deputado Inocêncio Oliveira
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA
ipb.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
21 SET 93
GABINETE DO PRESIDENTE

LOTE: 13 CAIXA: 10
PEC Nº 56 de 1991
257

SECRETARIA - GERAL DA MESA
Recebido
Órgão Presid nº 3339
Data: 22/09/93 Hora: 10:30
Ass.: Maria Ponto: 4.414

Defiro. Publique-se.
Em 4 / 5 /92

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Of. nºP 677 /92-CCJR Brasília, de abril de 1992

Senhor Presidente,

Atendendo ao Deputado Prisco Viana, autor da **PEC** nº 49/91, aprovada nesta Comissão em 01/04 do corrente ano, solicito a Vossa Excelência as providências regimentais cabíveis no sentido de promover a sua tramitação conjunta com a **PEC** nº 56/91, atualmente em análise da Comissão Especial, por se tratar de matéria correlata.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

À Sua Excelência
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

ATO DA PRESIDÊNCIA

Nos termos do parágrafo 2º, do art. 202, do Regimento Interno, esta Presidência decide constituir Comissão Especial destinada a, no prazo máximo de 40 (quarenta) sessões, proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 1991, que "altera dispositivos da Constituição Federal (Desregulamentação da Economia)", de autoria do Poder Executivo e,

R E S O L V E:

designar para compô-la, na forma indicada pelas Lideranças, os Deputados constantes da relação anexa.

Brasília, 21 de novembro de 1991.

IBSEN PINHEIRO
Presidente

Proposta de Emenda à Constituição nº 56/91

Bloco Parlamentar

Titulares: Benito Gama, Maurici Mariano, Ney Lopes e Paulo Marinho

Suplentes: Evaldo Gonçalves, Flávio Derzi, Nelson Morro e Renato Johnsson

PMDB

Titulares: Luiz Tadeu Leite, Maurílio Ferreira Lima, Nelson Proença e Walter Nory

Suplentes: Eduardo Moreira, Hermínio Calvinho, Luiz Soyer e Tidei de Lima

PDT

Titulares: Márcia Cibilis Viana e Valdomiro Lima

Suplentes: Aroldo Góes e Beth Azize

PDS

Titulares: Fábio Meirelles e Roberto Campos

Suplentes: Carlos Azambuja e Marcelino Romano

PSDB

Titular : Antonio Carlos Mendes Thame

Suplente : Sérgio Machado

PTB

Titular : Cardoso Alves

Suplente : Paulo Heslander

PT

Titular : Vladimir Palmeira

Suplente : Paulo Bernardo

PDC

Titular : José Maria Eymael

Suplente : Roberto Balestra

PL

Titular : Jarvis Gaidzinski

Suplente : Ribeiro Tavares

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Secretaria-Geral da Mesa - SGM
PROPORCIONALIDADE PARTIDARIA

REPRESENTACAO NUMERICA DAS BANCADAS NAS COMISSOES 20/11/91

COMISSAO : .

MEMBROS DA COMISSAO : 17 COEFICIENTE : 29.588

PARTIDO	MEMBROS DO PART.	PRECALCULO	REAJUSTE	INDICACAO	PARTIDO
BLOCO	127	4.292	0	4	BLOCO
PMDB	111	3.751	1	4	PMDB
PDT	46	1.555	1	2	PDT
PDS	43	1.453	1	2	PDS
PSDB	39	1.318	0	1	PSDB
PTB	36	1.217	0	1	PTB
PT	35	1.183	0	1	PT
PDC	21	0.710	1	1	PDC
PL	15	0.507	1	1	PL
PSB	11	0.372	0	0	PSB
PTR	5	0.169	0	0	PTR
PC do B	5	0.169	0	0	PC do B
PRS	4	0.135	0	0	PRS
PCB	3	0.101	0	0	PCB
PSD	1	0.034	0	0	PSD

SGM/Edilson

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 56, DE 1991

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 523/91

Altera dispositivos da Constituição Federal (Desregulamentação)

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

Art. 1º. Os dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil adiante indicados passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. .....

XI - explorar, diretamente ou mediante concessão ou permissão:

a) os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações;

b) a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro, o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País e o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

c) a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

.....

XXIII - explorar, diretamente ou mediante concessão, a pesquisa, a lavra e o comércio de minérios nucleares, bem como os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer o monopólio estatal sobre a conversão, a reconversão, o enriquecimento, o reprocessamento e a industrialização de minérios e minerais nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão é autorizada a produção, a comercialização e utilização de radioisótopos para pesquisa e usos medicinais e agrícolas, industriais e para atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares ou radiológicos independente de culpa;

.....

"Art. 23. .....

§ 1º. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

§ 2º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênios para a execução de suas leis, serviços ou decisões, por intermédio de seus servidores."

"Art. 170. .....

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de pequeno porte.

....."

"Art. 171. É considerada empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no País."

"Art. 173. .....

§ 1º. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto a falência e concordata e às obrigações trabalhistas e tributárias.

....."

"Art. 176. .....

§ 1º. A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, facultado à lei estabelecer condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

....."

"Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a conversão, a reconversão, o enriquecimento, o reprocessamento e a industrialização de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

Parágrafo único. A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional."

Art. 2º. O disposto no art. 173, § 1º, da Constituição, quanto à falência e concordata, só terá eficácia um ano após a promulgação desta Emenda.

LEGISLAÇÃO CITADA

"Art. 21 - .....

XI - explorar, diretamente ou mediante concessão ou permissão:

a) os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações;

b) a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro, o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País e o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

c) a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

.....

XXIII - explorar, diretamente ou mediante concessão, a pesquisa, a lavra e o comércio de minérios nucleares, bem como os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer o monopólio estatal sobre a conversão, a reconversão, o enriquecimento, o reprocessamento e a industrialização de minérios e minerais nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão é autorizada a produção, a comercialização e utilização de radioisótopos para pesquisa e usos medicinais e agrícolas, industriais e para atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares ou radiológicos independe de culpa;

.....

"Art. 23 - .....

§ 1º - Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

§ 2º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênios para a execução de suas leis, serviços ou decisões, por intermédio de seus servidores."

"Art. 170 - .....

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de pequeno porte.

....."

"Art. 171 - É considerada empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no País."

"Art. 173 - .....

§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto a falência e concordata e às obrigações trabalhistas e tributárias.

....."

"Art. 176 - .....

§ 1º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, facultado à lei estabelecer condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

....."

"Art. 177 - Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a conversão, a reconversão, o enriquecimento, o reprocessamento e a industrialização de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

Parágrafo único - A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional."

Art. 2º - O disposto no art. 173, § 1º, da Constituição, quanto à falência e concordata, só terá eficácia um ano após a promulgação desta Emenda.

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ofício nº-P/420/91 Brasília,DF, em 10 de outubro de 1991.

Senhor Presidente,

Em conformidade com o que ficou decidido por esta Comissão na reunião do dia 10 do corrente, comunico a Vossa Excelência que os ilustres membros deste d. órgão técnico, nos termos do disposto no art. 57, III, do Regimento Interno, deliberaram promover o desmembramento da Proposta de Emenda Constitucional nº 51, de 1991 — constitutiva do que se convencionou chamar de "Emendão" — em cinco distintas propostas de emendas constitucionais, tratando cada uma das mesmas dos seguintes temas, a saber: a) ajuste fiscal; b) desregulamentação da economia; c) poder avocatório do Supremo Tribunal Federal; d) remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante e proibição da comercialização de sangue; e e) funcionalismo público e reforma universitária.

Diante do exposto, e com os anexos que acompanham o presente, encaminhamos a referida propositura a Vossa Excelência, para as providências de estilo, mormente a renumeração respectiva das propostas, com a reserva temática supramencionada, e a ulterior distribuição.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e profunda consideração.

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
MD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

CAIXA: 10
LOTE: 13
PEC Nº 56 de 1991
262

Centro Gráfico do Senado Federal – Brasília – DF

PEC 56/91

	TITULARES		SUPLENTES	
BLOCO:	- Hugo Lopes	PFL	- Euclides Scalco	PFL
	- Britto Cunha	PFL	- Flávio Bezerra	PFL
	- Maurici Mariano	PRN	- Renato Johnsson	PRN
	- Paulo Marinho	PSC	- Nilson Diniz	PFL
PMDB	-		-	
	-		-	
	-		-	
	-		-	
PDT	- Irá indicará		-	
	-		-	
PDS	- Roberto Campos		- Marcelino Romano	
	- Fábio Meirelles		- Carlos Azambuja	
PSDB	- Antonio Carlos Magalhães		- Sérgio Machado	
PTB	- Cardoso Alves		- Paulo Heslander	
PT	- Vladimir Palmeira		- Paulo Bernardo	
PDC	- José Mª Eymael		- Roberto Balestra	
PL	- Jarbas Gaidzinski		- Ricardo [illegible]	

PEC 61/90

PTB. Sólon Borges dos Reis — Carlos Kayath

Liderança - PEC 56
do PMDB

Titulares

Luiz Tadeu Leite
Manoel F. Lima
Nelson Proença
Walter Nory

Suplentes

Eduardo Moreira
Hermínio Coelho
Luiz Soyer
Ticiei de Lima

LOTE: 13
PEC Nº 56 de 1991
264
CAIXA: 10

MATO GROSSO DO SUL

- GEORGE TAKIMOTO
- VALTER PEREIRA
- WALDIR GUERRA

PARANA

- ANTONIO BARBARA
- ANTONIO UENO
- BASILIO VILLANI
- CARLOS SCARPELINI
- DELCINO TAVARES
- EDESIO PASSOS
- EDI SILIPRANDI
- ELIO DALLA-VECCHIA
- FLAVIO ARNS
- IVANIO GUERRA
- NONI VARISCO
- JOSE FELINTO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 56, DE 1991

(Desregulamentação da Economia)

P.M.D.B.

TITULARES	SUPLENTES
GENEBALDO CORREIA	HÉLIO ROSAS
JOÃO ALMEIDA	EDUARDO MOREIRA
FERNANDO BEZERRA COELHO	IVANDRO CUNHA LIMA
HENRIQUE ALVES	JOÃO FAGUNDES

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL DA MESA

PEC Nº 56/91

	TITULARES	SUPLENTES
BLOCO:	- Ney Lopes (PFL) - Sérgio Gama (PFL) - Maurício Mariano (PRN) - Paulo Mainha (PSC)	- Evaldo Gonçalves (PFL) - Flávio Derzi - (PFL) - Renato Johnsson (PRN) - Nilson Morro (PFL)
PMDB:	-	-
	-	-
	-	-
	-	-
PDT:	-	-
	-	-
PDS	- ROBERTO CAMPOS	- MARCELINO ROMANO
	- FÁBIO MEIRELLES	- CARLOS AZAMBUJA
PSDB	- ANTONIO CARLOS M. THAME	- SÉRGIO MACHADO
	-	
PTB	- CARDOSO ALVES	- PAULO HISLANDER
PT	- Vladimir Palmeira	- Paulo Bernardo
PDC	- José Maria Eymael	- Roberto Balestra
PL	- JAVIS GAIDZINSKI	- RIBEIRO TAVARES

PCC 56/91

	TITULARES	SUPLENTES
BLOCO:	- Nuy Lopes PFL	- [illegible] PFL
	- Roberto Campos PFL	- Flávio Bierrenbach PFL
	- Marcos Maia PMDB	- Nicias Ribeiro PMDB
	- Paulo Macarini PSC	- Nilson Gibson PFL
PMDB	-	-
	-	-
	-	-
	-	-
PDT	-	-
	-	-
PDS	- Roberto Campos	- Marcelino Romano
	- Fábio Meirelles	- Carlos Azambuja
PSDB	- Antonio Carlos Magalhães	- Sérgio Machado
PTB	- Paulo Paim	- Paulo Mincarone
PT	-	-
PDC	- José Maria Eymael	- Roberto Balestra
PL	- Jarbas Gaidzinski	- Wilson Martins

PEC 61/90

PTB. Sólon Borges dos Reis — Carlos Kayath

LOTE: 13 CAIXA: 10
PEC Nº 56 de 1991
267